



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Documento Nº

14942/24

EXERCÍCIO: 2024

SUBCATEGORIA: Licitações

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Manaira

DATA DE ENTRADA: 09/02/2024

ASSUNTO: Licitação - 00001/2024 - Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021) - Contratação de Serviços na área jurídica, na emissão de pareceres, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de proj. de leis, decretos, atos administrativos no âmbito do gab. do prefeito e sec. municipais, defesa do município extra e judicialmente (defesa civil, trab., recurso e acompanhamentos dos mesmo para os tribunais), assessoria na área administrativa orientando o prefeito e sec. municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquérito, bem como orientação de aplicação correta de rec. municipais e convênios, defesa do prefeito perante pleno e Câmaras do TCE da Paraíba, defesa do municipal e do prefeito perante MP Estadual e Federal, orientação no cumprimento dos percentuais constitucionais e infra constitucionais, como FUNDEB, MDE, Saúde Pública, gasto de pessoal e específico, elaboração de plano de cargos e salários e estatutos de funcionário inclusive do magistério, com visitas semanais ao município, para Prefeitura de Manaíra/PB.

INTERESSADOS: Manoel Virgulino Simao

PROPOSTA DE PREÇOS

À CPL – Comissão Permanente de Licitação e ao Prefeito Municipal

A empresa **VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com o nome de fantasia **Lacerda e Advogados Associados**, sociedade simples, representada pelo sócio administrador **Vilson Lacerda Brasileiro**, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/PB 4201, CPF (MF) nº 131.559.704-72 e pela sócia **Luciana Santos da Costa Lacerda**, brasileira, casada, advogada portadora da OAB/PB 17.110, CPF (MF) nº 007.646.484-97, inscrita no CNPJ sob o nº 53.170.469/0001-35, Inscrição Municipal nº 1000003479 e Registro na OABPB2300350, com sede na Rua Vidal de Negreiros, nº 251, Centro – Patos/PB, vem apresentar proposta, para execução na íntegra, dos serviços que motivam o objeto do presente contrato, conforme discriminação de trabalho propostos abaixo:

Estamos cotando os serviços discriminados, conforme planilha constante em nossa proposta, cujo preço total é de **R\$ 66.000,00 (Sessenta e seis mil reais)**.

No preço proposto estão inclusas todas as despesas com mão-de-obra, encargos sociais, seguro, todos os tributos incidentes e demais encargos, enfim, todos os custos diretos e indiretos necessários para execução completa dos serviços discriminados e seus anexos, salvo fornecimento de combustíveis entre a sede do escritório advocatício e a sede do Município, por ocasião das viagens semanais.

Declaramos que executaremos os serviços, obedecendo fielmente o que estabelecem as orientações constates na proposta e no contrato a ser firmado.

Os preços dos serviços constantes em nossa proposta são fixos e irrevogáveis.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT	VALOR MENSAL	VALOR GLOBAL
1	SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PARA ASSESSORIA JURÍDICA - FUNÇÕES DESEMPENHADAS: Emissões de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de Projetos de Leis, elaboração de Decretos Administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais, defesa do Município extra e judicialmente (defesa cível, defesa trabalhista, recursos e acompanhamentos dos mesmos para os Tribunais), Assessoria na área administrativa orientando o Prefeito e Secretários Municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como	Mês	12	5.500,00	66.000,00

000222

<p>orientação de aplicação correta de recursos municipais e de Convênios, defesa perante Pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, caso sejam necessárias e não realizadas por outros profissionais, defesa do Município perante o Ministério Público Estadual e Federal, orientação no cumprimento dos percentuais constitucionais e infraconstitucionais, como FUNDEB, MDE, Saúde Pública, gastos de pessoal geral e específico. Elaboração de Plano de Cargos e Salários e Estatutos de Funcionários, inclusive do Magistério. Atendimentos virtuais e online (videoconferências), quando necessários, orientações em processos administrativos, para apurações de faltas cometidas por servidores e outros.</p>				
---	--	--	--	--

Valor Proposta: R\$ 66.000,00 (Sessenta e seis mil reais), sendo R\$ 5.500,00 por mês.

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias

DADOS BANCÁRIOS:

Número da conta bancária: 91279-4

Número e nome da agência: 0151-1

Banco: conta corrente do Banco do Brasil S/A

Beneficiado: **VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Patos - PB, 02 de janeiro de 2024.



VILSON LACERDA BRASILEIRO
Sócio – Administrador - CPF nº 131.559.704-72
OAB/PB N° 4201



LUCIANA SANTOS DA COSTA LACERDA
Sócia – CPF nº 007.646.484-97
OAB/PB 17.110



000241

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.148.131/0001-95

ASSESSORIA JURÍDICA
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA
PROCESSO Nº 00002/2024
PARECER Nº 001/2024

- CONTRAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA JURÍDICA, NA EMISSÃO DE PARECERES ADMINISTRATIVOS, ACOMPANHAMENTOS DE ATOS DA GESTÃO MUNICIPAL, ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEIS, ELABORAÇÃO DE DECRETOS ADMINISTRATIVOS, ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO GABINETE DO PREFEITO E SECRETARIAS MUNICIPAIS, DEFESA DO MUNICÍPIO EXTRA E JUDICIALMENTE (DEFESA CIVIL, TRABALHISTA, RECURSO E ACOMPANHAMENTOS DOS MESMO PARA OS TRIBUNAIS), ASSESSORIA NA ÁREA ADMINISTRATIVA ORIENTANDO O PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS NO CUMPRIMENTO DAS LEIS E REALIZAÇÕES DE EVENTUAIS SINDICÂNCIAS OU INQUÊRITO ADMINISTRATIVO, BEM COMO ORIENTAÇÃO DE APLICAÇÃO CORRETA DE RECURSOS MUNICIPAIS E CONVÊNIOS, DEFESA DO PREFEITO PERANTE PLENO E CÂMARAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, CASO SEJAM NECESSÁRIAS E NÃO REALIZADAS POR OUTROS PROFISSIONAIS, DEFESA DO MUNICIPAL E DO PREFEITO PERANTE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL, ORIENTAÇÃO NO CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS CONSTITUCIONAIS E INFRA CONSTITUCIONAIS, COMO FUNDEB, MDE, SAÚDE PÚBLICA, GASTO DE PESSOAL E ESPECÍFICO, ELABORAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E ESTATUTOS DE FUNCIONÁRIO INCLUSIVE DO MAGISTÉRIO, PARA PREFEITURA DE MANAÍRA/PB. NOVA LEI DE LICITAÇÕES – LEI Nº 14.133/21.

O presente trata-se de Análise jurídica de procedimento de contratação direta de Inexigibilidade, conforme solicitado pela equipe de licitação referente Contratação de Serviços na área jurídica, na emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de decretos administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do gabinete do prefeito e secretarias municipais, defesa do município extra e judicialmente (defesa civil, trabalhista, recurso e acompanhamentos dos mesmos para os tribunais), assessoria na área administrativa orientando o prefeito e secretários municipais no



000242

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.148.131/0001-95

cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquérito administrativo, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e convênios, defesa do prefeito perante pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, caso sejam necessárias e não realizadas por outros profissionais, defesa do municipal e do prefeito perante Ministério Público Estadual e Federal, orientação no cumprimento dos percentuais constitucionais e infra constitucionais, como FUNDEB, MDE, Saúde Pública, gasto de pessoal e específico, elaboração de plano de cargos e salários e estatutos de funcionário inclusive do magistério, para Prefeitura de Manaíra/PB, tendo como possível contratada a empresa VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ N°. 53.170.469/0001-35, End.: Av. Vidal de Negreiros, n°. 251, Brasília, Patos/PB, neste ato representado por VILSON LACERDA BRASILEIRO residente e domiciliado na Av. Vidal de Negreiros, n°. 251, Brasília, Patos/PB, CPF n° 131.559.704-72, Carteira de Identidade n° 349761 SSPPB.

É O RELATÓRIO.

Assim é exposto na lei, em seu art.74:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Veja-se que, de acordo com o citado dispositivo, o legislador faz uma lista exemplificativa de situações que podem caracterizar essa ausência de competição mencionada no caput, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória especialização na área.



000243

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.148.131/0001-95

No § 3º, a legislação explica como a Administração pode comprovar essa notoriedade. O que se depreende neste primeiro momento da análise das novas regras relacionadas à contratação dos serviços técnicos especializados é que para os processos de contratação direta, por inexigibilidade de licitação lançados sob o rito da Lei nº 14.133/2021, o Gestor deve iniciar a análise da questão identificando exatamente qual a necessidade da Administração e qual o meio mais adequado e eficiente de atender tal pretensão.

Ou seja, é imprescindível que a Administração Pública apresente os motivos, após análise da sua realidade fática, e concluir, baseando-se em critérios objetivos, técnicos e facilmente demonstráveis, que aqueles específicos serviços contratados mediante licitação ou diretamente, via inexigibilidade, atenderão essencialmente ao interesse público.

Caso a Administração possua meios de estabelecer critérios objetivos a viabilizar a competitividade entre os interessados, de acordo com os parâmetros legais, em face das características da demanda, entende-se, a princípio, que a contratação deve ser precedida de processo licitatório. Como já vimos, é esta a regra disposta no art. 37, inciso XXI, da CF.

Ou seja, se o objeto puder ser executado com segurança, lisura e eficiência por qualquer outro profissional regularmente habilitado, não há razão para que se contrate diretamente.

Se para atender à necessidade da Administração, todavia, ficar devidamente justificado e/ou motivado que a execução do objeto deverá se dar por intermédio de um profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, será o caso de realizar a contratação direta. Nesta situação, a Administração não possui de meios de eleger parâmetros objetivos a ensejar um processo competitivo, mediante o critério da técnica e preço, por exemplo, para a escolha do contratado.

Veja-se que são as características técnicas do executor, traduzidas nos critérios elencados na lei (desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades) que justificam as razões da escolha do notório especialista em detrimento de outros



000244

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.148.131/0001-95

profissionais disponíveis no mercado, inviabilizando, desta forma, a realização de uma competição entre os interessados.

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação. Tal requisito encontra-se configurado nos atributos que destacam um determinado particular em relação aos demais, referindo-se à sua maior habilitação em executar o objeto do contrato.

A comprovação da notoriedade do especialista no seu campo de atuação, do conceito que ele possui entre os seus pares, do reconhecimento profissional que possui no âmbito do local da contratação, repise-se, é encargo que incumbe ao Gestor realizar, pautado nos requisitos legais citados acima, a fim de se evitar que as razões da escolha do contratado recaiam sobre a preferência do contratante, como acontece entre nas contratações entre particulares.

O princípio da motivação deve estar presente em todo o processo de contratação direta, a fim de justificar que, em face da especificidade da situação fática, não seria oportunamente conveniente deixar a execução dos serviços a cargo de qualquer outro profissional da área, tendo em vista que o atendimento da demanda depende de fator subjetivo, intelectual do executor especialista.

Desta maneira, entende-se que a análise da notória especialização do profissional sobrevém a identificação das necessidades da Administração que ensejaram a pretensa contratação.

Em outras palavras, primeiro deverá ser definida a demanda, cuja finalidade precípua é o atendimento do interesse público, para depois ser escolhido o profissional mais adequado para sua plena satisfação, oportunidade em que será demonstrada, se for o caso, a imprescindibilidade da atuação de profissional com notória especialização para sua plena satisfação, apto a justificar a contratação mediante inexigibilidade.

Ademais, é relevante ficar demonstrado também a pertinência temática entre a notória especialização do profissional ou da empresa com o objeto a ser contratado, uma vez que não se atenderia ao interesse público motivador da avença, se o exame da casuística revelar que o contratado não reúne os requisitos imprescindíveis para assegurar o atendimento eficiente da demanda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.148.131/0001-95

No mais, a contratação nos moldes insculpidos no inciso III, do art. 74, da Lei nº 14.333/21, possui natureza personalíssima, com postura restritiva com relação à possibilidade de subcontratação ou atuação de terceiros no contrato firmado e deve observar os critérios inaugurais lançados no art. 72, deste Diploma Legal, que elenca os seguintes documentos para instruir o “processo de contratação direta”:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.148.131/0001-95

Registre-se que a estimativa de preço deverá ser realizada de acordo com a previsão do artigo 23, o qual dispõe: “Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.” Assim, a razoabilidade dos gastos empreendidos, de igual modo, deve estar demonstrado nos autos, comprovando que os preços pactuados se encontram em consonância com aqueles referendados no mercado. No caso da contratação direta do notório especialista, a justificativa do preço deve pautar-se na demonstração dos valores pactuados em contratações anteriores deste com órgãos públicos, que guardem semelhança nos objetos.

É importante enfatizar que o arcabouço legislativo analisado neste opinativo revela o papel de destaque atribuído ao Gestor em todo procedimento instaurado, necessitando uma atuação muito mais fundamentada e pautada na motivação de seus atos, demonstrando de forma objetiva e clara os pressupostos necessários à referida contratação, além da proteção ao erário.

Deverão, assim, os Gestores, ao realizarem contratações, por inexigibilidade, com base na Nova Lei de Licitações, demonstrar o atendimento a todas regras determinadas para realização de tal espécie anômala de contratação.

CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, verifica-se a devida obediência aos ditames da NLLC, razão pela qual conclui-se pela devida aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo.

É o parecer, s.m.j., o qual remeto à consideração superior.

Manaíra/PB, 19 de janeiro de 2024.

Maria das Graças Diniz Cabral
OAB - PB Nº 7865

000223

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA****CNPJ.: 09.148.131/0001-95****DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO**

Aprovo o DFD, Termo de Referência e aceito a justificativa apresentado pelo Secretário de Administração, e Autorizo a comissão de contratação, a dar prosseguimento ao procedimento de contratação direta por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para o objeto Contratação de Serviços na área jurídica, na emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de decretos administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do gabinete do prefeito e secretarias municipais, defesa do município extra e judicialmente (defesa civil, trabalhista, recurso e acompanhamentos dos mesmo para os tribunais), assessoria na área administrativa orientando o prefeito e secretários municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquérito administrativo, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e convênios, defesa do prefeito perante pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, caso sejam necessárias e não realizadas por outros profissionais, defesa do municipal e do prefeito perante Ministério Público Estadual e Federal, orientação no cumprimento dos percentuais constitucionais e infra constitucionais, como FUNDEB, MDE, Saúde Pública, gasto de pessoal e específico, elaboração de plano de cargos e salários e estatutos de funcionário inclusive do magistério, para Prefeitura de Manaíra/PB.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 encaminhe – se para o departamento de contabilidade para confirmação da Dotação Orçamentária apresentada no Credenciamento para o respectivo objeto, bem como para o Setor Jurídico para analisar e proferir Parecer Jurídico que a nosso vê se configura como Inexigibilidade de licitação.

Manaíra - PB, 15 de Janeiro de 2024.

Atenciosamente;



MANOEL VIRGULINO SIMÃO
PREFEITO CONSTITUCIONAL



000003

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.148.131/0001-95

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INTRODUÇÃO

O presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) visa o cumprimento da Lei nº 14.133/21. O Estudo Técnico Preliminar da Contratação é documento que descreve as análises realizadas em relação às condições da contratação em termos de necessidades, requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, e que demonstra a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de Inexigibilidade que consta no Documento de Oficialização da Demanda, nos termos a seguir expostos. Este Estudo Técnico Preliminar conterá apenas os elementos obrigatórios constantes no § 2º do Art.18 da Lei nº 14.133/21, pois não se faz necessário todos os elementos devido o valor e o objeto da contratação.

I. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Prefeitura Municipal tem por objetivo a contratação de Serviços na área jurídica, na emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de decretos administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do gabinete do prefeito e secretarias municipais, defesa do município extra e judicialmente (defesa civil, trabalhista, recurso e acompanhamentos dos mesmo para os tribunais), assessoria na área administrativa orientando o prefeito e secretários municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquérito administrativo, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e convênios, defesa do prefeito perante pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, caso sejam necessárias e não realizadas por outros profissionais, defesa do municipal e do prefeito perante Ministério Público Estadual e Federal, orientação no cumprimento dos percentuais constitucionais e infra constitucionais, como FUNDEB, MDE, Saúde Pública, gasto de pessoal e específico, elaboração de plano de cargos e salários e estatutos de funcionário inclusive do magistério.

II. ESTIMATIVA DO QUANTITATIVO

O Estimativo de quantitativo será com base no anterior, sendo a contratação para atender as necessidades da Prefeitura durante o ano de 2024.

III. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Foi efetuado levantamento de mercado para verificar as possíveis soluções para a contratação, sendo analisadas 02 (duas) soluções:

- 1) Contratação por demanda. Essa solução não se mostrou viável visto que a Prefeitura necessita diariamente do profissional para realizar atos constantes da Casa Legislativa;
- 2) Contratação de Advogado para atendimento semanal na Prefeitura, com pagamento mensal. Essa solução se mostrou viável visto que a Prefeitura necessita diariamente do profissional para realizar atos constantes da Casa Legislativa, seja presencial ou através de reuniões remotas;

000004



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.148.131/0001-95

IV. ESTIMATIVA DE VALOR

Com base no levantamento de mercado descrito no item III deste estudo e diante do disponível pelo município para execução do serviço previsto, verificou-se que a estimativa média para o valor desta contratação é de R\$ 66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS).

V. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

O objeto não será parcelado porque inviável para a prestação dessa categoria de serviços.

VI. RESULTADOS PRETENDIDOS

Atender às necessidades de assessoria frente as demandas da Prefeitura, garantindo o fiel cumprimento das atividades do Poder Legislativo, por intermédio de soluções adequadas para cada caso, a fim de prevenir litígios com decisões mais eficazes e céleres, minimizando custos e riscos.

VII - DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Diante da necessidade da Prefeitura e, com base nos elementos anteriores, expostos neste estudo, considera-se viável a inexigibilidade de licitação para contratação de advogado especialista uma vez que a contratação se alinha aos objetivos deste órgão e é viável do ponto de vista econômico-financeiro.

Manaíra - PB, 12 de janeiro de 2024.


DAYVISON PAULINO COSME
Secretário de Administração



000003

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.148.131/0001-95

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INTRODUÇÃO

O presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) visa o cumprimento da Lei nº 14.133/21. O Estudo Técnico Preliminar da Contratação é documento que descreve as análises realizadas em relação às condições da contratação em termos de necessidades, requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, e que demonstra a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de Inexigibilidade que consta no Documento de Oficialização da Demanda, nos termos a seguir expostos. Este Estudo Técnico Preliminar conterá apenas os elementos obrigatórios constantes no § 2º do Art.18 da Lei nº 14.133/21, pois não se faz necessário todos os elementos devido o valor e o objeto da contratação.

I. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Prefeitura Municipal tem por objetivo a contratação de Serviços na área jurídica, na emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de decretos administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do gabinete do prefeito e secretarias municipais, defesa do município extra e judicialmente (defesa civil, trabalhista, recurso e acompanhamentos dos mesmo para os tribunais), assessoria na área administrativa orientando o prefeito e secretários municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquérito administrativo, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e convênios, defesa do prefeito perante pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, caso sejam necessárias e não realizadas por outros profissionais, defesa do municipal e do prefeito perante Ministério Público Estadual e Federal, orientação no cumprimento dos percentuais constitucionais e infra constitucionais, como FUNDEB, MDE, Saúde Pública, gasto de pessoal e específico, elaboração de plano de cargos e salários e estatutos de funcionário inclusive do magistério.

II. ESTIMATIVA DO QUANTITATIVO

O Estimativo de quantitativo será com base no anterior, sendo a contratação para atender as necessidades da Prefeitura durante o ano de 2024.

III. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Foi efetuado levantamento de mercado para verificar as possíveis soluções para a contratação, sendo analisadas 02 (duas) soluções:

- 1) Contratação por demanda. Essa solução não se mostrou viável visto que a Prefeitura necessita diariamente do profissional para realizar atos constantes da Casa Legislativa;
- 2) Contratação de Advogado para atendimento semanal na Prefeitura, com pagamento mensal. Essa solução se mostrou viável visto que a Prefeitura necessita diariamente do profissional para realizar atos constantes da Casa Legislativa, seja presencial ou através de reuniões remotas;

000004



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.148.131/0001-95

IV. ESTIMATIVA DE VALOR

Com base no levantamento de mercado descrito no item III deste estudo e diante do disponível pelo município para execução do serviço previsto, verificou-se que a estimativa média para o valor desta contratação é de R\$ 66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS).

V. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

O objeto não será parcelado porque inviável para a prestação dessa categoria de serviços.

VI. RESULTADOS PRETENDIDOS

Atender às necessidades de assessoria frente as demandas da Prefeitura, garantindo o fiel cumprimento das atividades do Poder Legislativo, por intermédio de soluções adequadas para cada caso, a fim de prevenir litígios com decisões mais eficazes e céleres, minimizando custos e riscos.

VII - DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Diante da necessidade da Prefeitura e, com base nos elementos anteriores, expostos neste estudo, considera-se viável a inexigibilidade de licitação para contratação de advogado especialista uma vez que a contratação se alinha aos objetivos deste órgão e é viável do ponto de vista econômico-financeiro.

Manaíra - PB, 12 de janeiro de 2024.


DAYVISON PAULINO COSME
Secretário de Administração

000001



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.148.131/0001-95

Exercício/2024

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE	
UNIDADE REQUISITANTE	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL PELA DEMANDA	DAYVISON PAULINO COSME
<p>OBJETO: Contratação de Serviços na área jurídica, na emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de decretos administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do gabinete do prefeito e secretarias municipais, defesa do município extra e judicialmente (defesa civil, trabalhista, recurso e acompanhamentos dos mesmo para os tribunais), assessoria na área administrativa orientando o prefeito e secretários municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquérito administrativo, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e convênios, defesa do prefeito perante pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, caso sejam necessárias e não realizadas por outros profissionais, defesa do município e do prefeito perante Ministério Público Estadual e Federal, orientação no cumprimento dos percentuais constitucionais e infra constitucionais, como FUNDEB, MDE, Saúde Pública, gasto de pessoal e específico, elaboração de plano de cargos e salários e estatutos de funcionário inclusive do magistério, para Prefeitura de Manaíra/PB.</p>	
<p>JUSTIFICATIVA: Pela necessidade de serviços jurídicos na emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de decretos administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do gabinete do prefeito e secretarias municipais, defesa do município extra e judicialmente (defesa civil, trabalhista, recurso e acompanhamentos dos mesmo para os tribunais), entre outros.</p>	
<p>QUANTIDADE A SER CONTRATADA. Os quantitativos de meses para a prestação de serviços foram levantados com base nas necessidades da Administração.</p>	
<p>Objeto:</p> <p>() Serviço não continuado</p> <p>(X) Serviço especializado</p> <p>() Serviço continuado SEM dedicação exclusiva de mão de obra</p> <p>() Serviço continuado COM dedicação exclusiva de mão de obra</p> <p>() Material de consumo</p> <p>() Material permanente / equipamento</p>	
<p>Forma de Contratação sugerida:</p> <p>() Pregão</p> <p>() Dispensa</p>	

000002



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.148.131/0001-95

Inexigibilidade

Adesão à IRP de outro Órgão

FONTE DE RECURSOS: 20.300 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - 04 122 1002 2007 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - ELEMENTO DE DESPESA - 3.3.90.35 00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA.

Prazo de Execução: a) O prazo início dos serviços, conforme suas características e as necessidades da Prefeitura, será em até 05 (cinco) dias após assinatura do contrato. O contrato terá a vigência 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do contrato, nos termos do art. 105 e 106 da Lei 14.133/2021, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, obedecendo o disposto no Art. 107 da referida norma.

Manaíra - PB, 12 de janeiro de 2024.

Atenciosamente,


 DAYVISON PAULINO COSME
 Secretário de Administração

000005



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

CNPJ.: 09.148.131/0001-95

TERMO DE REFERENCIA

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO E CONDIÇÕES GERAIS

1.1. Contratação de Serviços na área jurídica, na emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de decretos administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do gabinete do prefeito e secretarias municipais, defesa do município extra e judicialmente (defesa civil, trabalhista, recurso e acompanhamentos dos mesmo para os tribunais), assessoria na área administrativa orientando o prefeito e secretários municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquérito administrativo, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e convênios, defesa do prefeito perante pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, caso sejam necessárias e não realizadas por outros profissionais, defesa do municipal e do prefeito perante Ministério Público Estadual e Federal, orientação no cumprimento dos percentuais constitucionais e infra constitucionais, como FUNDEB, MDE, Saúde Pública, gasto de pessoal e específico, elaboração de plano de cargos e salários e estatutos de funcionário inclusive do magistério, para Prefeitura de Manaíra/PB.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
01	Contratação de Serviços na área jurídica, na emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de decretos administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do gabinete do prefeito e secretarias municipais, defesa do município extra e judicialmente (defesa civil, trabalhista, recurso e acompanhamentos dos mesmo para os tribunais), assessoria na área administrativa orientando o prefeito e secretários municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquérito administrativo, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e convênios, defesa do prefeito perante pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, caso sejam necessárias e não realizadas por outros profissionais, defesa do municipal e do prefeito perante Ministério Público Estadual e Federal, orientação no cumprimento dos percentuais constitucionais e infra constitucionais, como FUNDEB, MDE, Saúde Pública, gasto de pessoal e específico, elaboração de plano de cargos e salários e estatutos de funcionário inclusive do magistério, para Prefeitura de Manaíra/PB	meses	12

1.2. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do Contrato ou ordem de serviços, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, prorrogável, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação acima descrita está sendo solicitada, nos termos das especificações técnicas e informações complementares que a acompanham, quando for o caso, motivada: Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica, considerada oportuna e imprescindível de serviços jurídicos, apresentando esclarecimentos, defesas, interpondo recursos, apresentando memoriais, realizando sustentações orais e dando pareceres jurídicos quando solicitado pela gestão, queremos na busca do saber, tomar as decisões corretas para que não tenhamos prejuízo por falta de conhecimento referente ao objeto contratado.

3. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

3.1. Tendo em vista que a solução para atender à necessidade de serviços técnicos advocatícios já era previamente conhecida e que o valor da contratação ora proposta (R\$ 66.000,00) se enquadra nos limites do inciso VI do art. 4º do

000006



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.148.131/0001-95

Decreto Municipal nº 084/2023, que dispensada a elaboração dos Estudos Preliminares. Assim fica dispensada a obrigatoriedade de realização de Estudo Técnico Preliminar no respectivo processo.

4.DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1. O objeto da contratação está previsto no Planejamento da Contratação, conforme consta nas informações básicas deste termo de referência.

4.2. Tendo em vista que a solução para atender à necessidade de serviços técnicos advocatícios já era previamente conhecida e que o valor da contratação ora proposta (R\$ 66.000,00) se enquadra nos limites do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/ 2021, foi dispensada a elaboração dos Estudos Preliminares.

4.3. O amparo legal Inexigibilidade, está fundamento no art. no 74 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...).

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

4.4. Aplica-se ao este Termo de Referência, a seguinte legislação: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Lei Federal nº 14.133, de 2021; Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e Lei Orgânica do Município e Lei 14.039 de 17 de agosto de 2020.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO E DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

5.1. Os serviços deverão ser prestados através de Atendimentos virtuais e online (videoconferências), e presenciais, a fim de garantir um andamento mais célere das demandas existentes. Além disso, o escritório contratado se obriga a atender consultas formuladas pelos servidores públicos por escrito ou verbalmente durante horário comercial, ainda que não estejam presentes na Prefeitura Municipal.

5.2. A presença de um advogado nas dependências das repartições municipais quando convocado e de forma onli-se permitirá um contato direto e contínuo com os servidores públicos das unidades administrativas, facilitando o intercâmbio de informações e gestão processual, além de oferecer a retaguarda e o suporte necessário para o aprimoramento da qualidade e da eficiência de todo e qualquer processo administrativo existente no município.

5.3. A empresa contratada deverá realizar uma reunião técnica inicial com a Administração para esclarecimentos e recomendações quanto à metodologia e desenvolvimento do trabalho. Poderá ser discutida a possibilidade de procedimentos metodológicos e/ou na elaboração dos serviços contratados.

6. DO PRAZO DE INICIO E VIGÊNCIA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

CNPJ.: 09.148.131/0001-95

6.1. O prazo início dos serviços do objeto ora licitado, conforme suas características e as necessidades da Prefeitura, será em até 05 (cinco) dias após assinatura do contrato.

6.2. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do Contrato ou ordem de serviços, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, prorrogável, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

6.3. Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, SERÁ verificado a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo, nos termos do art. 91, § 4º da Lei n. 14.133/2021.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

7.1. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

7.2. Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

7.3. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei n.º 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

7.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

7.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;

7.7. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;

7.8. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.

7.9. Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

7.10. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;

7.11. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei n.º 14.133, de 2021);

7.12. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

7.13. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

7.14. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante;

7.15 - Responsabilizar-se pelo acompanhamento de processos junto aos órgãos de controle externo, envolvendo eventuais questionamentos decorrentes da presente contratação.

000008



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.148.131/0001-95

8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 8.1 - Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato;
- 8.2 - A CONTRATANTE não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, estando sujeito às culminações administrativas, cíveis e criminais, se assim proceder;
- 8.3 - Proporcionar todas as condições e fornecer as informações solicitadas para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Contrato;
- 8.4 - Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta;
- 8.5 - Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;
- 8.6 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;
- 8.7 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade;
- 8.8 - Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.

9. DA RAZÃO DA ESCOLHA E COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE HABILITAÇÃO

9.1. O futuro CONTRATADO será o escritório de advocacia **VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ Nº. 53.170.469/0001-35, com endereço na Rua Avenida Vidal de Negreiros, 251, Patos/PB, apresentando como responsável técnico o Advogado **VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CPF nº 131.559.704-72, Carteira de Identidade nº 349761 SSPB, conforme documentação em anexo, a qual atende os requisitos mínimos de Habilitação. No que se refere a qualificação técnica do futuro contratado, trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto da contratação. O escritório a ser contratado apresentou seu corpo técnico e demonstrou vasta experiência ao objeto da contratação.

10. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

- 10.1. Em decorrência das características e particularidades do objeto da contratação em tela, a mesma poderá ser efetuada junto a **VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ Nº. 53.170.469/0001-35, com o Valor Global ofertado de R\$ 66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS) e um Valor mensal de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).
- 10.2. O valor apresentado se apresenta viável, tendo em vista que os preços praticados pela contratada, são compatíveis, a estes.

11. DA FORMA DE PAGAMENTO

- 11.1. O pagamento será efetuado no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento, devendo a contratada apresentar Nota Fiscal de serviços devidamente atestada pelo setor competente.
- 11.2. A nota fiscal que apresentar incorreção será devolvida à contratada para eventual correção;
- 11.3. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021;
- 11.4. Não será efetuado qualquer pagamento à CONTRATADA enquanto houver pendência de liquidação da obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

12. DA EXECUÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.148.131/0001-95

12.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

12.2. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por (um) fiscal do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei 14.133/2021, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

12.2.2. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

12.2.3. O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

12.3. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração durante a prestação do serviço e/ou fornecimento do bem para representá-lo na execução do contrato.

12.4. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

12.5. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

12.6. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

12.7. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 121 da Lei nº 14.133/2021.

13. FORMA E CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

13.1. O critério de seleção de fornecedor será obtido através do valor apresentado, sendo este compatível com os valores praticados pela futura contratada.

13.2. Para fins de habilitação, deverá o proponente comprovar os requisitos mínimos de Habilitação do Art. 62 da Lei Nº 14.133/21.

14. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

14.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Município, para exercício de 2024, na classificação abaixo: Unidade orçamentária: FONTE DE RECURSOS: 20.300 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - 04 122 1002 2007 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - ELEMENTO DE DESPESA - 3.3.90.35 00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA.

15. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

15.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- b - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c - dar causa à inexecução total do contrato;
- d - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

000010



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.148.131/0001-95

- e - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- h - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- i - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- l - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

15.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- a) Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
 - b) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
 - c) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave ;
 - d) Multa: - moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 15 (quinze) dias;
 - O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.
 - compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;
- 15.3. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa.
- 15.4. Na aplicação das penalidades serão admitidos os recursos em lei, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

Manaíra - PB, 12 de Janeiro de 2024.


 DAYVISON PAULINO COSME
 Secretário de Administração

000005



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

CNPJ.: 09.148.131/0001-95

TERMO DE REFERENCIA

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO E CONDIÇÕES GERAIS

1.1. Contratação de Serviços na área jurídica, na emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de decretos administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do gabinete do prefeito e secretarias municipais, defesa do município extra e judicialmente (defesa civil, trabalhista, recurso e acompanhamentos dos mesmo para os tribunais), assessoria na área administrativa orientando o prefeito e secretários municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquérito administrativo, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e convênios, defesa do prefeito perante pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, caso sejam necessárias e não realizadas por outros profissionais, defesa do municipal e do prefeito perante Ministério Público Estadual e Federal, orientação no cumprimento dos percentuais constitucionais e infra constitucionais, como FUNDEB, MDE, Saúde Pública, gasto de pessoal e específico, elaboração de plano de cargos e salários e estatutos de funcionário inclusive do magistério, para Prefeitura de Manaíra/PB.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
01	Contratação de Serviços na área jurídica, na emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de decretos administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do gabinete do prefeito e secretarias municipais, defesa do município extra e judicialmente (defesa civil, trabalhista, recurso e acompanhamentos dos mesmo para os tribunais), assessoria na área administrativa orientando o prefeito e secretários municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquérito administrativo, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e convênios, defesa do prefeito perante pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, caso sejam necessárias e não realizadas por outros profissionais, defesa do municipal e do prefeito perante Ministério Público Estadual e Federal, orientação no cumprimento dos percentuais constitucionais e infra constitucionais, como FUNDEB, MDE, Saúde Pública, gasto de pessoal e específico, elaboração de plano de cargos e salários e estatutos de funcionário inclusive do magistério, para Prefeitura de Manaíra/PB	meses	12

1.2. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do Contrato ou ordem de serviços, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, prorrogável, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação acima descrita está sendo solicitada, nos termos das especificações técnicas e informações complementares que a acompanham, quando for o caso, motivada: Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica, considerada oportuna e imprescindível de serviços jurídicos, apresentando esclarecimentos, defesas, interpondo recursos, apresentando memoriais, realizando sustentações orais e dando pareceres jurídicos quando solicitado pela gestão, queremos na busca do saber, tomar as decisões corretas para que não tenhamos prejuízo por falta de conhecimento referente ao objeto contratado.

3. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

3.1. Tendo em vista que a solução para atender à necessidade de serviços técnicos advocatícios já era previamente conhecida e que o valor da contratação ora proposta (R\$ 66.000,00) se enquadra nos limites do inciso VI do art. 4º do

000006



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.148.131/0001-95

Decreto Municipal nº 084/2023, que dispensada a elaboração dos Estudos Preliminares. Assim fica dispensada a obrigatoriedade de realização de Estudo Técnico Preliminar no respectivo processo.

4.DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1. O objeto da contratação está previsto no Planejamento da Contratação, conforme consta nas informações básicas deste termo de referência.

4.2. Tendo em vista que a solução para atender à necessidade de serviços técnicos advocatícios já era previamente conhecida e que o valor da contratação ora proposta (R\$ 66.000,00) se enquadra nos limites do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/ 2021, foi dispensada a elaboração dos Estudos Preliminares.

4.3. O amparo legal Inexigibilidade, está fundamento no art. no 74 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
 (...).

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

4.4. Aplica-se ao este Termo de Referência, a seguinte legislação: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Lei Federal nº 14.133, de 2021; Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e Lei Orgânica do Município e Lei 14.039 de 17 de agosto de 2020.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO E DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

5.1. Os serviços deverão ser prestados através de Atendimentos virtuais e online (videoconferências), e presenciais, a fim de garantir um andamento mais célere das demandas existentes. Além disso, o escritório contratado se obriga a atender consultas formuladas pelos servidores públicos por escrito ou verbalmente durante horário comercial, ainda que não estejam presentes na Prefeitura Municipal.

5.2. A presença de um advogado nas dependências das repartições municipais quando convocado e de forma onli-se permitirá um contato direto e contínuo com os servidores públicos das unidades administrativas, facilitando o intercâmbio de informações e gestão processual, além de oferecer a retaguarda e o suporte necessário para o aprimoramento da qualidade e da eficiência de todo e qualquer processo administrativo existente no município.

5.3. A empresa contratada deverá realizar uma reunião técnica inicial com a Administração para esclarecimentos e recomendações quanto à metodologia e desenvolvimento do trabalho. Poderá ser discutida a possibilidade de procedimentos metodológicos e/ou na elaboração dos serviços contratados.

6. DO PRAZO DE INICIO E VIGÊNCIA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

CNPJ.: 09.148.131/0001-95

6.1. O prazo início dos serviços do objeto ora licitado, conforme suas características e as necessidades da Prefeitura, será em até 05 (cinco) dias após assinatura do contrato.

6.2. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do Contrato ou ordem de serviços, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, prorrogável, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

6.3. Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, SERÁ verificado a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo, nos termos do art. 91, § 4º da Lei n. 14.133/2021.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

7.1. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

7.2. Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

7.3. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei n.º 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

7.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

7.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;

7.7. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;

7.8. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.

7.9. Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

7.10. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;

7.11. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei n.º 14.133, de 2021);

7.12. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

7.13. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

7.14. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante;

7.15 - Responsabilizar-se pelo acompanhamento de processos junto aos órgãos de controle externo, envolvendo eventuais questionamentos decorrentes da presente contratação.

000008



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

CNPJ.: 09.148.131/0001-95

8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 8.1 - Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato;
- 8.2 - A CONTRATANTE não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, estando sujeito às culminações administrativas, cíveis e criminais, se assim proceder;
- 8.3 - Proporcionar todas as condições e fornecer as informações solicitadas para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Contrato;
- 8.4 - Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta;
- 8.5 - Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;
- 8.6 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;
- 8.7 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade;
- 8.8 - Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.

9. DA RAZÃO DA ESCOLHA E COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE HABILITAÇÃO

9.1. O futuro CONTRATADO será o escritório de advocacia **VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ Nº. 53.170.469/0001-35, com endereço na Rua Avenida Vidal de Negreiros, 251, Patos/PB, apresentando como responsável técnico o Advogado **VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CPF nº 131.559.704-72, Carteira de Identidade nº 349761 SSPPB, conforme documentação em anexo, a qual atende os requisitos mínimos de Habilitação. No que se refere a qualificação técnica do futuro contratado, trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto da contratação. O escritório a ser contratado apresentou seu corpo técnico e demonstrou vasta experiência ao objeto da contratação.

10. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

- 10.1. Em decorrência das características e particularidades do objeto da contratação em tela, a mesma poderá ser efetuada junto a **VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ Nº. 53.170.469/0001-35, com o Valor Global ofertado de R\$ 66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS) e um Valor mensal de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).
- 10.2. O valor apresentado se apresenta viável, tendo em vista que os preços praticados pela contratada, são compatíveis, a estes.

11. DA FORMA DE PAGAMENTO

- 11.1. O pagamento será efetuado no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento, devendo a contratada apresentar Nota Fiscal de serviços devidamente atestada pelo setor competente.
- 11.2. A nota fiscal que apresentar incorreção será devolvida à contratada para eventual correção;
- 11.3. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021;
- 11.4. Não será efetuado qualquer pagamento à CONTRATADA enquanto houver pendência de liquidação da obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

12. DA EXECUÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.148.131/0001-95

12.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

12.2. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por (um) fiscal do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei 14.133/2021, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

12.2.2. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

12.2.3. O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

12.3. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração durante a prestação do serviço e/ou fornecimento do bem para representá-lo na execução do contrato.

12.4. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

12.5. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

12.6. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

12.7. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 121 da Lei nº 14.133/2021.

13. FORMA E CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

13.1. O critério de seleção de fornecedor será obtido através do valor apresentado, sendo este compatível com os valores praticados pela futura contratada.

13.2. Para fins de habilitação, deverá o proponente comprovar os requisitos mínimos de Habilitação do Art. 62 da Lei Nº 14.133/21.

14. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

14.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Município, para exercício de 2024, na classificação abaixo: Unidade orçamentária: FONTE DE RECURSOS: 20.300 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - 04 122 1002 2007 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - ELEMENTO DE DESPESA - 3.3.90.35 00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA.

15. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

15.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- b - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c - dar causa à inexecução total do contrato;
- d - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

000010



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.148.131/0001-95

- e - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- h - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- i - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- l - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

15.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- a) Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
 - b) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
 - c) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave ;
 - d) Multa: - moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 15 (quinze) dias;
 - O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.
 - compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;
- 15.3. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa.
- 15.4. Na aplicação das penalidades serão admitidos os recursos em lei, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

Manaíra - PB, 12 de Janeiro de 2024.


 DAYVISON PAULINO COSME
 Secretário de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.148.131/0001-95

DECLARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Visto etc.

Declaro conforme solicitação haver previsão orçamentária, bem como disponibilidade financeira proveniente da Lei Orçamentária do ano 2024, específica para Contratação de Serviços na área jurídica, na emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de decretos administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do gabinete do prefeito e secretarias municipais, defesa do município extra e judicialmente (defesa civil, trabalhista, recurso e acompanhamentos dos mesmo para os tribunais), assessoria na área administrativa orientando o prefeito e secretários municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquérito administrativo, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e convênios, defesa do prefeito perante pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, caso sejam necessárias e não realizadas por outros profissionais, defesa do municipal e do prefeito perante Ministério Público Estadual e Federal, orientação no cumprimento dos percentuais constitucionais e infra constitucionais, como FUNDEB, MDE, Saúde Pública, gasto de pessoal e específico, elaboração de plano de cargos e salários e estatutos de funcionário inclusive do magistério, para Prefeitura de Manaíra/PB, conforme detalhamento a seguir:

DOTAÇÃO: 20.300 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - 04 122 1002 2007 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - ELEMENTO DE DESPESA - 3.3.90.35 00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA.

Manaíra - PB, 16 de janeiro de 2024.



JOÃO DEIVED PEREIRA SIMÃO
Secretário de Finanças



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 09/02/2024 às 11:54:27 foi protocolizado o documento sob o Nº 14942/24 da subcategoria Licitações , exercício 2024, referente a(o) Prefeitura Municipal de Manaira, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Manoel Virgulino Simao.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira
Número da Licitação: 00001/2024
Órgão de Publicação: Diário Oficial do Estado
Data de Homologação: 22/01/2024
Responsável pela Homologação: Prefeitura Municipal de Manaira
Modalidade: Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo do Objeto: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Valor: R\$ 66.000,00

Fontes de Recursos: Recursos não Vinculados de Impostos (500).

Objeto: Contratação de Serviços na área jurídica, na emissão de pareceres, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de proj. de leis, decretos, atos administrativos no âmbito do gab. do prefeito e sec. municipais, defesa do município extra e judicialmente (defesa civil, trab., recurso e acompanhamentos dos mesmo para os tribunais), assessoria na área administrativa orientando o prefeito e sec. municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquérito, bem como orientação de aplicação correta de rec. municipais e convênios, defesa do prefeito perante pleno e Câmaras do TCE da Paraíba, defesa do municipal e do prefeito perante MP Estadual e Federal, orientação no cumprimento dos percentuais constitucionais e infra constitucionais, como FUNDEB, MDE, Saúde Pública, gasto de pessoal e específico, elaboração de plano de cargos e salários e estatutos de funcionário inclusive do magistério, com visitas semanais ao município, para Prefeitura de Manaíra/PB.

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Proposta 1 - Valor da Proposta: R\$ 66.000,00

Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): Vilson Lacerda Sociedade de Advogados

Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 53.170.469/0001-35

Proposta 1 - Situação: Vencedora

Documento	Informado?	Autenticação
Análise jurídica da contratação	Sim	4dc57e46853f6fb4972db9bc4cc65376
Autorização da autoridade competente	Sim	6a5d3a79e7d6b8d229209b0b2cd78631
Estimativa da despesa	Sim	4d91be193d57a688ca3241ae87928cf1
Estudo Técnico Preliminar	Sim	4d91be193d57a688ca3241ae87928cf1
Formalização de demanda	Sim	a5bf6a3b975e8a7d1043e8b4f6c5e7c8
Justificativa de preço	Sim	d6aa338eb05b05ed07337cf413f53d41
Justificativa para a escolha do contratado	Sim	d6aa338eb05b05ed07337cf413f53d41
Previsão Orçamentária	Sim	caa6f5c1ac88a7d9633fa5af0cc16ef1
Proposta 1 - Proposta e Anexos - Vilson Lacerda Sociedade de Advogados	Sim	d3d9fb18be6fc856831b8efc953a20b1

João Pessoa, 09 de Fevereiro de 2024



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

000253



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

CNPJ.: 09.148.131/0001-95

CONTRATO Nº 20101/2024

TERMO DE MINUTA DO CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICIPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAIBA, E A EMPRESA **VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, TENDO POR OBJETIVO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA JURÍDICA, NA EMISSÃO DE PARECERES ADMINISTRATIVOS, ACOMPANHAMENTOS DE ATOS DA GESTÃO MUNICIPAL, ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEIS, ELABORAÇÃO DE DECRETOS ADMINISTRATIVOS, ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO GABINETE DO PREFEITO E SECRETARIAS MUNICIPAIS, DEFESA DO MUNICÍPIO EXTRA E JUDICIALMENTE (DEFESA CIVIL, TRABALHISTA, RECURSO E ACOMPANHAMENTOS DOS MESMO PARA OS TRIBUNAIS). ASSESSORIA NA ÁREA ADMINISTRATIVA ORIENTANDO O PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS NO CUMPRIMENTO DAS LEIS E REALIZAÇÕES DE EVENTUAIS SINDICÂNCIAS OU INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, BEM COMO ORIENTAÇÃO DE APLICAÇÃO CORRETA DE RECURSOS MUNICIPAIS E CONVÊNIOS, DEFESA DO PREFEITO PERANTE PLENO E CÂMARAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, CASO SEJAM NECESSÁRIAS E NÃO REALIZADAS POR OUTROS PROFISSIONAIS, DEFESA DO MUNICIPAL E DO PREFEITO PERANTE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL, ORIENTAÇÃO NO CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS CONSTITUCIONAIS E INFRA CONSTITUCIONAIS, COMO FUNDEB, MDE, SAÚDE PÚBLICA, GASTO DE PESSOAL E ESPECÍFICO, ELABORAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E ESTATUTOS DE FUNCIONÁRIO INCLUSIVE DO MAGISTÉRIO, PARA PREFEITURA DE MANAÍRA/PB.

Pelo presente instrumento particular de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de Manaíra - Rua José Rosas, S/N - Centro, Manaíra - PB, CNPJ nº 09.148.131/0001-95, neste ato representado pelo Prefeito Manoel Virgulino Simão, Brasileiro, Casado, residente a Rua Braz Mandu, S/N, Barroão, Manaíra/PB, CPE nº 021.050.874-42 e RG nº 2899305 SSP/PB, infra-assinados doravante designado simplesmente CONTRATANTE, e de outro lado, como CONTRATADO, e assim denominado no presente instrumento, a VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº. 53.170.469/0001-35, End.: Av. Vidal de Negreiros, nº. 251, Brasília, Patos/PB, neste ato representado por VILSON LACERDA BRASILEIRO residente e domiciliado na Av. Vidal de Negreiros, nº. 251, Brasília, Patos/PB, CPF nº 131.559.704-72, Carteira de Identidade nº 349761 SSPPB, doravante denominada **CONTRATADO**, têm entre si ajustado o presente Contrato, fundamentado na Lei n. 14.133/2021, via inexigibilidade de licitação, está evidenciado no art. 74, e demais normas correlatas, aplicáveis aos casos omissos, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS DO CONTRATO:

2.1 - O presente contrato é decorrente do processo de Inexigibilidade nº 00001/2024, realizada com base na Lei nº 14.133/2021, artigo 37 da Constituição Federal e Lei 14.039 de 17 de agosto de 2020.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO:

2.1. O objeto do presente Termo de Contrato é a Contratação de Serviços na área jurídica, na emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de decretos administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do gabinete do prefeito e secretarias municipais, defesa do município extra e judicialmente (defesa civil, trabalhista, recurso e acompanhamentos dos mesmo para os tribunais), assessoria na área administrativa

Vilson Lacerda Brasileiro
 OAB/PB 4201
 CPF 131.559.704-72



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.148.131/0001-95

orientando o prefeito e secretários municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquérito administrativo, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e convênios, defesa do prefeito perante pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, caso sejam necessárias e não realizadas por outros profissionais, defesa do municipal e do prefeito perante Ministério Público Estadual e Federal, orientação no cumprimento dos percentuais constitucionais e infra constitucionais, como FUNDEB, MDE, Saúde Pública, gasto de pessoal e específico, elaboração de plano de cargos e salários e estatutos de funcionário inclusive do magistério, para Prefeitura de Manaíra/PB.

2.3. Discriminação do objeto:

ITENS	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Contratação de Serviços na área jurídica, na emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de decretos administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do gabinete do prefeito e secretarias municipais, defesa do município extra e judicialmente (defesa civil, trabalhista, recurso e acompanhamentos dos mesmo para os tribunais), assessoria na área administrativa orientando o prefeito e secretários municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquérito administrativo, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e convênios, defesa do prefeito perante pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, caso sejam necessárias e não realizadas por outros profissionais, defesa do municipal e do prefeito perante Ministério Público Estadual e Federal, orientação no cumprimento dos percentuais constitucionais e infra constitucionais, como FUNDEB, MDE, Saúde Pública, gasto de pessoal e específico, elaboração de plano de cargos e salários e estatutos de funcionário inclusive do magistério, para Prefeitura de Manaíra/PB.	12	mês	5.500,00	66.000,00
VALOR TOTAL:					66.000,00

2.4. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

- 2.4.1. O Termo de Referência;
- 2.4.2. A Proposta do contratado;
- 2.4.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.


Vilson Lacerda Brasileiro
 OAB/PB 4201
 CPF 131.559.704-72

300255



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.148.131/0001-95

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA DO CONTRATO

3.1. O prazo início dos serviços do objeto ora licitado, conforme suas características e as necessidades da Prefeitura, será em até 05 (cinco) dias após assinatura do contrato.

3.2. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do Contrato ou ordem de serviços, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, prorrogável, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

3.3. Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, SERÁ verificado a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo, nos termos do art. 91, § 4º da Lei n. 14.133/2021.

CLÁUSULA QUARTA – PREÇO.

4.1. O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

4.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

CLÁUSULA QUINTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

5.1. As despesas para atender a esta licitação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento e correrão por conta da seguinte dotação: 20.300 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - 04 122 1002 2007 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - ELEMENTO DE DESPESA - 3.3.90.35 00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA.

CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO.

6.1. O pagamento será efetuado no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento, devendo a contratada apresentar Nota Fiscal de serviços devidamente atestada pelo setor competente.

6.2. A nota fiscal que apresentar incorreção será devolvida à contratada para eventual correção;

6.3. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.4. Não será efetuado qualquer pagamento à CONTRATADA enquanto houver pendência de liquidação da obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTE.

7.1. Os preços contratados serão fixos e irrevogáveis, pelo período de 12 (doze) meses a partir da data do orçamento estimado.

7.2. O valor do contrato será fixo e irrevogável, porém poderá ser corrigido anualmente mediante requerimento da contratada, após o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite do orçamento estimado, pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), tomando-se por base a data da apresentação da proposta.

7.3. - A periodicidade do reajuste é anual, aplicado somente aos pagamentos de valores referentes a eventos físicos realizados a partir do 1º (primeiro) dia imediatamente subsequente ao término do 12º (décimo segundo) mês e, assim, sucessivamente, contado desde a data da apresentação da proposta e de acordo com a vigência do contrato.


Vilson Lacerda Brasileiro
 OAB/PB 4201
 CPF 131.559.704-72



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.148.131/0001-95

7.4 - Após a aplicação do reajuste nos termos deste documento, o novo valor da parcela ou saldo contratual terá vigência e passará a ser praticado, pelo próximo período de 01 (um) ano, sem reajuste adicional e, assim, sucessivamente, durante a existência jurídica do contrato.

7.5. Ocorrendo o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderá ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente, nos termos do Art. 124, Inciso II, Alínea d, da Lei 14.133/2021, mediante comprovação documental e requerimento expresso do Contratado.

7.6. O reequilíbrio econômico deverá ser precedido de pesquisa de preços prévia no mercado, banco de dados, índices ou tabelas oficiais e/ou outros meios disponíveis que assegurem o levantamento adequado das condições de mercado, envolvendo todos os elementos veículos para fins de guardar a justa remuneração do objeto contratado e no embasamento da decisão de deferir ou rejeitar o pedido.

CLÁUSULA OITAVA – GARANTIA DE EXECUÇÃO.

8.1. Não haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação.

CLÁUSULA NONA – DA EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL.

9.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

9.2. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por (um) fiscal do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei 14.133/2021, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

9.2.2. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

9.2.3. O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

9.3. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração durante a prestação do serviço e/ou fornecimento do bem para representá-lo na execução do contrato.

9.4. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

9.5. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

9.6. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

9.7. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 121 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

10.1. São obrigações da Contratante:

10.1.1. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no contrato;

10.1.2. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do contrato e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;


Vilson Lacerda Brasileiro
 OAB/PB 4201
 CPF 131.559.704-72

000257



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.148.131/0001-95

- 10.1.3. Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;
- 10.1.4. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;
- 10.1.5. Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos;
- 10.1.6. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.
- 10.1.7. Quando o contratado viajar a serviço da Prefeitura, correrão por conta da Prefeitura as despesas com alimentação, hospedagem e transporte, mediante diárias, sendo que, quando tratar-se de transporte e esse ocorrer no veículo do contratado ser-lhe-á fornecido o abastecimento do veículo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.

11. São obrigações da Contratada:

- 11.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Termo de Referência e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:
- 11.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);
- 11.3. Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- 11.4. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei n.º 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;
- 11.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- 11.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;
- 11.7. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;
- 11.8. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.
- 11.9. Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- 11.10. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;
- 11.11. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei n.º 14.133, de 2021);
- 11.12. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 11.13. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo

318
 Wilson Lacerda Brasileiro
 OAB/PB 4201
 CPF 131.559.704-72



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

CNPJ.: 09.148.131/0001-95

complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

11.14. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante;

11.15 - Responsabilizar-se pelo acompanhamento de processos junto aos órgãos de controle externo, envolvendo eventuais questionamentos decorrentes da presente contratação.

11.16. Os serviços deverão ser prestados através de Atendimentos virtuais e online (videoconferências), e presenciais, a fim de garantir um andamento mais célere das demandas existentes. Além disso, o escritório contratado se obriga a atender consultas formuladas pelos servidores públicos por escrito ou verbalmente durante horário comercial, ainda que não estejam presentes na Prefeitura Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RESCISÃO.

12.1. As hipóteses de rescisão são aquelas previstas nos artigos 137 e 138 da Lei nº 14.133/21;

12.2. O TERMO DE RESCISÃO SERÁ PRECEDIDO DE RELATÓRIO INDICATIVO DOS SEGUINTE ASPECTOS, CONFORME O CASO:

12.2.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

12.2.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.2.3. Indenizações e multas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

13.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

a - dar causa à inexecução parcial do contrato;

b - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

c - dar causa à inexecução total do contrato;

d - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

e - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

f - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

g - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

h - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

i - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

j - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

k - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

l - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

13.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

a) Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

b) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

c) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave;

310
 Wilson Lacerda Brasil
 OAB/RN 4201
 CPF 131.659.704-72

000259



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.148.131/0001-95

d) Multa: - moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 15 (quinze) dias;

- O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

- compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

13.3. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa.

13.4. Na aplicação das penalidades serão admitidos os recursos em lei, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

14.1. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações: I - não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II- desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III- alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV- decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V- caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI- razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

14.2. O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I- supressão, por parte da Administração, de serviços que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 da Lei 14.133/2021;

II- suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

III- repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente previstas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV- atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V- não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do item 14.2 observarão as seguintes disposições:

I- não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II- assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei 14.133/2021.

14.3. A extinção do contrato poderá ser:

Wilson Lacerda Brasileiro
OAB/PB 4201
CPF 131.559.704-72



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.148.131/0001-95

I- determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II- consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III- determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

14.3.1. A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

14.3.2. Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I- devolução da garantia;

II- pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção; III - pagamento do custo da desmobilização.

14.4. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas na Lei, as seguintes consequências:

I- assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II- ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III- execução da garantia contratual para:

a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;

d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV- retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

14.4.1. A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste item ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

14.4.2. Na hipótese do inciso II deste item, o ato deverá ser precedido de autorização expressa da autoridade competente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ALTERAÇÕES.

15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

15.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 01 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

15.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.


Vilson Lago da Brasileira
 OAB/PB 4201
 CPF 131.559.704-77

000261



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.148.131/0001-95

15.5. A Administração, como parte contratante, gestora e fiscalizadora deste contrato, também ficará responsável pela abertura dos processos de aditivos e solicitações de acréscimos e supressões, se houver, do instrumento contratual, inserindo todos os elementos técnicos e jurídicos exigidos por Lei e encaminhando os autos do processo para a secretaria CONTRATANTE para análise, mediante verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, dos TERMOS ADITIVOS, sendo posteriormente, conforme o caso, assinado por ambas as contratantes, observado o disposto no art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PARALISAÇÃO DO SERVIÇO

16.1 – A Administração, se reserva o direito de paralisar, a qualquer tempo, a execução dos serviços/fornecimento dos bens, cientificando oficialmente à licitante contratada tal decisão.

16.1.1 – Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA SUBCONTRATAÇÃO

17.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PUBLICAÇÃO

18.1 Incumbirá ao contratante divulgar o presente no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021.

CLÁUSULA NONA– FORO.

19.1.Fica eleito o FORO da cidade de Princesa, com a expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir as questões decorrentes da execução deste Contrato. E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos. Manaíra 23 de janeiro de 2024.

Manoel V. Simão
MANOEL VIRGULINO SIMÃO
 CONTRATANTE

Vilson Lacerda Brasileiro
VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOCADOS
 OAB/PB 4201
 CRP 120.658.391/72
 CNPJ N.º 53.170.469/0001-35
 CONTRATADO

TESTEMUNHAS

1.º _____
 RG N.º _____

2.º _____
 RG N.º _____

TOMADA DE PREÇOS nº 005/2023.**CONTRATO Nº. 01.0028/2024****CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA
CONTRATADO: ANDRE RICARDO FIGUEIREDO DE ANDRADE (FARMACIA SÃO SEBASTIÃO)
CNPJ: 09.200.727/0001-97**VALOR GLOBAL:** R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).**OBJETO:** Credenciamento de farmácias para fornecimento de medicamentos éticos, genéricos e similares destinados a pacientes em situação de vulnerabilidade, grave ou de urgência, e ainda por ordem judicial, dos quais não possui em estoque na Farmácia Básica da Secretaria Municipal de Saúde com descontos predefinidos sobre a Lista de Preços de Medicamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA ou não constantes na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME, através de requisições/autorizações emitidas pelo Fundo de Saúde do Município Malta-PB, de para fornecimento diretamente ao paciente**DOTAÇÕES:** As despesas decorrentes da execução do contrato correrão à conta dos recursos orçamentários oriundos do Orçamento Anual, unidade orçamentaria 02.060 SECRETARIA DE SAUDE, Classificação Funcional 10 301 2008 2019 Manutenção das Atividades da Secretaria de Saúde, Objetivo: Manter as Atividades da Secretaria de Saúde, Fonte: 1500.0000 Recursos não Vinculados de Impostos 10 301 2017 2110 Manutenção do Programa Saúde da Família, Objetivo: Melhorar o Programa Saúde da Família, Fonte: 1500.1002 Recursos não Vinculados de Impostos - ASPS 10 302 2017 2114 Manutenção do CAPS Objetivo: Cuidar de pessoas que sofrem de transtornos mentais Fonte: 1500.1002 Recursos não Vinculados de Impostos - ASPS 10 303 2017 2113 Manutenção da Farmácia Básica Objetivo: Manter as Atividades da Farmácia Básica Fonte: 1500.1002 Recursos não Vinculados de Impostos - ASPS
ELEMENTO DESPESA: 33.90.30.000-material de consumo e 33.90.32.000-material de distribuição gratuita.**DATA DA ASSINATURA:** 02/02/2024**VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 31/12/2024**IGOR XAVIER DE LUCENA**

Prefeito Municipal de Malta.

EXTRATO DE CONTRATO**TOMADA DE PREÇOS nº 005/2023.****CONTRATO Nº. 01.0029/2024****CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA
CONTRATADO: FARMACIA SANTA MARIA LTDA (FARMACIA SANTA MARIA)
CNPJ: 27.840.072/0001/01**VALOR GLOBAL:** R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).**OBJETO:** Credenciamento de farmácias para fornecimento de medicamentos éticos, genéricos e similares destinados a pacientes em situação de vulnerabilidade, grave ou de urgência, e ainda por ordem judicial, dos quais não possui em estoque na Farmácia Básica da Secretaria Municipal de Saúde com descontos predefinidos sobre a Lista de Preços de Medicamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA ou não constantes na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME, através de requisições/autorizações emitidas pelo Fundo de Saúde do Município Malta-PB, de para fornecimento diretamente ao paciente**DOTAÇÕES:** As despesas decorrentes da execução do contrato correrão à conta dos recursos orçamentários oriundos do Orçamento Anual, unidade orçamentaria 02.060 SECRETARIA DE SAUDE, Classificação Funcional 10 301 2008 2019 Manutenção das Atividades da Secretaria de Saúde, Objetivo: Manter as Atividades da Secretaria de Saúde, Fonte: 1500.0000 Recursos não Vinculados de Impostos 10 301 2017 2110 Manutenção do Programa Saúde da Família, Objetivo: Melhorar o Programa Saúde da Família, Fonte: 1500.1002 Recursos não Vinculados de Impostos - ASPS 10 302 2017 2114 Manutenção do CAPS Objetivo: Cuidar de pessoas que sofrem de transtornos mentais Fonte: 1500.1002 Recursos não Vinculados de Impostos - ASPS 10 303 2017 2113 Manutenção da Farmácia Básica Objetivo: Manter as Atividades da Farmácia Básica Fonte: 1500.1002 Recursos não Vinculados de Impostos - ASPS**ELEMENTO DESPESA:** 33.90.30.000-material de consumo e 33.90.32.000-material de distribuição gratuita.**DATA DA ASSINATURA:** 02/02/2024**VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 31/12/2024**IGOR XAVIER DE LUCENA**

Prefeito Municipal de Malta.

Publicado por:Ricardo de Sousa Nascimento
Código Identificador:2E30E8A1**ESTADO DA PARAÍBA**
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA**GABINETE DO PREFEITO****EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO Nº 20101/2024****INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00001/2024 - Lei nº 14.133/2021.****OBJETO:** Contratação de Serviços na área jurídica, na emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de decretos administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do gabinete do prefeito e secretarias municipais, defesa do município extra e judicialmente (defesa civil, trabalhista, recurso e acompanhamentos dos mesmo para os tribunais), assessoria na área administrativa orientando o prefeito e secretários municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquérito administrativo, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e convênios, defesa do prefeito perante pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, caso sejam necessárias e não realizadas por outros profissionais, defesa do municipal e do prefeito perante Ministério Público Estadual e Federal, orientação no cumprimento dos percentuais constitucionais e infra constitucionais, como FUNDEB, MDE, Saúde Pública, gasto de pessoal e específico, elaboração de plano de cargos e salários e estatutos de funcionário inclusive do magistério, para Prefeitura de Manaíra/PB.**PARTES:** Prefeitura Municipal de Manaíra-PB, CNPJ nº 091.48.131/0001-95, e a empresa VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ Nº. 53.170.469/0001-35.**VALOR:** R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), com um valor mensal de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).**VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 12 (doze) meses.

Manaíra 23 de janeiro de 2024

MANOEL VIRGULINO SIMÃO

Prefeito Constitucional

Publicado por:Salvador Alves Bezerra Júnior
Código Identificador:F6555F4F**ESTADO DA PARAÍBA**
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA**GABINETE DO PREFEITO****RESULTADO FASE PROPOSTA - TOMADA DE PREÇOS****RESULTADO FASE PROPOSTA - TOMADA DE PREÇOS Nº 00011/2023****OBJETO:** Contratação de empresa especializada em construção civil para implantação de pavimentação em paralelepípedo de diversas vias públicas, no bairro Bom Jesus neste Município. LICITANTE DECLARADO VENCEDOR e respectivo valor total da contratação: R F ENGENHARIA LTDA - Valor: R\$ 730.758,28. Dos atos decorrentes do procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, Rua Daniel Toscano, 28 - Centro - Mataraca - PB, no

0002 2187 – MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – 33.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA. VIGÊNCIA: ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Juazeirinho e: CT N° 16101/2023 - 29.01.24 - D2R3 SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - R\$ 259.660,80; CT N° 16102/2023 - 29.01.24 - JQ CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI - R\$ 124.800,00.

Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO N° 00004/2024 ELETRÔNICO - RP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA SUPRIMENTO DE DEMANDA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR CORRESPONDENTE AO ANO LETIVO 2024.

Data da sessão 16/02/2024. Horário de abertura das propostas: 10:00hs. (Horário de Brasília).

Local: www.portaldecompraspublicas.com.br.

Edital www.saojosedosramospb.gov.br e www.tce.pb.gov.br. Informações no horário das 08h às 14h.

São José dos Ramos – PB 31 de Janeiro de 2024

EDMILSON JUNIOR BEZERRA DA SILVA
PREGOIRO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Alcantil

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 00004/2024

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico n° 00004/2024, que objetiva: Contratação de empresa do ramo para aquisição de gêneros alimentícios, destinados a Merenda Escolar (PNAE), com fornecimento de forma parcelada, conforme necessidade da Secretaria de Educação do Município de Alcantil-PB; ADJUDICO o objeto e HOMOLOGO a licitação, com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponente vencedor: JKJ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - R\$ 276.676,50.

Alcantil - PB, 1° de Fevereiro de 2024

CICERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO
Prefeito

Prefeitura Municipal de Barra de Santana

LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 00001/2024

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua José Bernardo de Moura, 215 - Centro - Barra de Santana - PB, por meio do site www.portaldecompraspublicas.com.br, licitação modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, para: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL, DIESEL S500 E DIESEL S10), PARA O EXERCÍCIO DE 2024, NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA. Abertura da sessão pública: 09:00 horas do dia 20 de Fevereiro de 2024. Início da fase de lances: 09:01 horas do dia 20 de Fevereiro de 2024. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal n° 14.133/21; Lei Complementar n° 123/06; Instrução Normativa n° 73 SEGES/ME/22; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 3346-1066. E-mail: bsantana.licitacaoocpl@gmail.com. Edital: www.barradesantana.gov.br; www.tce.pb.gov.br; www.portaldecompraspublicas.com.br; www.gov.br/pncp.

Barra de Santana - PB, 02 de Fevereiro de 2024

DEIVID LACERDA VELOSO
Pregoeiro Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 00002/2024

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua José Bernardo de Moura, 215 - Centro - Barra de Santana - PB, por meio do site www.portaldecompraspublicas.com.br, licitação modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, para: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO, PARA O EXERCÍCIO DE 2024. Abertura da sessão pública: 14:00 horas do dia 20 de Fevereiro de 2024. Início da fase de lances: 14:01 horas do dia 20 de Fevereiro de 2024. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal n°

14.133/21; Lei Complementar n° 123/06; Instrução Normativa n° 73 SEGES/ME/22; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 3346-1066. E-mail: bsantana.licitacaoocpl@gmail.com. Edital: www.barradesantana.gov.br; www.tce.pb.gov.br; www.portaldecompraspublicas.com.br; www.gov.br/pncp.

Barra de Santana - PB, 02 de Fevereiro de 2024

DEIVID LACERDA VELOSO
Pregoeiro Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE N° IN00001/2024

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação n° IN00001/2024, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM GESTÃO E CONTABILIDADE PÚBLICA, CONSOANTE AS APLICABILIDADES CONSTITUCIONAIS E FISCAL, COM VASTOS CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS E GENÉRICOS EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO CASP, EM OBEDECIÊNCIA AO PLANO DE CONTAS APLICADO AO SETOR PÚBLICO-PCASP, DESSA PREFEITURA; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: CLAIR & LEITAO CONTABILIDADE PUBLICA LTDA - ME - R\$ 91.000,00.

Barra de Santana - PB, 12 de Janeiro de 2024

CACILDA FARIAS LOPES DE ANDRADE
Prefeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 00002/2024

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua José Bernardo de Moura, 215 - Centro - Barra de Santana - PB, por meio do site www.portaldecompraspublicas.com.br, licitação modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, para: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO, PARA O EXERCÍCIO DE 2024. Abertura da sessão pública: 14:00 horas do dia 20 de Fevereiro de 2024. Início da fase de lances: 14:01 horas do dia 20 de Fevereiro de 2024. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal n° 14.133/21; Lei Complementar n° 123/06; Instrução Normativa n° 73 SEGES/ME/22; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 3346-1066. E-mail: bsantana.licitacaoocpl@gmail.com. Edital: www.barradesantana.gov.br; www.tce.pb.gov.br; www.portaldecompraspublicas.com.br; www.gov.br/pncp.

Barra de Santana - PB, 02 de Fevereiro de 2024

DEIVID LACERDA VELOSO
Pregoeiro Oficial

EXTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM GESTÃO E CONTABILIDADE PÚBLICA, CONSOANTE AS APLICABILIDADES CONSTITUCIONAIS E FISCAL, COM VASTOS CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS E GENÉRICOS EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO CASP, EM OBEDECIÊNCIA AO PLANO DE CONTAS APLICADO AO SETOR PÚBLICO-PCASP, DESSA PREFEITURA. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação n° IN00001/2024. DOTAÇÃO: Recursos Ordinários:02.030 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - 04 123 2001 2006 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE FINANÇAS - 33.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2024. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Barra de Santana e: CT N° 00101/2024 - 12.01.24 - CLAIR & LEITAO CONTABILIDADE PUBLICA LTDA - ME - R\$ 91.000,00.

Prefeitura Municipal de Manaíra

EXTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N° 20101/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 00001/2024 - Lei n° 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de Serviços na área jurídica, na emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de decretos administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do gabinete do prefeito e secretarias municipais, defesa do município extra e judicialmente (defesa civil, trabalhista, recurso e acompanhamentos dos mesmo para os tribunais), assessoria na área administrativa orientando o prefeito e secretários municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquérito administrativo, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e convênios, defesa do prefeito perante pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, caso sejam necessárias e não realizadas por outros profissionais, defesa do municipal e do prefeito perante Ministério Público Estadual e Federal, orientação no cumprimento dos percentuais constitucionais e infra constitucionais, como FUNDEB, MDE, Saúde Pública, gasto de pessoal e específico, elaboração de plano de cargos e salários e estatutos de funcionário inclusive do magistério, para Prefeitura de Manaíra/PB.

PARTES: Prefeitura Municipal de Manaíra-PB, CNPJ nº 091.48.131/0001-95, e a empresa VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ Nº. 53.170.469/0001-35.
VALOR: R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), com um valor mensal de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (doze) meses.

Manaíra 23 de janeiro de 2024

MANOEL VIRGULINO SIMÃO

Prefeito Constitucional

Prefeitura Municipal de Sousa

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00135/2023

CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

O pregoeiro torna pública a convocação das empresas WS COMERCIO E SERVICOS LTDA, FRANCISCO ASSIS JARDELINO LTDA, HERLAYNE CRISTINA ESTRELA BATISTA, A&L COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LUCIA GOMES DE ALMEIDA, SUPERMERCADO MOREIRA E MELO LTDA, THIAGO GOMES BARBOSA COMERCIO, DEUSIMAR MENDES DE SOUSA, remanescentes dos itens: 0001, 0009, 0012, 0022, 0025, 0030, 0042, 0045, 0060, 0081, 0071, 0074, 0077 do mencionado certame, para apresentação das amostras dos produtos a serem fornecidos, que serão objeto de análise pela nutricionista de acordo com as especificações do FNDE. As amostras deverão ser entregues no endereço Rua José Paiva Gadelha, Número 125, Bairro Gato Preto, Sousa-PB, aos cuidados de Monalisa, nutricionista vinculada ao quadro efetivo do município de Sousa. PRAZO DE INÍCIO: 05 DE FEVEREIRO DE 2024 às 08:00 horas, PRAZO DE ENCERRAMENTO: 9 DE FEVEREIRO DE 2024 às 17:00 horas, ressalta-se que, caso as amostras não sejam entregues em tempo, o licitante será considerado desclassificado para cada item ausente.

Sousa, 2 DE FEVEREIRO DE 2024.

Felipe Ruan Lima Mendes
Pregoeiro

ATOS EMPRESARIAIS

SUÍNOS E LAVOURA DO NORDESTE S.A.
CNPJ Nº: 09.320.979/0001-50 - NIRE: 25.3.000062-7
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO E AVISO AOS ACIONISTAS

Ficam convocados os senhores Acionistas a participarem da Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se em 14/02/2024, às 08:00 (oito) horas, que por motivo de força maior será realizada no seguinte endereço Rua das Canafistulas, S/Nº - Portal, no bairro do Centro, na cidade de Camalaú-PB, CEP: 58.530-000, afim de tratar e deliberar sobre os seguintes assuntos:
Eleição dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, na forma do Estatuto Social; e,
Outros assuntos de interesse da companhia.

Camalaú (PB), 01 de fevereiro de 2024

MARIA LUISA LEITE CAVALCANTI DA SILVA
Presidente do Conselho de Administração

TAMOYO FRIGORÍFICOS REUNIDOS S.A.
CNPJ Nº: 09.259.441/0001-87- NIRE: 25.3.0000741-9
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO E AVISO AOS ACIONISTAS

Ficam convocados os senhores Acionistas a participarem da Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se em 14/02/2024, às 08:00 (oito) horas, que por motivo de força maior será realizada no seguinte endereço Rua das Canafistulas, S/Nº - Portal, no bairro do Centro, na cidade de Camalaú-PB, CEP: 58.530-000, afim de tratar e deliberar sobre os seguintes assuntos:
Eleição dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, na forma do Estatuto Social; e,
Outros assuntos de interesse da companhia.

Camalaú (PB), 01 de fevereiro de 2024

MARIA LUISA LEITE CAVALCANTI DA SILVA
Presidente do Conselho de Administração

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da FRUTIAÇU - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE PIABUÇU, no uso das suas atribuições que lhe confere o Estatuto Social, CONVOCA os seus 85 (oitenta e cinco) cooperados em pleno gozo de seus direitos sociais, para reunirem-se em Assembleia Geral Ordinária, a ser realizada no dia 05 de Março de 2024, na sua sede social, Sítio Piabuçu, Zona Rural de Rio Tinto/PB, obedecendo aos seguintes horários e "quórum" para sua instalação: a) às 13:00 horas, com a presença de 2/3 (dois terços) dos associados, b) às 14:00 horas, em segunda convocação com a presença de metade mais um dos associados e c) às 15:00 horas, em terceira e última convocação, com a presença de no mínimo 10 (dez) associados, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia.

1. Prestação de Contas do Exercício 2023, acompanhada do Parecer do Conselho Fiscal;
2. Destinação das sobras ou rateio das perdas do exercício de 2023;
3. Eleição e posse dos membros do Conselho Fiscal;
4. Fixação do valor dos honorários, gratificações e cédula de presença dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
5. Quaisquer assuntos de interesse social.

Nota:

- Os cooperados interessados em participar do processo eleitoral deverão apresentar suas candidaturas sob a forma de chapa. Chapa para Conselho Fiscal.

- A chapa deverá ser protocolada na secretaria da Cooperativa até 05 (cinco), dias úteis antes da realização da Assembleia, até o dia 04/03/2023.

- Os associados candidatos a cargos eletivos deverão estar em dia com seus compromissos sociais e desimpedidos civil e criminalmente.

Rio Tinto, 31 de janeiro de 2024.

Benedito Tavares Souto
Diretor Presidente.

FUNDAÇÃO GOVERNADOR FLÁVIO RIBEIRO COUTINHO - EDITAL DE CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA. Por este edital, ficam convocados os senhores membros desta Fundação para comparecerem e participarem da Assembleia Geral Ordinária que será realizada em formato híbrido, no dia 09 de março de 2024, nesta Cidade, em sua sede na Av. Flávio Ribeiro Coutinho, nº 202, às sete horas, em 1ª convocação, com a presença de 2/3 ou, não havendo "quorum" nesta, realizar-se-á no mesmo dia e local às nove horas, com a participação de qualquer número de seus membros, em 2ª convocação, a fim de apreciarem e aprovarem a seguinte ordem do dia: a) Prestação de Contas do Exercício de 2023 compondo-se do Relatório da Diretoria, Balanço Patrimonial, Demonstrativo das Receitas e Despesas e outras peças contábeis; b) Relatório Circunstanciado dos Serviços de Saúde do exercício de 2023; c) Eleição da Mesa Diretora da Fundação Governador Flávio Ribeiro Coutinho e d) Outros assuntos de interesse geral desta Fundação. Santa Rita (PB), 02 de fevereiro de 2024. Ir. Maria Suely de Lima - Presidente.

COMPLEXO EDUCACIONAL DO CARIRI - CNPJ 23.466.918/0001-26

O diretor da INSTITUIÇÃO DE Ensino Complexo Educacional do Cariri, situado a Rua Joventino Pereira de Almeida, S/N, Bela Vista, Município de Monteiro-PB. No Uso De Suas Atribuições Legais, Credenciamento Nº186/2022, Resolução de Autorização Nº 187/2022,CEE/PB - Ensino Médio Modalidade de Jovens e Adultos - EJA EAD, INEP 25129791. Torna pública a sua relação parcial de alunos concluintes:

Ressalte-Se, Acerca Da Validade Dos Documentos Emitidos Pelo Complexo Educacional do Cariri, A Disposição Instituída Pelo Cee Do Estado Da Paraíba, Adiante Transcrito:

"Resolução 30/2016, Art. 9º, § 2º. A Certificação De Eja Do Ensino Fundamental E Do Ensino Médio Terá Validade Nacional. Em Âmbito Nacional, cujo Órgão Regulamentador É O Conselho Nacional De Educação Tem-Se, Cne/Ceb - Resolução 01/2021 De 25 De Maio De 2021, Art. 29, Caput E Parágrafo Terceiro. Em Consonância Como Título Iv Da Lei No 9.394/1996, Que Estabelece A Forma De Organização Da Educação Nacional, A Certificação Decorrente Dos Exames Da Eja Deve Ser Competência Dos Sistemas De Ensino. § 3º Toda Certificação Decorrente Dessas Competências Possui Validade Nacional Garantindo Padrão De Qualidade."

Por Fim, E Ainda Para Assegurar O Compromisso Do Complexo Educacional do Cariri Com A Transparência E Lisura Dos Seus Processos Educacionais, Que Todos Os Certificados Emitidos São Publicados No Diário Oficial Do Estado Da Paraíba, Permanecendo, Portanto, Disponíveis Para Consulta Pública, Permitindo Que Suas Autenticidades Possam Ser Conferidas, Também, No Site Da Instituição, No Endereço <https://ceceducacional.sistemasiga.net/validador>.

Advertir-Se Que A Recusa Abusiva E Injustificada No Recebimento Da Certificação Emitida De Acordo Com A Legislação Vigente É Ato Passível De Responsabilização Civil, Acaso Configurado Dano, Nos Termos Do Art. 927 E Ss. Do Código Civil Brasileiro E De Acordo Com O Entendimento Dos Tribunais Pátrios.

RELAÇÃO PARCIAL DE ALUNOS CONCLUINTE:

Amanda dos Santos Timoteo Holanda; Antonio Araújo Rocha; Arthur Assis Vasconcelos Pontes; Caio Lyra Altenkirch; Dácio Augusto Reis Valença Filho; Erica Viana Prado; Flavia Menezes Silva Mariano; Haydée Ferraz Queiroz Wanderley; Jaina Letícia Nunes de Barros; Kauan Guilherme da Silva; Letícia Bentes Cockenpot; Maria Heloisa dos Santos Silva; Maria Juliana Rodrigues Ferreira; Ryan Phelipe dos Santos Mota; Thaisa Duarte de Menezes Soares; Tiago Romero Rodrigues de Carvalho; Vitória Caroline Teixeira de Melo.

POLÍGONO - PRODUTOS DE LIGAS PLÁSTICAS DO BRASIL S/A

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLÉIA GERAL

EXTRAORDINÁRIA DE SOCIEDADE ANÔNIMA

CNPJ/MF, sob o n. 12.541.066/0001-78 - Os sócios JOSÉ CLÓVIS RIBEIRO PINTO, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, na Rua Professor Horácio Mesquita de Camargo, 230, apto 52, Campolim, portador do RG nº 30.427.846-4; JOSÉ MÁRIO VALLE, brasileiro, separado, empresário, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Mofarrej, 275, ap. 124-C, Vila Leopoldina, portador do RG número 15.948.869-2 e inscrito no CPF sob o número 022.514.198-10; CRISTIANO VERARDI, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de Angatuba, Estado de São Paulo, na Av. João Mário Volpi, 819, Jardim Elisa, portador do RG número 22.278.745-4 e inscrito no CPF sob o número 149.674.258-36; JOSE REINALDO DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na cidade de Angatuba, Estado de São Paulo, na Rua Espírito Santo, 619, Centro, portador do RG número 9.270.933-3 e inscrito no CPF sob o número 019.211.118-36; NATALIA REGINA DRAGONI DA COSTA, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Nelson Antônio, 19, ap. 11, Pinheiros, portadora do RG número 33.582.817-6 e inscrita no CPF sob o número 317.686.008-05, que juntos reúnem 5% (cinco por cento) do capital social da empresa POLÍGONO - PRODUTOS DE LIGAS PLÁSTICAS DO BRASIL S/A, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, sob o n. 12.541.066/0001-78, estabelecida na Rua Juaresz Távora, 522, sala 311, 2º andar - Torre, João Pessoa/PB, neste ato, representados por seu bastante procurador signatário, JOSÉ CLÓVIS RIBEIRO PINTO, supra qualificado; vêm, nos termos do artigo 123, parágrafo único, alínea "c", da Lei da Lei 6.404/1976, e do artigo do Esta-tuto Social, convocar para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no endereço (Ink Coworking e Escritório Virtual), na Antônio Rabelo Júnior, nº 161, sala 171, bairro Miramar - João Pessoa - PB - Cep: 58032-090 no dia 08 de fevereiro de 2024, às 10:00h primeira convocação e 10:30horas segunda convocação, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: Instauração do Conselho Fiscal. João Pessoa, 30 de janeiro de 2024. JOSÉ CLÓVIS RIBEIRO PINTO

POLIGONO - PRODUTOS E LIGAS PLÁSTICAS DO BRASIL S/A - CNPJ: Nº 12.541.066/0001-78 - Empresa Beneficiária dos Incentivos Fiscais do Nordeste - FINOR - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - CONVOCAÇÃO - Ficam convocados todos os acionistas a se reunirem em ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, às 7h00 do dia 12 de fevereiro de 2024, na Rua Antônio Rabelo Júnior, 161, Sala 2012, Miramar, CEP: 58032-090, com a finalidade de deliberarem sobre as seguintes matérias - EXTRAORDINÁRIA - 1- mudança de endereço da sede; 2-Eleição do conselho fiscal e 3- Outros assuntos de interesse da sociedade. João Pessoa-PB 2 de fevereiro de 2024. Marcelo José Barbalho Silva, Diretor Presidente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGONHA
AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024

Objeto: Contratação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos.

WILBERTO JOSE DA SILVA
Presidente Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGONHA
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024

Objeto: Contratação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos.

WILBERTO JOSE DA SILVA
Presidente Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGONHA
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024

Objeto: Contratação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos.

WILBERTO JOSE DA SILVA
Presidente Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCAÇATES
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024

Objeto: Contratação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos.

WILBERTO JOSE DA SILVA
Presidente Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024

Objeto: Contratação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos.

WILBERTO JOSE DA SILVA
Presidente Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024

Objeto: Contratação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos.

WILBERTO JOSE DA SILVA
Presidente Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELODO
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024

Objeto: Contratação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos.

WILBERTO JOSE DA SILVA
Presidente Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELODO
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024

Objeto: Contratação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos.

WILBERTO JOSE DA SILVA
Presidente Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELODO
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024

Objeto: Contratação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos.

WILBERTO JOSE DA SILVA
Presidente Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELODO
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024

Objeto: Contratação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos.

WILBERTO JOSE DA SILVA
Presidente Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELODO
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024

Objeto: Contratação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos.

WILBERTO JOSE DA SILVA
Presidente Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELODO
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024

Objeto: Contratação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos.

WILBERTO JOSE DA SILVA
Presidente Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024

Objeto: Contratação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos.

WILBERTO JOSE DA SILVA
Presidente Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024

Objeto: Contratação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos.

WILBERTO JOSE DA SILVA
Presidente Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024

Objeto: Contratação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos.

WILBERTO JOSE DA SILVA
Presidente Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024

Objeto: Contratação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos.

WILBERTO JOSE DA SILVA
Presidente Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024

Objeto: Contratação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos.

WILBERTO JOSE DA SILVA
Presidente Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024

Objeto: Contratação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos.

WILBERTO JOSE DA SILVA
Presidente Oficial



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01-MANAÍRA - 02 DE JANEIRO DE 2024-Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
SITO RUA JOSÉ ROSAS, Nº:164 – PRÉDIO – CENTRO
CEP: 58995-000, MANAÍRA/PB.
CNPJ.: 09.148.131/0001-95

PORTARIA Nº 002/2024-GP, de 02 de janeiro de 2024.

Dispõe sobre a Designação de Servidor para exercer a função de Gestor de Contratos, para o exercício de 2024, no âmbito da Prefeitura Municipal de Manaíra-PB, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo que determina o Art. 63, inciso V e VIII, e Art. 77, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal, c/c o a Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021, e;

CONSIDERANDO, a edição da Lei Federal nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre as Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO; o disposto no art. 7º, § 1º, da lei Federal nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, que disciplina a designação de Agentes Públicos responsáveis pela condução de processos de Licitação e Contratação direta no âmbito dos órgãos e entidades vinculadas à Prefeitura Municipal de Manaíra-PB;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica Designado a servidora JENIFFER ISAMARA PEIXOTO BATISTA DE LIMA, inscrita no CPF nº 118.779.244-66, portadora da Carteira de Identidade nº 4.089.514-SSP/PB, para exercer a função de Gestora de Contratos da Prefeitura Municipal de Manaíra-PB, com as atribuições nos termos da norma vigente.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Dê Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra-PB, em 02 de janeiro de 2024.

Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO
- Prefeito Constitucional -

PAGINA01



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.148.131/0001-95

DECLARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Visto etc.

Declaro conforme solicitação haver previsão orçamentária, bem como disponibilidade financeira proveniente da Lei Orçamentária do ano 2024, específica para Contratação de Serviços na área jurídica, na emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de decretos administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do gabinete do prefeito e secretarias municipais, defesa do município extra e judicialmente (defesa civil, trabalhista, recurso e acompanhamentos dos mesmo para os tribunais), assessoria na área administrativa orientando o prefeito e secretários municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquérito administrativo, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e convênios, defesa do prefeito perante pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, caso sejam necessárias e não realizadas por outros profissionais, defesa do municipal e do prefeito perante Ministério Público Estadual e Federal, orientação no cumprimento dos percentuais constitucionais e infra constitucionais, como FUNDEB, MDE, Saúde Pública, gasto de pessoal e específico, elaboração de plano de cargos e salários e estatutos de funcionário inclusive do magistério, para Prefeitura de Manaíra/PB, conforme detalhamento a seguir:

DOTAÇÃO: 20.300 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - 04 122 1002 2007 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - ELEMENTO DE DESPESA - 3.3.90.35 00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA.

Manaíra - PB, 16 de janeiro de 2024.



JOÃO DEIVED PEREIRA SIMÃO
Secretário de Finanças

000011

CONTRATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Pelo presente instrumento de contrato,

LUCIANA SANTOS DA COSTA LACERDA, BRASILEIRA, CASADO(A), Comunhão Parcial, inscrito na OAB/PB sob nº OAB17110, ADVOGADA, nº do CPF 007.646.484-97, residente e domiciliada na cidade de Patos - PB, na AVENIDA VIDAL DE NEGREIROS, nº 251, BRASÍLIA, CEP: 58700-330;

VILSON LACERDA BRASILEIRO, BRASILEIRO, CASADO(A), Comunhão Parcial, inscrito na OAB/PB sob nº OAB4201, advogado, nº do CPF 131.559.704-72, residente e domiciliado na cidade de Patos - PB, na AVENIDA VIDAL DE NEGREIROS, nº 251, BRASÍLIA, CEP: 58700-330;

em conjunto denominados "sócios", resolvem, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma sociedade de advogados, doravante denominada de "Sociedade", tipo especial de sociedade simples, regulamentada pelas disposições do Código Civil brasileiro, pelo contido na Lei 8.906/94, Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, Provimento n. 112/2006 do Conselho Federal da OAB e pelas cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA I - DENOMINAÇÃO E SEDE

A Sociedade ora constituída adotará a razão social de **VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e terá sede na cidade de Patos no Estado da Paraíba na AVENIDA VIDAL DE NEGREIROS, nº 251, BRASÍLIA, CEP: 58700330.

Parágrafo único: Ocorrendo o falecimento do(s) sócio(s) que tenha dado o nome à Sociedade, a razão social será alterada.

CLÁUSULA II - OBJETO

A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços advocatícios, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.

Parágrafo único: A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete a cada sócio, individualmente.

CLÁUSULA III - PRAZO

O prazo de duração é indeterminado, com início das atividades a partir do registro na OAB/PB.

CLÁUSULA IV - CAPITAL SOCIAL

O capital subscrito neste ato é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) dividido neste ato em 30000 quotas, no valor de 1,00 (um real), cada uma, subscrivendo os sócios, no presente ato, em moeda corrente do país, da seguinte maneira:

- a. O Sócio LUCIANA SANTOS DA COSTA LACERDA, subscrive e integraliza neste ato 6000 (seis mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo o total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- b. O Sócio VILSON LACERDA BRASILEIRO, subscrive e integraliza neste ato 24000 (vinte e quatro mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo o total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);

Sendo assim, o capital social fica assim distribuídos entre os sócios:

Nome dos Sócios	Qtd Quotas	Valor Em R\$	%
LUCIANA SANTOS DA COSTA LACERDA	6000	6.000,00	20,00
VILSON LACERDA BRASILEIRO	24000	24.000,00	80,00
TOTAL:	30000	30.000,00	100,00

CLÁUSULA V - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Além da Sociedade, o sócio ou associado responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo Único: Entre os sócios, a repartição definitiva dessa responsabilidade subsidiária far-se-á na proporção em que participam das perdas sociais.

CLÁUSULA VI - ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO SÓCIOS ADMINISTRADORES

CONTRATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A Sociedade será administrada, pelo sócio VILSON LACERDA BRASILEIRO sendo-lhe atribuído todos os poderes de administração e representação da sociedade para dispor e dar destino aos bens sociais, movimentar contas bancárias, contrair empréstimos, assumir compromissos profissionais de natureza técnico científica de âmbito nacional ou internacional, mediante filiação ou associação a sociedade ou entidades sediadas no Brasil ou no Exterior, e representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou Exterior, inclusive em face de repartições públicas federais, estaduais ou municipais, autarquias e sociedades de economia mista, além de representar a sociedade ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, podendo para tanto, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

Parágrafo Primeiro: É vedado aos sócios administradores o uso da razão social em negócios alheios do objeto social.

Parágrafo Segundo: A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte dos administradores, implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da lei civil.

Parágrafo Terceiro: Sem o consentimento de todos os sócios, nenhum deles poderá manter relações profissionais com sociedades, ou com entidades a respeito das quais os sócios tenham se manifestado contrariamente, mediante comunicação por escrito.

Parágrafo Quarto: Os sócios terão o dever de lealdade entre si, em todas as operações relativas à Sociedade, e cada um deles prestará contas, fiel e exatamente ao outro sócio.

Parágrafo Quinto: Os sócios devem dedicar todo o seu tempo e atividade a trabalhos próprios da profissão de advogado, nas suas respectivas especializações, no interesse da Sociedade, sendo-lhes vedado associar-se simultaneamente a outra sociedade de advogados e ainda, manter advocacia individual.

Parágrafo Sexto: Ficam os sócios administradores dispensados de prestar caução em garantia de seus atos de administração.

Parágrafo Sétimo: Pelo exercício da administração terão os sócios administradores direito a uma retirada mensal a título de "pró-labore", cujo valor será fixado em comum acordo entre os sócios e levado à conta de Despesas Gerais da Sociedade.

CLÁUSULA VII - RESULTADOS PATRIMONIAIS

O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, levantar-se-á balanço patrimonial da sociedade e se apurará os resultados.

Parágrafo Primeiro: Os eventuais lucros serão distribuídos entre os sócios proporcionalmente às contribuições de cada um para o resultado.

Parágrafo Segundo: Os prejuízos porventura havidos serão transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelos sócios proporcionalmente às suas respectivas participações no capital social.

Parágrafo Terceiro: A sociedade poderá levantar balanços relativos a períodos inferiores ao exercício social, incluindo balanços mensais e distribuir resultados aos sócios com base neles.

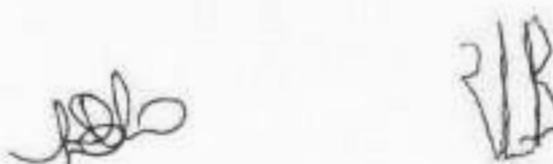
CLÁUSULA VIII - DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

As quotas do capital social não poderão ser alienadas a terceiros, estranhos à Sociedade, sem que seja dado direito de preferência aos sócios que nela permanecerem, sendo-lhes assegurada tal preferência em igualdade de condições, preço por preço.

Parágrafo Primeiro: Para a validade e eficácia dos instrumentos de alteração do contrato social, no caso de entrada ou retirada de sócio, é necessário que os sócios representantes da maioria do capital social, por si ou por seu procurador, firmem o competente instrumento de alteração do contrato, desde que:

- no caso de entrada de novo sócio, tenha sido obtida a concordância de todos os sócios;
- no caso de retirada de um dos sócios, tenha sido apresentada carta de renúncia endereçada previamente aos demais sócios.

Parágrafo Segundo: Durante a vigência da Sociedade, qualquer um dos sócios, poderá ser excluído, por meio de



CONTRATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

000013

decisão deliberada pela maioria do capital social e mediante alteração de contrato social, desde que, por força do art. 4º. do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB, seja instruído com a prova de comunicação feita pessoalmente ao interessado, ou, na sua impossibilidade, por declaração certificada por oficial de registro de título e documentos.

Parágrafo Terceiro: No caso de retirada, morte e exclusão de qualquer um de seus sócios, liquidar-se-á a sua participação social, devendo ser pago ao próprio sócio ou aos seus herdeiros ou legatários, uma soma igual à de sua participação no patrimônio líquido e de sua parte nos lucros líquidos não distribuídos até a data do falecimento, retirada ou exclusão, valores estes que serão levantados em balanço especialmente apurado e pagos à razão que os interessados convencionarem, e de acordo com a capacidade financeira da sociedade apurada no balanço..

Parágrafo Quarto: Na vigência deste instrumento, ocorrendo a incompatibilidade permanente, cancelamento da inscrição ou incapacidade para vida civil de qualquer um dos sócios, será este excluído da sociedade mediante alteração contratual e seus direitos e haveres serão pagos na forma descrita no parágrafo anterior desta cláusula.

Parágrafo Quinto: Permanecendo apenas um sócio, por falecimento, incompatibilidade permanente, cancelamento da inscrição, incapacidade, retirada ou exclusão, a pluralidade de sócios será reconstituída em 180 dias ou a sociedade se dissolverá.

Parágrafo Sexto: Na hipótese de dissolução da sociedade, os sócios designarão, um ou dois liquidantes, dentre eles ou um terceiro que representará a sociedade, de acordo com a deliberação no momento oportuno. O liquidante prestará contas da liquidação periodicamente aos sócios. Encerrada a liquidação, o ativo social líquido será partilhado entre os sócios, na proporção de sua participação no capital social.

CLÁUSULA IX - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

A qualquer tempo, mediante decisão que represente a maioria do capital social da sociedade, poderá este instrumento ser alterado, respeitadas as formalidades legais.

Parágrafo único: No exercício de seus poderes e direitos dentro da sociedade, um sócio poderá se fazer representar por outro sócio, inclusive com poderes específicos de promover alterações de contrato social, mediante instrumento de procuração.

CLÁUSULA X - DO FORO DE ELEIÇÃO

Fica eleito, para dirimir eventuais dúvidas e resolver os conflitos oriundos deste contrato, o foro da Comarca de Patos, Estado da Paraíba, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja

CLÁUSULA XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

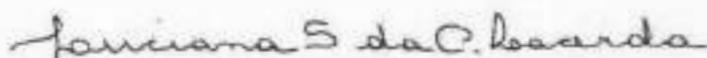
Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA XII - DA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Os sócios declaram que não estão incurso em nenhum tipo legal que os impeça de exercer atividades na área jurídica, bem como declaram a inexistência de impedimento ou incompatibilidade para o exercício da advocacia, na forma dos artigos 27 a 30 da Lei 8.906/1994.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente instrumento em via única.

Patos - PB, 04 de dezembro de 2023



LUCIANA SANTOS DA COSTA LACERDA
Sócio



VILSON LACERDA BRASILEIRO
Sócio/Administrador



000014

TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, RENATA NUNES PEREIRA, com inscrição ativa no CRC/PB, sob o n° 013098, registrado em 23/07/2020 inscrito no CPF n° 09028377450, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

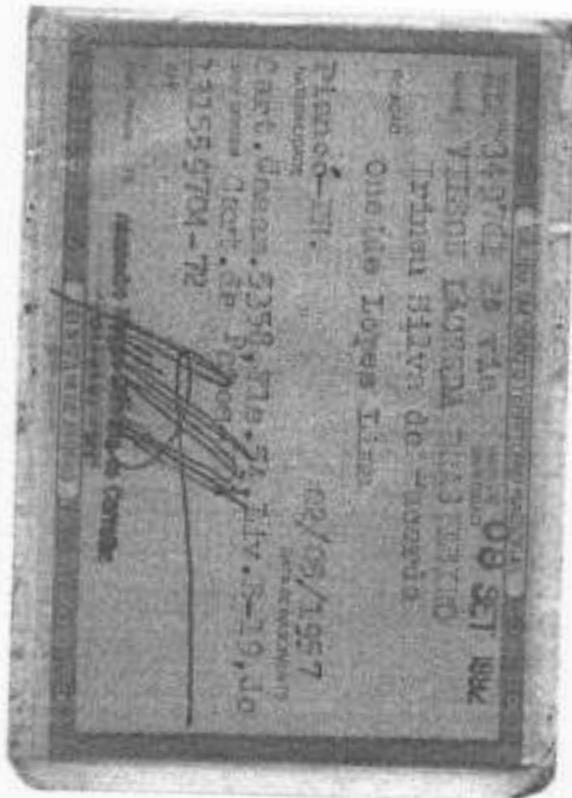
IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	N° do Registro	Nome
09028377450	013098	RENATA NUNES PEREIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/12/2023 16:02 SOB N° 20230006890.
PROTOCOLO: EM 05/12/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12317663580. NÚMERO DE REGISTRO:
CARPB2300350.
VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RODRIGO NÓBREGA FARIAS
SECRETÁRIO-GERAL
JOÃO PESSOA, 07/12/2023
www.cadesin.pb.gov.br

000015



AVASTI ROCHA
DEFIÇÃO NOTARIAL E REGISTRAL

AVASTI ROCHA - SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAL
Rua Paraná, 100 - Jd. Paraisópolis - Curitiba - PR - CEP: 81275-000
Fone: (41) 3333-1111 - E-mail: avasti@avasti.com.br

Autêntico a presente cópia, reprodução fiel do original que me foi apresentado. Em testemunho da verdade.
Teixeira-PB 17/02/2017 14:40:34
Maria Avasti Costa Rocha - titular
[2017-001154] ENL:R\$ 2,31 FASPEN:R\$ 0,27 FENL:R\$ 0,00
SELO DIGITAL: AER00321-B7NR

Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Maria Avasti Costa Rocha
Tabata
Rosamery Oliveira Amato
Cristina Subtilina
TEIXEIRA-PB

000016

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL **IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA**

NOME DO ELEITOR
VILSON LACERDA BRASILEIRO

DATA DE NASCIMENTO: **02/05/1957** | Nº IDENTIFICAÇÃO: **0058 3942 1244** | ZONA: **065** | SEÇÃO: **0067**

MUNICÍPIO / UF: **PATOS/PB** | DATA DE EMISSÃO: **30/11/2015**

JUIZ ELEITORAL
[Assinatura]
Deputado Federal do Brasil
Partido do Povo Brasileiro

AVASTIROCHA SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
 AVASTIROCHA - SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
 Rua Francisco de Sá, 100 - Fátima - Patos - PB
 CEP: 56200-000 - Fone: (33) 3321-1111

Autentico a presente copia, reproduzida fiel do original que se apresenta. Em testemunho da verdade.
 Teixeira-PB 17/02/2017 14:42:00
 Maria Avasti Costa Rocha - Titular
 (2017-001158) ENCL:RS 2, 31 FASEM:RS 02/02/2017 14:42:00
 SELD DIGITAL: AER70325-83X6
 Confira a autenticidade em <https://selo.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

[Assinatura]

ASSINATURA DO APREENSADOR DIGITAL DO ELEITOR

000017



AVASTI ROCHA
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

AVASTI ROCHA - SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
RUA FLORESTA, 13 - CENTRO - TEIXEIRA - PB
CNPJ: 17.028.112/0001-00

Autentico a presente copia, reprodução fiel do original que me foi apresentado. Em testemunho da verdade.
Teixeira-PB 17/02/2017 14:42:00
Maria Avasti Costa Rocha - Titular
(2017-001159) ENQ:R\$ 2,31 FAPENQ:R\$ 0,27 FERI:R\$ 0,46
SELO DIGITAL: AER70326-IV01

Confira a autenticidade em <https://selodigital.br>

[Signature]

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Maria Avasti Costa Rocha
CNPJ: 17.028.112/0001-00
Teixeira - PB



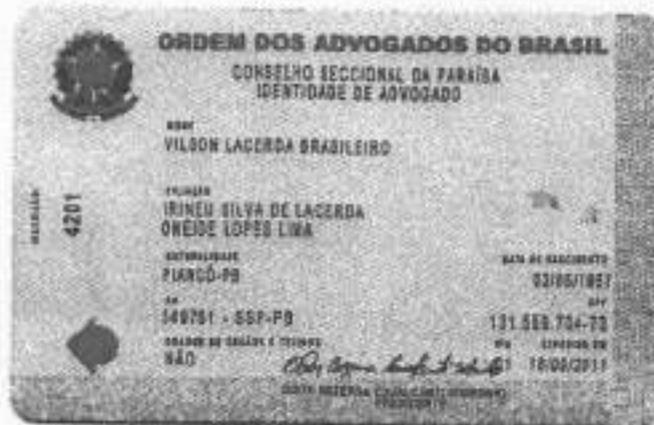


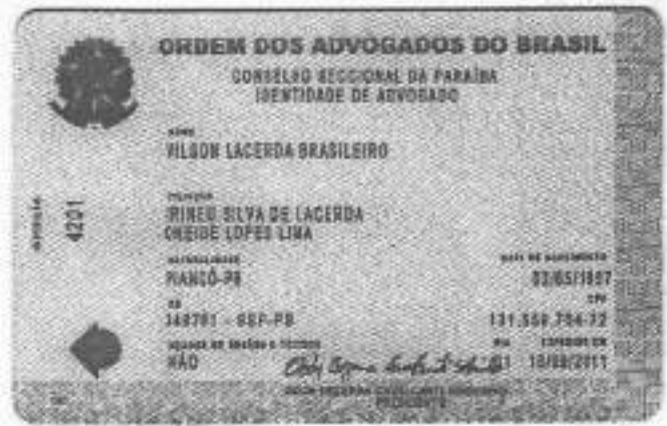
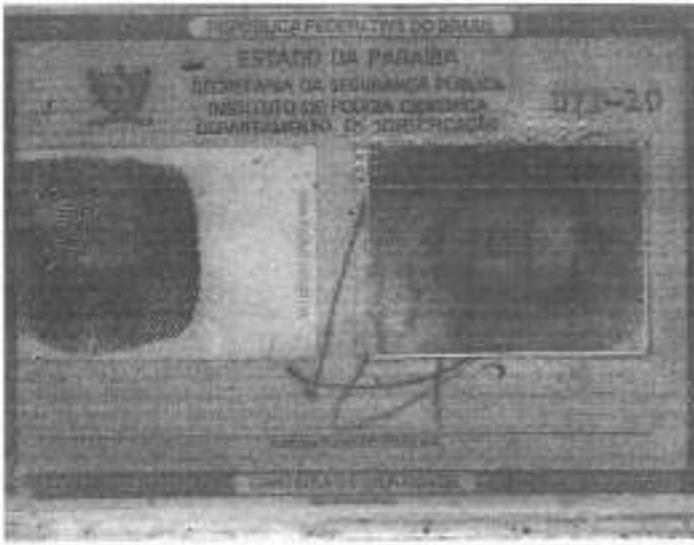
000018

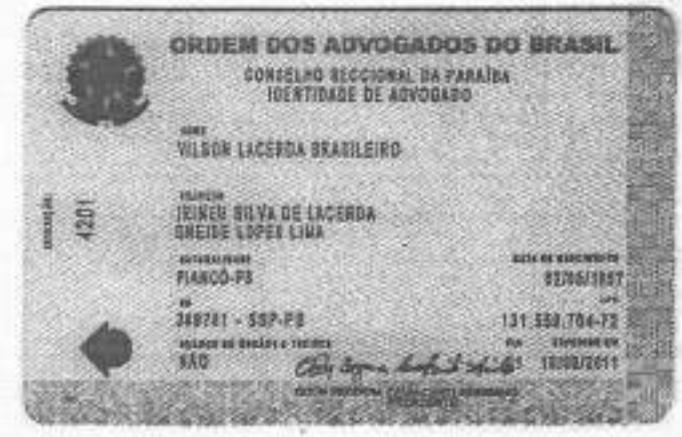
AVASTI ROCHA
 SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
 Av. Francisco José de Almeida, 100 - Centro
 CEP: 54.100-000 - Teixeira de Freitas - BA

Autentico a presente cópia, reprodução fiel do original que me foi apresentado. Em testemunho da verdade
 Teixeira-PB 17/02/2017 14:40:35
 Maria Avasti Costa Rocha - Titular
 [2017-001155] ENCL:RA 2,31 FAPENGR 0,27 FAPENGR 0,36
 SELO DIGITAL: AERO0322-5010
 Confira a autenticidade em <https://selodigital.tpb.br/>

(Circular Stamp: SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL, MARIA AVASTI COSTA ROCHA, ROCHA, AVASTI COSTA ROCHA, ROCHA AVASTI COSTA ROCHA, TEIXEIRA-PB)









CÉU PALMEIRA
Serviço Registral
Muda da Cda Palmeira Monteiro Felipe
- OFICIAL DO REGISTRO CIVIL -

Céu Palmeira

SERVIÇO REGISTRAL

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

RUA RUI BARBOSA, EDF. JOÃO ALVES, SALA-02, CENTRO, CEP-58700-060
TELE(FAX)-(0XX83) 3421-2990
PATOS - PARAÍBA

- CERTIDÃO DE CASAMENTO -

CERTIDÃO N.º20.913

Certifico que, às fls.n.º162, do livro n.ºB 61, destinado ao **Registro de casamento** consta o termo de casamento do Senhor VILSON LACERDA BRASILEIRO e da Senhora LUCIANA SANTOS DA COSTA, que passou a chamar-se LUCIANA SANTOS DA COSTA LACERDA, realizado aos 08 dias do mês de fevereiro de 2007, perante o Dr. Juiz. Gilberto de Medeiros Rodrigues, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, O nubente é natural da cidade de Piancó PB, profissão advogado, nascido aos 02 dias do mês de maio de 1957, filho de Irineu Silva de Lacerda e de Oneide Lopes Lima, a nubente é natural da cidade de Caicó RN, profissão contadora, nasceu aos 14 dias do mês de outubro de 1979, sendo filha de José Omar de Souza e de Eufrazia da Costa Araújo, Foram testemunhas as constantes do termo.

O referido é verdade. Dou fé!

Patos (PB), 08 de fevereiro de 2007.

CÉU PALMEIRA
Serviço Registral

Phillipe Palmeira Monteiro Felipe
- 2º SUBSTITUTO -

000023



VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 53.179.469/0001-35 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/12/2023
NOME EMPRESARIAL VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura		
LOGRADOURO AV VIDAL DE NEGREIROS	NÚMERO 251	COMPLEMENTO *****
CEP 58.700-330	BAIRRO/DISTRITO BRASILIA	MUNICÍPIO PATOS
UF PB	ENDEREÇO ELETRÔNICO VILSONADVOGADO@HOTMAIL.COM	
TELEFONE (83) 9610-3474		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/12/2023
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 12/12/2023 às 11:05:59 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

000025



REDESIMPB

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Número: 1000003479

Razão Social: VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nome Fantasia: LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 53.170.469/0001-35

Inscrição Municipal: 1000003479

Atividade Principal: 6911-7/01 - Serviços advocatícios (Exerce no endereço)

Atividade(s) Secundárias:

Município: Patos Endereço: AVENIDA VIDAL DE NEGREIROS, 251, , BRASILIA

CEP: 58700330

Local e data: Município de Patos, sexta, 15 de dezembro de 2023

Vencimento:

ADILSON DA SILVA SANTOS
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Observação

Código de Autenticidade: **23N3V3Z5J9**

EMITIDO PELO FUNCIONÁRIO LEONARDO GUEDES DOS SANTOS

Esse documento deverá permanecer exposto em local visível no estabelecimento empresarial



000026

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PATOS
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA



INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Número 1000003479

Razão Social: VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nome Fantasia: LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 53.170.469/0001-35

Atividade Principal: 6911-7/01 - Serviços advocatícios

Atividade(s) Secundárias:

Município: Patos **Endereço:** AVENIDA VIDAL DE NEGREIROS, 251, BRASILIA

CEP: 58700330

Local e data: Município de Patos, sexta, 15 de dezembro de 2023

ADILSON DA SILVA SANTOS
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Código de Autenticidade: **23GKV7GPGB**

EMITIDO ELETRONICAMENTE PELO REDESIM PB

Esse documento deverá permanecer exposto em local visível no estabelecimento empresarial

000027



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
CNPJ: **53.170.469/0001-35**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:28:48 do dia 26/12/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 23/06/2024.

Código de controle da certidão: **EBF2.5BE7.7239.7C86**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CERTIDÃO

CÓDIGO: 548B.F13D.A61B.1BAA

Emitida no dia 26/12/2023 às 09:30:42

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: 53.170.469/0001-35

R.G. :

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.

OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.

Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

000029

65

SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA

Diretoria de Administração Tributária

Endereço: AV. EPITÁCIO PESSOA, 81-CENTRO Telefone: (83)3421-2108 CNPJ: 09.084.815/0001-70

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho exarado no PROCESSO Nº null e com base na legislação em vigor, que o contribuinte mencionado abaixo, está quite com os tributos do cadastro mercantil até a presente data: 26/12/2023

Contribuinte: VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS		Inscrição Mercantil: 1000003479
Localização: AV. AVENIDA VIDAL DE NEGREIROS (ANT. JOAO BOSCO DE ARAUJO), 251, ESCR ADVOCACIA, BRASILIA		Sequencial: 351394
Natureza: Tributos Mercantis		Referência Loteamento: 000 0000
Razão Social: VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS		Cadastro Imobiliário: 11.009.008.0008.000.0
CNPJ/CPF	Inscrição Estadual	Inscrição Mercantil
53.170.469/0001-35		1000003479
Atividade Principal: 6911-7/01 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS		
Atividades Secundárias -		
Início Atividade: 07/12/2023	Validade: 24/02/2024 ✓	
Observações: Válido por 59 dias.		
<hr/> Assinatura(s) do(s) Responsável(is)		

Para validar a autenticidade desse documento acesse o Portal do Contribuinte.



<https://gestor.tributosmunicipais.com.br/redesim/prefeitura/patos/views/publico/portaldococontribuinte/publico/autenticacao/autenticacao.xhtml>

FBC2B159C488FBCCC9CA1AC32B8927BFE9F96AFB

65

000030

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 53.170.469/0001-35
Razão Social: VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Endereço: AV VIDAL DE NEGREIROS 251 / BRASILIA / PATOS / PB / 58700-330

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 18/12/2023 a 16/01/2024

Certificação Número: 2023121813203691625161

Informação obtida em 26/12/2023 09:30:16

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 53.170.469/0001-35
Certidão n°: 74554822/2023
Expedição: 26/12/2023, às 09:29:41
Validade: 23/06/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **53.170.469/0001-35**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

000032



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
 TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
 Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
 Telefone: (83) 3216-1440



CERTIDÃO NEGATIVA

FALÊNCIA / RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos de falência e recuperação ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CNPJ: 53.170.469/0001-35

Razão Social: VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nome Fantasia: LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certidão emitida às 12:37 de 03/01/2024.

Validade 30 dias

-
1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
 2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
 3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais, exceto ANTECEDENTES CRIMINAIS.
 4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
 5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: PJE1G, SISCOMW.
-

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **gbO9.9IGu**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

000033

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a Senhora **LUCIANA SANTOS DA COSTA LACERDA**, portadora do CPF Nº 007.646.484-97, foi servidora desta edilidade no cargo comissionado de **ASSESSOR JURÍDICO**, no período compreendido entre 03 de junho de 2013 a 03 de fevereiro de 2014, deixando nesta data de existir vínculo com este município, como constam em nossos arquivos.

Do que constar, passei a presente declaração, para fins de **PROVAS JUNTO A TODOS E QUAISQUER ÓRGÃOS DE INTERESSE**.

Malta - PB, 04 de janeiro de 2021.

Diafrânio Pereira Fontes
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA - PB

CNPJ: 09.151.861/0001-45

Rua Manoel Marques Fernandes, nº 57, Centro - Malta - PB - CEP: 58.713-000

Fone: 83.3471.1232

E-mail: diafraniopmm@gmail.com

DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CAPACITAÇÃO TÉCNICA

MUNICÍPIO DE DESTERRO – PB (PREFEITURA MUNICIPAL), pessoa jurídica de direito público interno, sediada na Rua Cônego Florentino, nº 01, Centro de Desterro – PB, pelo Prefeito **DILSON DE ALMEIDA**, brasileiro, Prefeito de Desterro, residente e domiciliado na Rua Francisco Leite Ferreira, nº 22, Desterro - PB, (Prefeito de Desterro entre janeiro de 2005 a dezembro de 2012 – dois mandatos consecutivos), declara para os devidos fins que se fizeram necessários, que pesquisando nos arquivos da Prefeitura Municipal de Cacimba Desterro, consta que o advogado **VILSON LACERDA BRASILEIRO**, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/PB 4201, com escritório situado na cidade de Patos – PB prestou serviços na assessoria jurídica e advocacia da Prefeitura de Desterro, nos períodos compreendidos de 1995 até dezembro de 2012, iniciando seus trabalhos na gestão do Prefeito João Leite de Almeida, este gestor de 1997 a 2004, e, por último, na nossa gestão entre janeiro de 2005 a dezembro de 2012, fazendo orientações dos atos administrativos, defesas jurídicas, e defesas junto ao TCE/PB, atuando de forma satisfatória e eficaz, com experiência própria na área administrativa. Ralifico serem verdadeiras as informações acima prestadas.

Desterro (PB), 28 de dezembro de 2012.


DILSON DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de Desterro

DESTERRO - CARIMBO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Recebido por esta Prefeitura Municipal de Desterro
Dilson de Almeida
Rua Cônego Florentino, nº 01 - Centro
Cacimba Desterro - PB
Fone: (35) 3491-4011 FAX: (35) 3491-4012
E-mail: dilson@pato.pb.gov.br
Site: www.pato.pb.gov.br



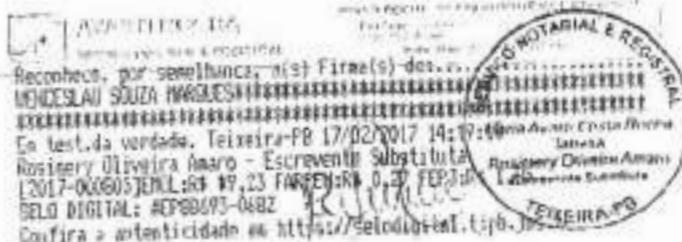
CERTIDÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CAPACITAÇÃO TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE TEIXEIRA - PB (PREFEITURA MUNICIPAL), pessoa jurídica de direito público interno, sediada na Praça Cassiano Rodrigues, nº 05, Centro de Teixeira/PB, pelo Prefeito **WENCESLAU SOUZA MARQUES**, brasileiro, solteiro, agente político (Prefeito de Teixeira entre janeiro de 2009 a dezembro de 2012), residente e domiciliado na Teodoro Nunes da Costa, nº 11, Centro de Teixeira, na condição de Prefeito de Teixeira, **certifico** para os devidos fins que se fizerem necessários, que pesquisando nos arquivos da Prefeitura Municipal de Teixeira, consta que o advogado **VILSON LACERDA BRASILEIRO**, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/PB 4201, com escritório situado na cidade de Patos – PB prestou serviços na assessoria jurídica e advocacia da Prefeitura de Teixeira, nos períodos compreendidos de 1997 a 2000, 2005 a 2008 e de janeiro de 2009 a dezembro de 2012, gestão do Certificante, fazendo orientações dos atos administrativos, defesas jurídicas, e, defesas junto ao TCE/PB, onde, no mencionado período todas as contas foram aprovadas perante a Corte de Contas do Estado da Paraíba, atuando de forma satisfatória e eficaz, com experiência própria na área administrativa. Ratifico serem verdadeiras as informações acima prestadas.

Teixeira (PB), 28 de dezembro de 2012.



WENCESLAU SOUZA MARQUES
Prefeito Municipal de Teixeira



000036



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

CERTIDÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

MUNICÍPIO DE IMACULADA - PB (PREFEITURA MUNICIPAL), pessoa jurídica de direito público interno, sediada na Rua Antônio Caetano, nº 92, Centro de Imaculada - PB, pelo seu atual Prefeito ALDO LUSTOSA DA SILVA, brasileiro, casado, agente político (Prefeito de Imaculada entre janeiro de 2013 até o presente momento), residente e domiciliado na Rua José Lustosa Ribeiro, s/n, Bairro São José, certifica para os devidos fins que o advogado VILSON LACERDA BRASILEIRO, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/PB 4201, com escritório situado na Rua Vidal de Negreiros, nº 251, Centro de Patos - PB, prestou serviços na assessoria jurídica e advocacia da Prefeitura de Imaculada, conforme arquivos, no período compreendido entre **dezembro de 1983 a dezembro de 1996**, e, de **janeiro de 2013 até dezembro de 2018**, fazendo orientações dos atos administrativos, defesas jurídicas, e, defesas junto ao TCE/PB, sendo esta no período de 2013 até 2018, sempre atuando de forma satisfatória e eficaz, com experiência própria na área administrativa. Ratifico serem verdadeiras as informações acima certificadas.

Imaculada (PB), 21 de dezembro de 2018.


ALDO LUSTOSA DA SILVA
Prefeito

Autenticado, com autenticação verdadeira, em: 09/02/2024 12:20:00
ALDO LUSTOSA DA SILVA
Em test. da verdade. Patos-PB 21/12/2018 12:49:18
MARELA SOUZA DE ARAUJO XAVIER - Escribã
(2018-013702)EML:R# 49,48 FAFEN:R# 0,20 FEPV:R# 1,90 ISS:R# 0,47
SELO DIGITAL: AHP07340-EMX
Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

000037

DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CAPACITAÇÃO TÉCNICA

MUNICÍPIO DE MATUREIA – PB (PREFEITURA MUNICIPAL), pessoa jurídica de direito público interno, sediada na Praça José Alves da Costa, nº 75, centro de Maturéia – PB, pelo seu atual Prefeito JOSÉ PEREIRA FREITAS DA SILVA, brasileiro, casado, agente político (Prefeito de Maturéia entre janeiro de 2001 e dezembro de 2008), residente e domiciliado na Avenida José Jerônimo, nº 285, Centro de Maturéia, declara para os devidos fins que o advogado VILSON LACERDA BRASILEIRO, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/PB 4201, com escritório situado na cidade de Patos – PB prestou serviços na assessoria jurídica e advocacia da Prefeitura de Maturéia, no período compreendido entre janeiro de 2001 a dezembro de 2008, fazendo orientações dos atos administrativos, defesas jurídicas, e defesas junto ao TCE/PB, atuando de forma satisfatória e eficaz, com experiência própria na área administrativa. Ratifico serem verdadeiras as informações acima prestadas.

Maturéia (PB), 30 de dezembro de 2008.

Jose Pereira Freitas
 JOSÉ PEREIRA FREITAS DA SILVA
 Prefeito Municipal de Maturéia



CARFÓRIO CARLOS FREIRE
 Rua Príncipe D'Álvaro, 190 - Centro - Patos - PB - CEP: 56700-000
 Telefone: (33) 3421-1301/3421-1400
 E-mail: carfotc@carfotc.org.br

Reconheço, por autenticidade, a(s) firma(s) de
 JOSÉ PEREIRA FREITAS DA SILVA

Patos/PB 15/02/2009
 Eu, insinuante, *Carfotc* de verdade, Dou FA
 Endereço: CLARA SOYANE COSTA DE MOURA SILVA
 Selo Digital: 8834254-PFSV
 Confira no site: http://www.carfotc.org.br

F-01: 010.23 155 050.28 F-02: 050.27 F-03: 050.28 011 050.15

CERTIDÃO POR TEMPO DE SERVIÇOS E CAPACITAÇÃO TÉCNICA

MUNICÍPIO DE PASSAGEM – PB (PREFEITURA MUNICIPAL), pessoa jurídica de direito público interno, sediada na Rua Raimundo Silva, nº 302, Centro de Passagem – PB, pelo Prefeito **AGAMENON BALDUÍNO DA NÓBREGA**, brasileiro, casado, agente político (Prefeito de Passagem entre janeiro de 2006 a dezembro de 2012), residente e domiciliado na Rua Raimundo Silva, nº 282, Centro de Passagem, na condição de Prefeito de Passagem, **CERTIFICA** para os devidos fins que o advogado **VILSON LACERDA BRASILEIRO**, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/PB 4201, com escritório situado na cidade de Patos – PB prestou serviços na assessoria jurídica e advocacia da Prefeitura de Maturéia, no período compreendido entre **janeiro de 2006 a dezembro de 2012**, fazendo orientações dos atos administrativos, defesas jurídicas, e, defesas junto ao TCE/PB, atuando de forma satisfatória e eficaz, com experiência própria na área administrativa, inclusive com defesa oral e aprovação de todas as contas do referido período junto ao TCE/PB. Ratifico serem verdadeiras as informações acima prestadas.

Passagem (PB), 28 de dezembro de 2012.

Agamenon Balduino da Nobrega
AGAMENON BALDUÍNO DA NÓBREGA
 Prefeito Municipal de Passagem

[Faint official stamps and signatures]

CERTIDÃO POR TEMPO DE SERVIÇOS E CAPACITAÇÃO
TÉCNICA

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS - PB (PREFEITURA MUNICIPAL), pessoa jurídica de direito público interno, sediada na Praça Benedit Wanderley, nº 61, Centro de São José de Espinharas - PB, pelo Prefeito **RENÊ TRIGUEIRO CAROCA**, brasileiro, casado, agente político, residente e domiciliado alternativamente na Fazenda Bonitas, São José de Espinharas - PB, (Prefeito de São José de Espinharas entre janeiro de 2001 a dezembro de 2008), e, novamente Prefeito de São José de Espinharas a partir de 2013), certifica para os devidos fins que se fizerem necessários, que pesquisando nos arquivos da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, consta que o advogado **VILSON LACERDA BRASILEIRO**, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/PB 4201, com escritório situado na cidade de Patos - PB prestou serviços na assessoria jurídica e advocacia da Prefeitura de São José de Espinharas, nos períodos compreendidos de 2001 a 2008 (gestão de René Trigueiro Caroca), 2009 a 2012 (gestão de Elvane Vilar Wanderley da Nóbrega) e de janeiro de 2013 até 31 de agosto de 2016, gestão do declarante, fazendo orientações dos atos administrativos, defesas jurídicas, e, defesas junto ao TRF/PB, atuando de forma satisfatória e eficaz, com experiência própria na área administrativa. Ratifico serem verdadeiras as informações acima prestadas.

São José de Espinharas (PB), 31 de agosto de 2016.



RENÊ TRIGUEIRO CAROCA
Prefeito Municipal de São José de Espinharas

**DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CAPACIDADE
TÉCNICA**

Eu **ROSALBA GOMES DA NÓBREGA**, brasileira, divorciada, Agente Político, residente e domiciliada alternativamente Rua Miguel Mota, nº 267, Jardim Guanabara, Patos – PB, e, Sítio Pé de Serra, Município de São José do Bonfim (Prefeita de São José do Bonfim entre janeiro de 2013 e dezembro de 2016), declaro para os fins que se fizerem necessários, que pesquisando nos arquivos da Prefeitura Municipal de São José do Bonfim – PB, consta que o advogado **VILSON LACERDA BRASILEIRO**, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/PB-4201, com escritório situado na cidade de Patos – PB prestou serviços na assessoria jurídica e advocacia da Prefeitura de São José do Bonfim - PB, nos períodos compreendidos entre ano de 2002 até dezembro de 2008 (gestão de Miguel Mota Victor), de janeiro de 2009 a dezembro de 2012 (gestão de Esaú Raul A. da Nóbrega), e, na atual gestão, fazendo orientações dos atos administrativos, defesas jurídicas, e, defesas junto ao TCE/PB, onde, no mencionado período todas as contas foram aprovadas perante a Corte de Contas do Estado da Paraíba, atuando de forma satisfatória e eficaz, com experiência própria na área administrativa. Ratifico serem verdadeiras as informações acima prestadas.

São José do Bonfim (PB), 27 de novembro de 2015.


ROSALBA GOMES DA NÓBREGA
Prefeita Municipal de São José do Bonfim

DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE CACIMBAS – PB (PREFEITURA MUNICIPAL), pessoa jurídica de direito público interno, sediada na Rua São José, nº 35, Centro de Cacimbas – PB, pelo Prefeito **NILTON DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Cacimbas/PB, residente e domiciliado na Rua Caíco, s/n, Cacimbas - PB, (Prefeito de Cacimbas entre janeiro de 1997 a dezembro de 2004), e, novamente prefeito de Cacimbas entre janeiro de 2009 a dezembro de 2012, **declara** para os fins que se fizerem necessários, que pesquisando nos arquivos da Prefeitura Municipal de Cacimbas, consta que o advogado **VILSON LACERDA BRASILEIRO**, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/PB 4201, com escritório situado na cidade de Patos – PB prestou serviços na assessoria jurídica e advocacia da Prefeitura de Cacimbas, no período compreendido entre **janeiro de 1997 a dezembro de 2012**, ou seja, durante três mandatos do Declarante, e, um mandato de Geraldo Paulino Terto, pois, quatro mandatos consecutivos, fazendo orientações dos atos administrativos, defesas jurídicas, e, defesas junto ao TCE/PB, onde nos períodos de 1997 a

todas as contas apreciadas e aprovadas perante o Corte de Contas do Estado da Paraíba, atuando e Declarado de forma satisfatória e eficaz, com experiência própria na área administrativa. Ratifico serem verdadeiras as informações acima prestadas.



Cacimbas (PB), 28 de dezembro de 2012.

NILTON DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de Cacimbas

CARLOS ULYSSES - OFÍCIO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO E
REGISTRAR IMOBILIÁRIO DA ZONA URB

Av. Epitácio Pessoa 101 - Centro - 51020-000 - CP 58020-000
Fone: (83) 3229-2280 - TITULAR: CARLOS ULYSSES DE CORVALHO

Reconheço por Autenticidade a firma de **NILTON DE ALMEIDA** conforme autógrafo arquivado 38008 dou. 16

Jose Pessoa-PB, 10-02-2012 / Josevalde Jenjunim de Sarralva
Escritorio

Selo: AEP33518-WRBE, consulte em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

**DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E
CAPACITAÇÃO TÉCNICA**

INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, brasileiro, divorciado, agropecuarista, residente e domiciliado no Sítio Carnaíba dos Borges, s/n, zona rural de Cacimba de Areia - PB, (Prefeito de Cacimba de Areia entre janeiro de 2005 a dezembro de 2012), declaro para os fins que se fizerem necessários, que pesquisando nos arquivos da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, consta que o advogado **WILSON LACERDA BRASILEIRO**, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/PB 4201, com escritório situado na cidade de Patos - PB, prestou serviços na assessoria jurídica e advocacia da Prefeitura de Cacimba de Areia, nos períodos compreendidos de **1997 a 2004** (dois mandatos da gestão de Egilmário Silva Bezerra), fazendo orientações dos atos administrativos, defesas jurídicas, e, defesas junto ao TCE/PB, com atuação de forma satisfatória e eficaz, do profissional declarado, que possui experiência própria na área administrativa. Ratifico serem verdadeiras as informações acima prestadas.

Cacimba de Areia (PB), 28 de dezembro de 2012.

INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS
Prefeito Municipal de Cacimba de Areia

CERTIDÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CAPACITAÇÃO TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE TEIXEIRA - PB (PREFEITURA MUNICIPAL), pessoa jurídica de direito público interno, sediada na Praça Cassiano Rodrigues, nº 05, Centro de Teixeira/PB, pelo Prefeito **WENCESLAU SOUZA MARQUES**, brasileiro, solteiro, agente político (Prefeito de Teixeira entre janeiro de 2009 a dezembro de 2012), residente e domiciliado na Teodoro Nunes da Costa, nº 11, Centro de Teixeira, na condição de Prefeito de Teixeira, **certifico** para os devidos fins que se fizerem necessários, que pesquisando nos arquivos da Prefeitura Municipal de Teixeira, consta que o advogado **VILSON LACERDA BRASILEIRO**, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/PB 4201, com escritório situado na cidade de Patos – PB prestou serviços na assessoria jurídica e advocacia da Prefeitura de Teixeira, nos períodos compreendidos de **1997 a 2000, 2005 a 2008 e de janeiro de 2009 a dezembro de 2012**, gestão do Certificante, fazendo orientações dos atos administrativos, defesas jurídicas, e, defesas junto ao TCE/PB, onde, no mencionado período todas as contas foram aprovadas perante a Corte de Contas do Estado da Paraíba, atuando de forma satisfatória e eficaz, com experiência própria na área administrativa. Ratifico serem verdadeiras as informações acima prestadas.

Teixeira (PB), 28 de dezembro de 2012.

WENCESLAU SOUZA MARQUES
Prefeito Municipal de Teixeira



AVASTI BOLITA
Reconhecido, por semelhança, a(s) Firma(s) de...
WENCESLAU SOUZA MARQUES
En testada verdade. Teixeira-PB 17/12/2012
Rosineiry Oliveira Amaro - Escrevente Substituta
SELD DIGITAL: A2F88693-0682
Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

**EXPERIÊNCIA
PROFISSIONAL
DA SÓCIA
LUCIANA
SANTOS DA
COSTA
LACERDA**



CAICOENSE@HOTMAIL.COM



(83) 9.9920-2994

OBJETIVO

**PARTICIPAÇÃO EM
PROCESSO LICITATÓRIO,
PARA PRESTAR ACESSORIA
JURÍDICA MUNICIPALISTA**

HABILIDADES

**HABILIDADES CONTÁBEIS E
JURÍDICAS, COM ÊNFASE
PARA A GESTÃO PÚBLICA DE**

EXPERIÊNCIA

CARGO/EMPRESA

ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE – 1998 - 2005
Responsável pelas elaborações todos os atos do setor pessoal, como folhas de pagamentos e informações sociais das empresas, registros fiscais, registros contábeis, informações fiscais à Receita Federal, Receita Estadual, além de outros serviços contábeis.

CARGO/EMPRESA

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA – 2006
Prestação de serviços de contabilidade comercial para a Prefeitura Municipal de Quixaba, com envio de GFIP's, DIRF's, RAIS, parcelamentos perante a Receita Federal, apresentações de DCTF's, além de outros serviços.

CARGO/EMPRESA

**ESCRITÓRIO DE ACESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL –
2007/2021**
Estágio no Escritório do Advogado Wilson Lacerda Brasileiro, elaborando petições jurídicas variadas, com ênfase para área do Direito Administrativo, realizações de assessorias jurídicas, com orientações jurídicas para o setor público.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

DIPLOMA/DATA DE CONCLUSÃO

- 2002 -

Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte

- 2011 -

Curso de Direito – Bacharelado em Direito, pelas Faculdades Integradas de Patos.

- 2013 -

Curso de Preparação à Magistratura, realizado pela ESMA

MUNICÍPIOS, COM
ORIENTAÇÕES NOS ATOS
JURÍDICOS
ADMINISTRATIVOS,
ELABORAÇÕES DE PEÇAS DE
CUNHO ADMINISTRATIVO,
DENTRE OUTRAS
ESPECIFICIDADES VOLTADAS
PARA O SETOR PÚBLICO.

- 2015 -

Curso de Especialização em Direito Administrativo e Gestão Pública, com Habilitação para o Magistério Superior, pelas Faculdades Integradas de Patos

- 2016 -

Curso de Pós-Graduação – Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba.

CURSOS/PALESTRAS/ATUALIZAÇÃO

Participações em diversos cursos profissionais, de forma a manter a reciclagem da profissional, ao longo de vários anos, conforme documentos anexos.

EXPERIÊNCIA VOLUNTÁRIA OU DE LIDERANÇA

ALÉM DE TER SIDO SÓCIA-GERENTE EM ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE, SITUADO NA CIDADE DE CAICÓ-RN, AINDA ATUO, DE FORMA ININTERRUPTA, COMO ADVOGADA MILITANTE NA ÁREA DO DIREITO ADMINISTRATIVO HÁ MAIS 13 ANOS, COMO PROPRIETÁRIA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA, NA CIDADE DE PATOS – PB.

ASSESSORA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM – JANEIRO DE 2021 A DEZEMBRO DE 2022.

ASSESSORA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA – JANEIRO DE 2021 A DEZEMBRO DE 2022.

PATOS (PB) 02 DE JANEIRO DE 2024.



LUCIANA SANTOS DA COSTA LACERDA
ADVOGADA – OAB/PB 17110



VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, COM O NOME DE FANTASIA LACERDA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, APRESENTA COMO PROFISSIONAL:

VILSON LACERDA BRASILEIRO

Qualificação: Brasileiro, casado, 65 anos, advogado portador da OAB/PB nº 4.201

Endereço: Rua Vidal de Negreiros, número 251

Centro – Patos – PB

Telefone: (83)9.9610-3474 (zap)

E-mail: vilsonadvogado@hotmail.com

FORMAÇÃO

- CURSO 1º GRAU: 1ª à 8ª série; 1ª à 3ª série no Grupo Escolar Gonçalo Ponte, em Piancó - PB, e da 4ª à 8ª série no Colégio Diocesano de Patos, no período de 1969 a 1975.
- CURSO COLEGIAL OU EQUIVALENTE: Escola: 1ª, 2ª e 3ª série no Colégio Pedro Aleixo, cidade Patos-PB, no período de 1976 a 1978.

• CURSO SUPERIOR

- UNIVERSIDADE: Universidade Federal da Paraíba.
- FACULDADE: Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal da Paraíba, Campus VI, Sousa.
- CURSO: Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito)

PERÍODO: 1979/2 a 1983/1

- UNIVERSIDADE: Universidade Estadual da Paraíba.
 - FACULDADE: De Educação, Letras e Ciências Sociais
 - CURSO: Graduação de Professor da Parte de Formação Especial do Currículo de 2º Grau – Esquema I –
- PERÍODO: 1989/2 a 1990/2
- Pós-graduado em Direito Administrativo e Gestão Pública – Universidade Potiguar - RN, conclusão em 2006.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- ESTABELECIMENTO: Prefeitura Municipal de Imaculada - PB
- PERÍODO: dezembro de 1983 a dezembro 1996 e de janeiro de 2013 a dezembro a 31 de dezembro de 2022.

CARGO: Advogado/Assessor Jurídico

FUNÇÃO DESEMPENHADA: Emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de Decretos Administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais, defesa do Município extra e judicialmente (defesa cível, defesa trabalhista, recursos e acompanhamentos dos mesmos para os Tribunais), assessoria na área administrativa orientando o Prefeito e Secretários Municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e de Convênios, defesa do Prefeito perante Pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, defesa do Município e do Prefeito perante o Ministério Público Estadual e Federal.

- ESTABELECIAMENTO: Prefeitura Municipal de Cacimbas - PB
- PERÍODO: janeiro de 1997 a dezembro de 2012. Janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2022.

CARGO: Advogado/Assessor Jurídico

FUNÇÃO DESEMPENHADA: Emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de Decretos Administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais, defesa do Município extra e judicialmente (defesa cível, defesa trabalhista, recursos e acompanhamentos dos mesmos para os Tribunais), assessoria na área administrativa orientando o Prefeito e Secretários Municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e de Convênios, defesa do Prefeito perante Pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, defesa do Município e do Prefeito perante o Ministério Público Estadual e Federal.

- ESTABELECIAMENTO: Prefeitura Municipal de Teixeira - PB
- PERÍODO: fevereiro de 1997 a dezembro de 2000 e janeiro de 2005 a dezembro de 2012.

CARGO: Advogado/Assessor Jurídico

FUNÇÃO DESEMPENHADA: Emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de Decretos Administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais, defesa do Município extra e judicialmente (defesa cível, defesa trabalhista, recursos e acompanhamentos dos mesmos para os Tribunais), assessoria na área administrativa orientando o Prefeito e Secretários Municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e de Convênios, defesa do Prefeito perante Pleno e

Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, defesa do Município e do Prefeito perante o Ministério Público Estadual e Federal.

• ESTABELECIMENTO: Prefeitura Municipal de Matureia - PB

PERÍODO: janeiro de 2001 a dezembro de 2008.

CARGO: Advogado/Assessor Jurídico

FUNÇÃO DESEMPENHADA: Emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de Decretos Administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais, defesa do Município extra e judicialmente (defesa cível, defesa trabalhista, recursos e acompanhamentos dos mesmos para os Tribunais), assessoria na área administrativa orientando o Prefeito e Secretários Municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e de Convênios, defesa do Prefeito perante Pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, defesa do Município e do Prefeito perante o Ministério Público Estadual e Federal.

• ESTABELECIMENTO: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia - PB

PERÍODO: janeiro de 1997 a dezembro de 2004.

CARGO: Advogado/Assessor Jurídico

FUNÇÃO DESEMPENHADA: Emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de Decretos Administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais, defesa do Município extra e judicialmente (defesa cível, defesa trabalhista, recursos e acompanhamentos dos mesmos para os Tribunais), assessoria na área administrativa orientando o Prefeito e Secretários Municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e de Convênios, defesa do Prefeito perante Pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, defesa do Município e do Prefeito perante o Ministério Público Estadual e Federal.

• ESTABELECIMENTO: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas - PB

PERÍODO: janeiro de 2001 a agosto de 2016.

CARGO: Advogado/Assessor Jurídico

FUNÇÃO DESEMPENHADA: Emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de Decretos Administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais, defesa do Município extra e judicialmente (defesa cível, defesa trabalhista, recursos e acompanhamentos dos mesmos para os Tribunais), assessoria na área administrativa

orientando o Prefeito e Secretários Municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e de Convênios, defesa do Prefeito perante Pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, defesa do Município e do Prefeito perante o Ministério Público Estadual e Federal.

- ESTABELECIMENTO: Prefeitura Municipal de Passagem - PB
PERÍODO: janeiro de 2006 a dezembro de 2012.

CARGO: Advogado/Assessor Jurídico

FUNÇÃO DESEMPENHADA: Emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de Decretos Administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais, defesa do Município extra e judicialmente (defesa cível, defesa trabalhista, recursos e acompanhamentos dos mesmos para os Tribunais), assessoria na área administrativa orientando o Prefeito e Secretários Municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e de Convênios, defesa do Prefeito perante Pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, defesa do Município e do Prefeito perante o Ministério Público Estadual e Federal.

- ESTABELECIMENTO: Prefeitura Municipal de Desterro - PB
PERÍODO: fevereiro de 1995 a dezembro de 2012.

CARGO: Advogado/Assessor Jurídico

FUNÇÃO DESEMPENHADA: Emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de Decretos Administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais, defesa do Município extra e judicialmente (defesa cível, defesa trabalhista, recursos e acompanhamentos dos mesmos para os Tribunais), assessoria na área administrativa orientando o Prefeito e Secretários Municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e de Convênios, defesa do Prefeito perante Pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, defesa do Município e do Prefeito perante o Ministério Público Estadual e Federal.

- ESTABELECIMENTO: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim - PB
PERÍODO: 2005 a fevereiro de 2020.

CARGO: Advogado/Assessor Jurídico

FUNÇÃO DESEMPENHADA: Emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis,

elaboração de Decretos Administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais, defesa do Município extra e judicialmente (defesa cível, defesa trabalhista, recursos e acompanhamentos dos mesmos para os Tribunais), assessoria na área administrativa orientando o Prefeito e Secretários Municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e de Convênios, defesa do Prefeito perante Pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, defesa do Município e do Prefeito perante o Ministério Público Estadual e Federal.

- ESTABELECIMENTO: Prefeitura Municipal de Manaíra - PB
PERÍODO: Janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2022.

CARGO: Advogado/Assessor Jurídico

FUNÇÃO DESEMPENHADA: Emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de Decretos Administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais, defesa do Município extra e judicialmente (defesa cível, defesa trabalhista, recursos e acompanhamentos dos mesmos para os Tribunais), assessoria na área administrativa orientando o Prefeito e Secretários Municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e de Convênios, defesa do Prefeito perante Pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, defesa do Município e do Prefeito perante o Ministério Público Estadual e Federal.

- ESTABELECIMENTO: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha - PB
PERÍODO: Janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2022.

CARGO: Advogado/Assessor Jurídico

FUNÇÃO DESEMPENHADA: Emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de Decretos Administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais, defesa do Município extra e judicialmente (defesa cível, defesa trabalhista, recursos e acompanhamentos dos mesmos para os Tribunais), assessoria na área administrativa orientando o Prefeito e Secretários Municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e de Convênios, defesa do Prefeito perante Pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, defesa do Município e do Prefeito perante o Ministério Público Estadual e Federal.

QUALIFICAÇÕES E ATIVIDADES COMPLEMENTARES

000053

- ASSUNTO: I Semana do Meio Ambiente de Patos
ENTIDADE: Universidade Federal da Paraíba.
PERÍODO: 05 a 10 de junho de 1988.
- ASSUNTO: IV Seminário sobre Licitação Pública e Contratos Administrativos
ENTIDADE: Secretaria de Controle da Despesa Pública da Paraíba
PERÍODO: 23 e 24 de Setembro de 1993
- ASSUNTO: III Encontro Paraibano de Direito e Processo do Trabalho
ENTIDADE: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e OAB/PB
PERÍODO: 25 a 27 de Setembro de 1997
- ASSUNTO: Seminário Sobre Direito Eleitoral
ENTIDADE: Federação das Associações de Municípios da Paraíba
PERÍODO: 05 a 06 de Abril de 2000
- ASSUNTO: Debate Sobre Lei de Responsabilidade Fiscal
ENTIDADE: Federação das Associações de Municípios da Paraíba
PERÍODO: 28 de Abril 2000
- ASSUNTO: Destaque na Advocacia
PERÍODO: 1985
- ASSUNTO: Título de Honra ao Mérito
PERÍODO: 1986
- ASSUNTO: PRÊMIO MÉRITO EMPRESARIAL
PERÍODO: 2016 a 2022

Patos – PB, 02 de janeiro de 2024.



VILSON LACERDA BRASILEIRO – ADVº
OAB/PB 4201

O curso obedeceu ao disposto no artigo 7º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução Nº 1 CNE / CES de 08/06/2007

HISTÓRICO ESCOLAR

Curso de Especialização em Direito Administrativo e Gestão Pública com Habilitação para o Magistério Superior, ministrado pelas Faculdades Integradas de Patos, no período compreendido entre 21/03/2014 e 18/07/2015, com carga horária correspondente a 465 horas-aula, Resolução Nº 1/2003 de 13/01/2003 do Conselho de Curso das Faculdades Integradas de Patos.

DISCIPLINAS	CH	DOCENTES	TITULAÇÃO	MF
Didática do Ensino Superior	60	Flaubert Cirilo Jerônimo de Paiva	Mestre	8,5
Direito Administrativo	45	Demetrius Almeida Leão	Mestre	9,2
Direito Constitucional Administrativo	45	Francisco José Garcia Figueiredo	Mestre	10,0
Habilidades Gerenciais e Desenvolvimento Institucional	45	Hermília Feitosa Junqueira Ayres	Mestra	9,5
Licitações e Contratos	45	Paulo de Assis Ferreira da Luz	Mestre	9,0
Metodologia da Pesquisa Científica	45	Maria do Socorro Nóbrega Lopes	Mestra	9,0
Novas Práticas de Gestão na Administração Pública Gerencial	45	Maria da Guia Alves Pereira	Mestra	10,0
Processo Administrativo	45	Danilo de Freitas Ferreira	Especialista	10,0
Seminários de Pesquisa	45	Maria do Socorro Nóbrega Lopes	Mestra	9,0
Servidores e Serviços Públicos	45	Robson Antão de Medeiros	Doutor	8,5
Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico: O dolo específico como um dos requisitos necessários para condenação por ato de improbidade administrativa: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial				9,0

O Curso obedeceu às disposições da Resolução 1 CNE/CES do Conselho Nacional de Educação da Câmara de Educação Superior de 08 de junho de 2007.

Patos - PB, 11 de novembro de 2015.

FIP-FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS
SETOR DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO
Nº 4006 Fls. 131 Liv. 05
PATOS-PB 06 / 03 / 2016
SECRETARIA

[Assinatura manuscrita]

FIP - FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS
SETOR DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO
Portaria Ministerial de Credenciamento nº 3.676, de 19 de maio de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2002.



HISTÓRICO ESCOLAR

Aluno(a): Luciana Santos da Costa Lacerda

Matrícula: 200620100254

Curso: Bacharelado em Direito

Duração Mínima: 10 semestres

Forma de Ingresso: Vestibular (2006.2)

RG: 1667941-SSP RN

Nacionalidade: BRASILEIRA

C.R.E.: 8,7

Nº Grade: 1002

Duração Máxima: 16 semestres

Situação: Concluído (Data da colação de grau: 15/07/2011)

Portaria - Mec. 601 ### Reconhecido em 17/03/2011 ### D.O.U em 21/03/2011

Carga Horária Total: 4040 | Turno: MANHÃ | Carga Horária Integralizada: 4040

	Disciplina	Carga Horária	Média	Situação
1º período				
2006.2	Metodologia da Pesquisa Científica	80	7	Aprovetamento
2006.2	Economia Política	60	9,8	Aprovetamento
2006.2	Introdução à Ciência do Direito I	80	10	Aprovado
2010.2	Psicologia Jurídica	40	9,8	Aprovado
2010.2	Antropologia Jurídica	40	9	Aprovado
2011.1	Ética Geral e Profissional	80	9	Aprovado
2º período				
2007.1	Sociologia Geral e Jurídica	80	9,7	Aprovado
2007.1	Filosofia Geral e Jurídica	80	10	Aprovado
2007.1	Introdução à Ciência do Direito II	80	10	Aprovado
2006.2	História do Direito	80	8,8	Aprovado
2007.1	Ciência Política e Teoria Geral do Estado	60	10	Aprovado
3º período				
2007.2	Direito Constitucional I	80	9,2	Aprovado
2007.2	Direito Civil I (Parte Geral)	80	7,5	Aprovado
2007.2	Lógica e Argumentação Jurídica	80	8,8	Aprovado
2007.2	Teoria Geral do Processo	80	8,8	Aprovado
2007.2	Direito Penal I	80	9	Aprovado
4º período				
2008.1	Direito Penal II	80	7,3	Aprovado
2008.1	Direito Administrativo I	80	9,3	Aprovado
2008.1	Direito Civil II (Obrigações)	80	8,3	Aprovado
2008.1	Direito Constitucional II	80	8	Aprovado
2008.1	Direito do Trabalho I	80	9	Aprovado
5º período				
2008.2	Direito do Trabalho II	80	9	Aprovado
2008.2	Direito Processual Civil I	80	8,7	Aprovado
2008.2	Direito Civil III (Contratos)	80	8,5	Aprovado
2008.2	Direito Administrativo II	80	9,2	Aprovado
2008.2	Direito Penal III	80	9	Aprovado
6º período				
2009.1	Direito Civil IV (Responsabilidade Civil)	80	7,5	Aprovado
2009.1	Direito Processual Civil II	80	8,8	Aprovado
2009.1	Direito Processual do Trabalho	80	8,2	Aprovado
2009.1	Direito Processual Penal I	80	8,8	Aprovado
2009.1	Direito Internacional Público e Privado	80	7	Aprovado
7º período				
2009.2	Direito Processual Penal II	80	8,7	Aprovado
2009.2	Direitos Humanos	40	9,5	Aprovado
2009.2	Processo Constitucional	40	9,2	Aprovado
2009.2	Direito Processual Civil III	80	9,7	Aprovado

000056

2009.2	Prática Jurídica I	80	8,5	Aprovado
2009.2	Direito Ambiental	80	8,5	Aprovado
2009.2	Direito Civil V (Cossas)	80	5,7	APROVADO
8º período				
2010.1	Direito Civil VI (Família)	80	7,2	Aprovado
2010.1	Direito Agrário	40	9	Aprovado
2010.1	Direito da Infância e da Juventude	80	8,7	Aprovado
2010.1	Prática Jurídica II	80	8,7	Aprovado
2010.1	Direito do Consumidor	80	9,2	Aprovado
2010.1	Direito Previdenciário	40	8	Aprovado
2010.1	Direito Financeiro e Econômico	80	8,5	Aprovado
9º período				
2010.2	Direito Municipal	40	8,3	Aprovado
2010.2	Direito Empresarial I	80	9,3	Aprovado
2010.2	Direito Tributário	80	8,6	Aprovado
2011.1	Medicina Legal	40	8,7	Aprovado
2010.2	Direito Civil VII (Sucessões)	40	8,5	Aprovado
2010.2	Prática Jurídica III	80	8,8	Aprovado
2010.2	Monografia Jurídica I	40	8,5	Aprovado
10º período				
2011.1	Prática Jurídica IV	80	9,3	Aprovado
2011.1	Direito Empresarial II	80	8,5	Aprovado
2010.2	Direito Penitenciário	40	9	Aprovado
2011.1	Direito Eleitoral	80	9	Aprovado
2011.1	Monografia Jurídica II	40	9,9	Aprovado

Observações: A aluna integralizou 244:00h de Atividades Complementares. Monografia - Contratação temporária na administração pública: Uma análise jurídica acerca dos dispositivos e sua legalidade. Aprovada em 2011.1, obtendo nota 9,7.

Desempenho do vestibular

Matemática	467,0301
Redação	618,1509
Conhecimentos Gerais	709,9702
Média	561,3769
Língua Portuguesa e Literatura Brasileira	548,0597

Sylvânia Palmeira Gomes Alves
SECRETÁRIA GERAL



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS GRADUAÇÃO E PESQUISA
Prática Judicante

Histórico Escolar

Matrícula: 20.1189.0038

Aluno(a): Luciana Santos da Costa Lacerda

Curso: Prática Judicante

Ingresso: 2011.1

Situação: Concluiu

TCC: Aspectos jurídicos sobre a legalidade do contrato por excepcional interesse público: uma análise jurídica sob o ponto de vista doutrinário e jurisprudencial

Código	Disciplina	Carga	Nota	Situação
1	Teoria Geral do Direito e Deontologia	20	9.5	AP
11	Prática em Juizados Especiais	30	10.0	AP
10	Prática no Juízo Criminal - II	30	9.0	AP
9	Prática no Juízo Criminal - I	40	9.0	AP
8	Prática no Juízo Civil - III	40	9.0	AP
7	Prática no Juízo Civil - II	40	8.5	AP
6	Prática no Juízo Civil - I	30	8.5	AP
5	Direito Tributário Aplicado	20	9.5	AP
4	Direito Constitucional Aplicado	30	8.0	AP
3	Metodologia da Pesquisa Científica	30	9.5	AP
2	Linguagem Forense	30	9.5	AP
12	Prática de Varas da Fazenda Pública	40	8.5	AP

Legenda: MA: Matriculado

RE: Reprovado

AP: Aprovado

RF: Reprovado por faltas

DP: Dispensada

TR: Trancada

AV: Aproveitada

Carga horária total exigida: 380

Carga horária total acumulada: 380

Emitido em 08 de Março de 2016

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa

Angela Maria C. Ramalho
Profª Angela Maria C. Ramalho
Coordenadora Geral de Especializações

CURSO DE GRADUAÇÃO DE PROFESSOR DA PARTE DE FORMAÇÃO ESPECIAL DO CURRÍCULO DE 2º GRAU – "ESQUEMA I"

- HISTÓRICO ESCOLAR -

DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA	CRÉDITOS	MÉDIA FINAL
Linguagem e Comunicação Docente	45	03	9,3
Psicologia Educacional I	60	04	9,7
Psicologia Educacional II	60	04	9,0
Didática e Metodologia Aplicadas ao Ensino de 2º Grau (I)	60	04	8,7
Orientação Educacional e Ocupacional	60	04	10,0
Didática e Metodologia Aplicadas ao Ensino de 2º Grau (II)	60	04	8,8
Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau	90	06	9,8
Estudo de Problemas Brasileiros	45	03	DISP.
Prática de Ensino de DIREITO E LEGISLAÇÃO	300	20	9,3
.....	*		
.....			
.....			
C/HORÁRIA TOTAL		735	49
HABILITAÇÃO(ÕES): DIREITO E LEGISLAÇÃO		MÉDIA GERAL	9,3

OBS.: Os alunos que cumpriram Estudo de Problemas Brasileiros e Prática Desportiva nos cursos de graduação de origem, foram dispensados desta disciplina no Curso de Esquema I.



Prêmio Mérito Empresarial

O Oscar das Empresas Patenses

Conferimos o presente certificado a

DR. VILSON LACERDA BRASILEIRO-DRA. LUCIANA LACERDA

pela classificação em primeiro lugar através de pesquisa entre empresas patoenses, realizada pelo Jornal e Revista Empresarial, na categoria de:

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Pedro Oliveira Alves
EDITORES-PRIMEIROS

Soliana César Alves
EDITORES-PRIMEIROS

Patos-PB, 5 de junho de 2016

REALIZAÇÃO

JORNAL **EMPRESARIAL** Revista **Empresarial**



Prêmio Mérito Empresarial

O Oscar das Empresas Patoenses

Ilustríssimos

*Dr. Wilson Lacerda Brasileiro
Dra. Luciana Santos da Costa Lacerda*

*Através de criteriosa pesquisa realizada entre
empresários e empresárias patoenses,
a sua empresa foi eleita a melhor do ano
em seu segmento de atuação.*

*Convidamos vossa senhoria
para receber o
Prêmio Mérito Empresarial 2017.*

*Churrascaria O Rancho
17 de junho, às 12h
Traje: Esporte fino*

*Obs.: Confirmar presença
(Obrigatório apresentação de senha)*

Pedro Oliveira Alves
EDITORES / PROMOTORES

Solandra César Alves
EDITORES / PROMOTORES

REALIZAÇÃO:

JORNAL EMPRESARIAL *Revista* **Empresarial**
MARCAS & MARKETING Marketing & Eventos

(E3)98823.0034 | 98893.0213 | 99805.3918



Prêmio Mérito Empresarial

e Profissional / O Oscar das Empresas e Profissionais de Ano 2018

Escritório de Advocacia
 Dr. Wilson Lucinda Brasileiro
 e Dra. Luciana Lucinda

Comunicamos que através
 de criteriosa pesquisa realizada pelo
 Jornal e Revista Empresarial, entre
 empresários e empresárias patoenses,
 a sua empresa foi eleita a melhor do ano
 em seu segmento de atuação.

Brevemente serão
 entregues os convites
 e as senhas.

Pedro Oliveira Alves
 EDITORES / MOTORES

Siliana César Alves
 EDITORES / MOTORES

REALIZAÇÃO:

JORNAL EMPRESARIAL **Revista Empresarial**
 NEGÓCIOS & MARKETING Marketing & Eventos

(11) 90825.0154 | 90893.0213 90863.3918





Prêmio Mérito Empresarial

O Oscar das Empresas Patenses



Conferimos o presente certificado a

DR. VILSON LACERDA BRASILEIRO-DRA. LUCIANA LACERDA

pela classificação em primeiro lugar através de pesquisa entre empresas patenses, realizada pelo Jornal e Revista Empresarial, na categoria de:

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA


Pedro Oliveira Alves
EDITORES - PROMOTORES


Solliandra César Alves
EDITORES - PROMOTORES

Patos-PB, 5 de junho de 2016

REALIZAÇÃO:
JORNAL EMPRESARIAL Revista **Empresarial**

Prêmio Mérito Empresarial

O Oscar das Empresas Patoenses

Ilustríssimos

*Dr. Vilson Lacerda Brasileiro
Dra. Luciana Santos da Costa Lacerda*

*Através de criteriosa pesquisa realizada entre
empresários e empresárias patoenses,
a sua empresa foi eleita a melhor do ano
em seu segmento de atuação.*

*Convidamos vossa senhoria
para receber o
Prêmio Mérito Empresarial 2017.*

*Churrascaria O Rancho
17 de junho, às 12h
Traje: Esporte fino*

*Obs.: Confirmar presença
(Obrigatório apresentação de senha)*

Pedro Oliveteiro Alves
EDITORES / PROMOTORES

Solandra César Alves
EDITORES / PROMOTORES

REALIZAÇÃO:

JORNAL
EMPRESARIAL
MARKETING & REVENUE

Revista
Empresarial
Marketing & Revenue

(31) 98825.0054 | 98893.6213 | 99865.3918



Principal

Sobre a OAB

- União
- Conselho Seccional da OAB
- Comissões
- Quadrante Geral da OAB-PA
- Subseções
- Conselhos
- Tribunal de Ética
- Instrumentos para a inscrição
- Inspeção de Contas

Serviços

- Webmail
- Pagamento de Anuidade
- Artigos
- Tabela de Honorários
- Solicite a Nova Identidade
- Legislação
- Resoluções

Eventos

NAE

Notícias

Link's

- missão de Custas
- Foro Consócio



24 de março de 2015

TJ rejeita ação MPPB contra advogado contratado via inexigibilidade de licitação



O presidente da Seccional dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba (OAB-PA), Cidley Bezerra, fez sustentação oral, no âmbito do 4º Câmara Cível (TJ/PB) do Juízo de Justiça de Juazeiro (TJ/PB) na sessão de quarta-feira (24), para defender o advogado contratado que responde a ação civil pública, movida pelo Ministério Público do Paraíba (MP/PA) por improbidade administrativa, para Prefeitura, sem que houvesse licitação. A 4ª do TJ/PB rejeitou por unanimidade a pretensão do MP/PA.

(MP/PA) por improbidade administrativa, para Prefeitura, sem que houvesse licitação. A 4ª do TJ/PB rejeitou por unanimidade a pretensão do MP/PA.

O advogado afirmou que o MP/PA desrespeita as prerrogativas dos advogados administrativos, ao ingressar com ações contra a contratação realizada por inexigibilidade de licitação. Segundo ele, existem precedentes, com decisões favoráveis aos advogados perante o TCE e na própria Câmara Cível do Tribunal da OAB e mesmo assim o MP/PA insiste em recorrer ao Judiciário.

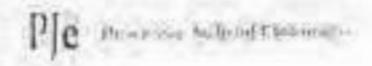
"Na medida da lei, tivemos o privilégio de participar de um processo licitatório para advogados. Foi entre as instituições, inclusive a tribuna da 4ª Câmara Cível para defender aquele que estava respondendo a ação civil pública, por improbidade, para Prefeitura, sem que houvesse licitação. Mostrando, que se tratava de um exemplo, ante a falta de a proibição de mercantilização pelo nosso estatuto, e consequentemente, foi rejeitada a pretensão do MP, com êxito.",



A sessão contou com a presença de vários membros da Comissão de Custas do Conselho do Tribunal de Justiça do Estado (TJ/PB), entre eles o presidente da Comissão, Marco Vinicius, e os advogados, brasileiros, chefe de Seção, José Carlos Bezerra.

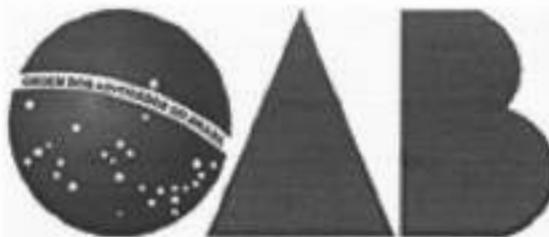
"Exato do vídeo, Presidente e presidente, não acredito que seja a mesma situação do advogado via inexigibilidade de licitação, para o caso em questão, Juízo de Juazeiro, Paraíba, ao presidente Cidley Bezerra, (Juízo de Juazeiro), Juízo de Juazeiro.",

O presidente da Comissão de Prerrogativas da OAB-PA, Myrcia Siqueira, também acompanhou o julgamento.



Informações e Serviços

Rua Rodrigues de Aquino, 37 - Centro - João Pessoa/PB
Clique aqui e saiba como chegar na nossa sede
(83) 2107-5220 / 2107-5219 / 2107-5246 / 2107-5295 (FAX)



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA**

CERTIDÃO 202300333646

CERTIFICO que o(a) Advogado(a) VILSON LACERDA BRASILEIRO encontra-se inscrito(a) no Quadro de Advogados desta Seccional sob nº 4201 desde 12/07/1985.

CERTIFICO, que o(a) mesmo(a) encontra-se com sua inscrição regular.

CERTIFICO, que o(a) advogado(a) encontra-se quite com suas obrigações compulsórias e não sofreu até a presente data nenhuma penalidade disciplinar por parte deste Egrégio Conselho.

CERTIFICO, que a presente certidão é para fins e efeitos de direito.

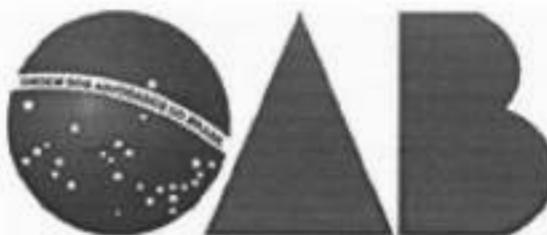
Observações:

1. O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade), acompanhado da identidade ou carteira profissional da OAB;
2. Esta Certidão foi expedida gratuitamente, através da internet. Sua autenticidade poderá ser confirmada no site da OAB/PB, através do endereço: <http://oabpb.org.br/servicos>, por meio do código de identificação abaixo transcrito.
3. O prazo de validade da presente certidão será de 60 (SESSENTA) dias.

João Pessoa, 22/11/2023 09:56:22

Código de

Identificação:a81073d1e5471dbe6bc9ae81c1c060920ac16c6b76abf5e6e38f7050b543dd48



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA**

CERTIDÃO 202300333823

CERTIFICO que o(a) Advogado(a) LUCIANA SANTOS DA COSTA LACERDA encontra-se inscrito(a) no Quadro de Advogados desta Seccional sob nº 17110 desde 16/02/2012.

CERTIFICO, que o(a) mesmo(a) encontra-se com sua inscrição regular.

CERTIFICO, que o(a) advogado(a) encontra-se quite com suas obrigações compulsórias e não sofreu até a presente data nenhuma penalidade disciplinar por parte deste Egrégio Conselho.

CERTIFICO, que a presente certidão é para fins e efeitos de direito.

Observações:

1. O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade), acompanhado da identidade ou carteira profissional da OAB;
2. Esta Certidão foi expedida gratuitamente, através da internet. Sua autenticidade poderá ser confirmada no site da OAB/PB, através do endereço: <http://oabpb.org.br/servicos>, por meio do código de identificação abaixo transcrito.
3. O prazo de validade da presente certidão será de 60 (SESSENTA) dias.

João Pessoa, 28/11/2023 15:14:37

Código de

Identificação:0329959c608eed35edebdae6a1ca3a8e44da8f32d93ad5081135ea6fbb4220e2



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

DIPLOMA

O Reitor da Universidade Federal da Paraíba, no uso das suas

atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de DIREITO

EM 22 DE JULHO DE 1983

confere o título de BACHAREL EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS a

VILSON LACERDA BRASILEIRO

filho(a) de IRINEU SILVA DE LACERDA E

ONEIDE LOPES LIMA

nascido(a) a 02 DE MAIO DE 1957

natural de PARAÍBA

e outorga-lhe o presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

JOÃO PESSOA, 08 de SETEMBRO de 19 83

[Signature]
Coordenador da CODESC



[Signature]
Reitor

[Signature]
Diplomado



MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA
SUBCOORDENACAO DE REGISTRO DE DIPLOMAS

Registrado sob o nº 350 de 1983
fil. 250 por delegação de competência da Diretoria do Ensino Superior, nos termos da Portaria Ministerial n.º 612, de 11.12.1963 e Portaria n.º 07 de 21.01.1964, da mesma Diretoria do Ensino Superior.

Processo n.º 007557/83

João Pessoa, 14 de Setembro de 1983

DIPLOMA
VISTO: *[Assinatura]*
PROFESSOR

Isento de selo, de acordo com a alteração
588 da Lei n.º 3.519, de 08.12.1958

atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de DIREITO

EM 22 DE JULHO DE 1983

conferir o título de BACHAREL EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

VILSON LACERDA BRASILEIRO

filho(a) de IRINEU SILVA DE LACERDA e

CHEIDE LOPES LIMA

nascido(a) a 03 DE MAIO DE 1957

natural de PARAIBA

e outorga-lhe o presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

JOÃO PESSOA, 08 DE SETEMBRO de 1983



[Assinatura]
Reitor

[Assinatura]
Coordenador de Curso

[Assinatura]
Diplomado

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO
CAMPUS VI - SOUSA - PARAÍBA



HISTÓRICO ESCOLAR

ALUNO: VILSON LACERDA BRASILEIRO

MATRÍCULA Nº 7923494-0 CURSO: Direito

FILIAÇÃO: Ireneu Silva de Lacerda

e Onaide Lopes Lima

NACIONALIDADE: Brasileira NATURALIDADE: Piancó - Pb.

CONCURSO VESTIBULAR: PERÍODO: _____

LOCAL: _____

DISCIPLINAS

NOTAS

O aluno ingressou como transferido
da Faculdade de Filosofia, Ciências
e Letras de Pates - Pb.

_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____

INÍCIO DO CURSO: Agosto / 1972

TÉRMINO DO CURSO: Julho / 1983

RELAÇÃO DAS DISCIPLINAS CURSADAS

a) DISCIPLINAS DO CURRÍCULO MÍNIMO

Introdução ao Estudo do Direito

Economia (Economia Política)

Sociologia

Teoria Geral do Estado

Direito Constitucional Brasileiro

Direito Civil I (parte geral)

Direito Civil II (p.g.d/Obrigações)

Direito Civil III (p.s.d/Obrig.Tip.d/Contrat.)

Direito Civil IV (p.s.d/Obrig.Tip.d/Contrat)

Direito Civil V (Coisas: Posses)

Direito Civil VI (Coisas: Propriedades)

Direito Civil VII (Família)

Direito Civil VIII (Sucessão)

PER.	CRÉD	C.H	M.F.	SIT
79.2	06	90	6,8	AP
79.2	05	75	7,1	AP
82.1	05	75	-	D
79.2	03	45	8,0	AP
80.2	06	90	8,6	AP
80.1	04	60	7,8	AP
80.2	05	75	8,5	AP
81.1	04	60	10,0	AP
81.2	04	60	8,7	AP
82.1	04	60	7,3	AP
82.2	04	60	7,7	AP
82.2	04	60	7,0	AP
83.1	04	60	8,3	AP

	PER.	CRÉD	C.H.	M.F.	SIT.
Dir. Penal I (parte geral)	80.1	04	60	8,2	AP
Dir. Penal II (parte geral)	80.2	04	60	8,5	AP
Dir. Penal III (Parte especial)	81.1	04	60	8,7	AP
Dir. Penal IV (parte especial)	81.2	04	60	9,5	AP
Dir. Comercial I (Comer. e Soc. Comerciais)	81.1	04	60	8,7	AP
Dir. Comercial II (Tít. d/ Créd. Obrig. Cont.)	81.2	04	60	9,0	AP
Dir. Comercial III (Falên. e Concordatas)	82.1	04	60	7,3	AP
Dir. do Trabalho (Rel. d/ Trab. Contd/ Trab)	81.1	04	60	9,3	AP
Dir. Administrativo I (p. a. atos e c/ Adm)	81.1	04	60	8,3	AP
Dir. Administrativo II (c. d/ Adm. Públ. F. Púb)	81.2	04	60	9,0	AP
Dir. Proc. Civil I (T. G. Org. Judiciária)	81.2	04	60	8,7	AP
Dir. Proc. Civil II (Ações: Proc. e Proced)	82.1	04	60	7,0	AP
Dir. Proc. Civil III (A. P. Julg. Rec. e/ P. nos T)	82.2	04	60	8,0	AP
Dir. Proc. Civil IV (Execução)	83.1	04	60	7,7	AP
Dir. Proc. Penal I (Tip. d/ Procedimento)	82.1	04	60	8,0	AP
Dir. Proc. Penal II (Tip. d/ Proc. r. e/ Execução)	82.2	04	60	9,8	AP
Dir. Proc. do Trabalho (Proc. Trab)	83.1	04	60	7,5	AP
Direito Romano	79.2	04	60	8,0	AP
Cien. das Finanças e Dir. Financeiro	80.1	05	75	7,8	AP
Direito Tributário	80.2	05	75	8,9	AP
Prática Forense I	82.1	05	75	9,2	AP
Prática Forense II	82.2	05	75	7,3	AP
Prática Forense III	83.1	05	75	9,3	AP
Prática Forense IV	83.1	05	75	9,0	AP

b) DISCIPLINAS COMPLEMENTARES OBRIGATORIAS

Estudo de Problemas Brasileiros I

82.1 | 02 | 30 | - | D

Educação Física

83.1 | 02 | 30 | - | D

Direito Agrário

80.1 | 05 | 75 | 7,7 | AP

Direito Previdenciário

83.1 | 05 | 75 | 7,7 | AP

Língua Portuguesa I

82.1 | 05 | 75 | - | D



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
UNIVERSIDADE POTIGUAR



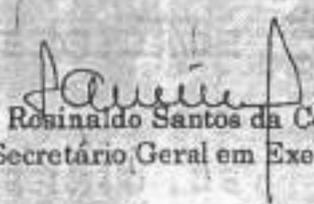
CERTIFICADO

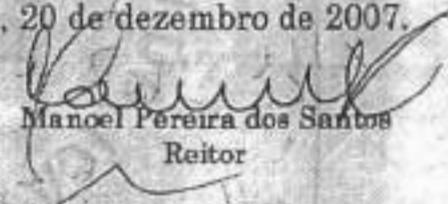
O Reitor da UNIVERSIDADE POTIGUAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Universidade, certifica que

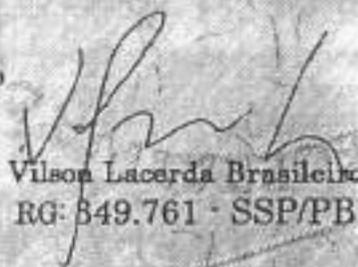
Vilson Lacerda Brasileiro

nacionalidade brasileira, natural de Piancó, PB, nascido em 02 de maio de 1957, concluiu com êxito o CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA, em nível de pós-graduação *lato sensu*, realizado em Patos, PB, no período de setembro de 2003 a outubro de 2004, com carga horária total de 360 (trezentas e sessenta) horas.

Natal, 20 de dezembro de 2007.


Rosinaldo Santos da Costa
Secretário Geral em Exercício


Manoel Pereira dos Santos
Reitor


Vilson Lacerda Brasileiro
RG: 849.761 - SSP/PB



A Universidade Potiguar declara que o Curso de Especialização em Direito Administrativo e Gestão Pública foi criado pelo Conselho Superior Universitário da Universidade Potiguar através da Resolução 002/2003 - ConSUn/UnP, em 05 de fevereiro de 2003, atendendo ao que determina a Resolução 001/2001 - CES/CNE de 03/04/2001 para Cursos de Pós-Graduação "lato sensu".

Area de Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas Curso: Especialização em Direito Administrativo e Gestão Pública Coordenador: Maria Luciene Wanderley Alves - M. Sc. Vilson Lacerda Brasileiro - Identidade nº 349.761 - SSP/PB				
DISCIPLINAS	PROFESSORES	C/H	NOTA	
Direito Constitucional	Marcello Toscano de Brito - M. Sc	30	10,0	
Ciência Política	Pierre André Berthoff - M. Sc.	30	9,8	
Teoria Geral do Direito e do Estado	Eduardo Ramalho Rabenhorst - Dr.	30	8,0	
Oratória, Técnicas de Comunicação e Apresentação	Paulo Bizerra Wanderley - Esp.	30	9,5	
Direito Administrativo	Manoel Alexandre Cavalcante Belo - Dr.	30	9,0	
Qualidade e Eficácia no Serviço Público	Maria Luciene Wanderley Alves - M. Sc.	30	9,5	
Direito Econômico	Carlos Alberto de Brito - M. Sc.	30	10,0	
Liderança e Desenvolvimento Institucional	Manoel de Souza Câmara M. Sc.	30	10,0	
Metodologia do Trabalho Científico	Maria Luciene Wanderley Alves - M. Sc.	30	9,5	
Marketing Institucional	José Arimatéias Augusto de Lima - M. Sc	30	9,0	
Contratos e Licitações Públicas	José Lusná Felipe dos Santos - Esp	30	9,3	
Didática do Ensino Superior	Carlos Alberto Jales Costa - Dr.	30	10,0	
Carga Horária Total (horas/aula)		360		
Média Geral			9,4	

TÍTULO DE MONOGRAFIA: Princípio Constitucional da Eficiência.

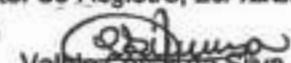
Conceito: Satisfatório

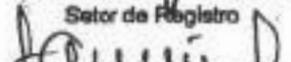
UNIVERSIDADE POTIGUAR - UnP

Manida pela Associação Potiguar de Educação e Cultura - APEC
 Credenciada através do Decreto Presidencial de 18/12/98.
 Publicado no Diário Oficial da União de 20/12/98, Seção 1.

Certificado registrado no Livro nº 02, fls. 031v, sob nº 5160
 Processo nº 941/2007

Setor de Registro, 20/12/2007.


 Valdir Casali da Silva
 Setor de Registro


 Rosinaldo Santos da Costa
 Secretário Geral em Exercício

005049

000074



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO

CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

Certificado

CERTIFICAMOS QUE VILSON LACERDA BRASILEIRO

CONCLUIU O CURSO DE GRADUAÇÃO DE PROF. DA PARTE DE FORMAÇÃO ESPECIAL DO CURRÍCULO DE 2º GRAU - "ESQUEMA I", REALIZADO PELA FACULDADE DE EDUCAÇÃO, LETRAS E CIÊNCIAS SOCIAIS, DURANTE O PERÍODO DE 05/12/89 A 14/09/90, COM 735 HORAS-AULA, TENDO SIDO APROVADO(A) COM A MÉDIA 9,3 (NOVE VÍRGULA TRÊS)

CAMPINA GRANDE, 16 DE setembro DE 19 90

Silvanos Caldeiras Henriques
PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO

[Signature]
REITOR

Vilson Lacerda Brasileiro
CONCLUINTE

000075
111

CURSO DE GRADUAÇÃO DE PROFESSOR DA PARTE DE FORMAÇÃO ESPECIAL DO CURRÍCULO DE 2º GRAU – "ESQUEMA I"

- HISTÓRICO ESCOLAR -

DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA	CRÉDITOS	MÉDIA FINAL
Linguagem e Comunicação Docente	45	03	9,3
Psicologia Educacional I	60	04	9,7
Psicologia Educacional II	60	04	9,0
Didática e Metodologia Aplicadas ao Ensino de 2º Grau (I)	60	04	8,7
Orientação Educacional e Ocupacional	60	04	10,0
Didática e Metodologia Aplicadas ao Ensino de 2º Grau (II)	60	04	8,8
Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau	90	06	9,8
Estudo de Problemas Brasileiros	45	03	DISP.
Prática de Ensino de DIREITO E LEGISLAÇÃO	300	20	9,3
.....			
.....			
.....			
C/HORÁRIA TOTAL	735	49	-
HABILITAÇÃO(ÕES): DIREITO E LEGISLAÇÃO		MÉDIA GERAL	9,3

OBS.: Os alunos que cumpriram Estudo de Problemas Brasileiros e Prática Desportiva nos cursos de graduação de origem, foram dispensados desta disciplina no Curso de Esquema I.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba



ESMA
PARAÍBA
Escola Superior da Magistratura

Certificado

Certificamos que **LUCIANA SANTOS DA COSTA LACERDA**, Bacharel em Direito, concluiu o CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA, realizado pela Esma, no período de agosto de 2012 a setembro de 2013, com carga horária de 720 horas-aula, tendo sido aprovado em todas as disciplinas.

Patos, 26 de setembro de 2013

Maurício Fátima de Carvalho
Presidente do Tribunal

Luciana S. da C. Lacerda
Concluente

[Signature]
Diretor da Esma

Histórico Escolar

1º PERÍODO

DISCIPLINA	HORAS	MÉDIA
Deontologia e Organização Judiciária	30 h/a	9,5
Direito Constitucional Aplicado	30 h/a	8,0
Direitos Humanos e Econômicos	20 h/a	8,5
Direito Civil Aplicado	30 h/a	8,5
Direito Penal Aplicado	30 h/a	9,5
Atualidades em Processo Civil	20 h/a	8,5
Atualidades em Processo Penal	20 h/a	9,0
Direito Eleitoral Aplicado	20 h/a	9,5
Direito Tributário Aplicado	20 h/a	9,5
Direito Previdenciário Aplicado	20 h/a	8,5
Direito Administrativo Aplicado	20 h/a	8,0
Direito do Consumidor Aplicado	20 h/a	10,0
Linguagem Forense	20 h/a	9,5
Tópicos Especiais	16 h/a	10,0

2º PERÍODO

DISCIPLINA	HORAS	MÉDIA
Técnica Estrutural de Despachos e Sentenças Cíveis	40 h/a	9,0
Técnica Estrutural de Despachos e Sentenças Criminais	40 h/a	9,0
Prática no Juízo Cível	114 h/a	8,5
Prática no Juízo Criminal	62 h/a	10,0
Prática nas Varas de Fazenda Pública	46 h/a	8,5
Tópicos Especiais	16h/a	10,0

3º PERÍODO

DISCIPLINA	HORAS	MÉDIA
Prática nos Juizados Especiais	38 h/a	10,0
Prática nas Varas de Família e Sucessão	40 h/a	9,0
Estudo de Casos Jurídicos	20 h/a	8,5

Coordenador Acadêmico

000079



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

O Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do **Curso de Ciências Contábeis**, em 17/05/2002, confere o título de **Bacharel em Ciências Contábeis** a

Luciana Santos da Costa Nóbrega

Brasileira, natural do Estado do Rio Grande do Norte, nascida em 14 de outubro de 1979, e outorga-lhe o presente diploma, para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Natal, 17 de maio de 2002.

Valéria Maria Ferreira da Cruz

Valéria Maria Ferreira da Cruz
Diretora do Depta. de Adm. Escolar

Ótom Anselmo de Oliveira

Ótom Anselmo de Oliveira
Reitor

Luciana Santos da Costa Nóbrega

Diplomado
RG 1.667.941 - SSP/RN

000079

OBSERVAÇÃO: O curso de CIÊNCIAS CONTÁBEIS
foi reconhecido conforme Decreto Federal nº 80.352
de 16/09/77, publicado no Diário Oficial de 19/09/77.

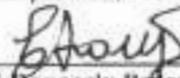
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Departamento de Administração Escolar

Diploma registrado sob o nº **56.120**

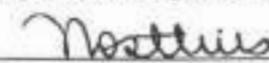
livro. K.11.6 fls. 108 em, 17 / 05 / 2002.

Processo nº 060117/2002.

Divisão de Registro de Diplomas, 17 / 05 / 2002.



Angelo José Koncarly Pedro
Diretor da Divisão de Registro de Diplomas



Valéria Maria Ferreira da Cruz
Diretora - DAE

Cenário Regional de Contabilidade do	RN
Registrado sob nº	RN- 00 6649 / 0
Categoria	Contador
Data de Registro	18 / 06 / 03
_____ Câmara de Educação do Registro	

021849

SÉRIE A Nº 021849

FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO



Certificado

*Certificamos que **Luciana Santos da Costa Lacerda**, natural de **Caicó - RN**, nascida em **14 de outubro de 1979**, concluiu o **Curso de Especialização em Direito Administrativo e Gestão Pública com Habilitação para o Magistério Superior**, ministrado pelas **Faculdades Integradas de Patos**, no período compreendido entre **21/03/2014 e 18/07/2015**, carga horária correspondente a **465 horas-aula**, obtendo frequência superior a **75%**, razão por que faz jus ao presente certificado.*

[Assinatura]
JOÃO LEBRON PALMEIRA GOMES ALVES
DIRETOR

CONCLUINTE



[Assinatura]
COORDENADOR(A) DE PÓS-GRADUAÇÃO

000080



Faculdade de Direito de Patos

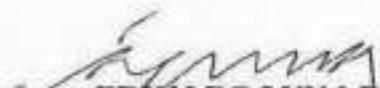
Certificado

O Coordenador do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Patos - FADIP, tem a honra de conferir ao (à) acadêmico (a)

LUCIANA SANTOS DA COSTA

este certificado por ter participado da III Jornada Acadêmica Jurídica, em comemoração à Semana do Direito, promovida pela Faculdade de Direito de Patos no período de 13 a 17 de novembro de 2006, com carga horária total de 16 (dezesesseis) horas.

Patos-PB, 17 de novembro de 2006


Professor **EDVALDO LUNA RAMOS**
Coordenador do Curso de Direito



000081



Faculdade de Direito de Patos

Certificado

IV Jornada Acadêmica Jurídica



O Coordenador do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Patos - FADIP, tem a honra de conferir ao (à) acadêmico (a)

LUCIANA SANTOS DA COSTA LACERDA

este certificado por ter participado da IV Jornada Acadêmica Jurídica - Semana de Atividades Complementares - promovida pela Faculdade de Direito de Patos no período de 16 a 19 de maio de 2007, com carga horária total de 24 (vinte e quatro) horas.

Patos-PB, 19 de maio de 2007

Professor EDVALDO LUNA RAMOS
Coordenador do Curso de Direito



000082

II COLÓQUIO PARAIBANO:

Constituição e Justiça



FACULDADES
INTEGRADAS
DE PATOS



Direito

Certificado

A Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito e o Núcleo de Atividades Complementares conferem a

LUCIANA SANTOS DA COSTA LACERDA

este certificado por ter participado do "II COLÓQUIO PARAIBANO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA" na qualidade de ouvinte, promovido pelas Faculdades Integradas de Patos entre os dias 22 e 25 de novembro de 2010, com carga horária de 30 (trinta) horas.

Katherine Lages Contasti Bandeira

Katherine Lages Contasti Bandeira
Coordenação do Curso de Direito
Coordenação Geral do II CoPa

Neuralyna Lacerda Alves Dantas

Neuralyna Lacerda Alves Dantas
Coordenação do Núcleo de Atividades Complementares
Coordenação Executiva do II CoPa



000083



Senado Federal
SEI - Secretaria Especial de Informática
Programa Interlegis

Introdução ao Orçamento Público I

Certificado

Luciana Santos da Costa Nóbrega

Participou do curso "Introdução ao Orçamento Público I", oferecido via rede Internet no período de 05 de agosto a 10 de dezembro de 2003, num total equivalente a 48 horas-aula, de conformidade com o programa constante no verso.

Antônio Flávio Testa
Diretor da Coordenação Especial
Programa Interlegis

Prof. Alaciel Franklin Almeida
Especialista em Educação
Programa Interlegis



000084

Curso Introdução ao Orçamento Público I

Programa:

Unidade I - Origens e Conceitos

Lição 1 - O que é o Orçamento público?

- O que é o orçamento público e para que serve?
- Natureza política, técnica e jurídica do orçamento público
- Origens históricas do orçamento público

Lição 2 - Bases Legais do orçamento no Brasil

- Organização federativa do Brasil
- Competências dos entes federativos
- Bases legais do orçamento

Lição 3 - Planejamento e orçamento

- Ciclo orçamentário
- Planejamento
- Ciclo integrado de planejamento e orçamento

Unidade II - Sistema Orçamentário Brasileiro

Lição 4 - Plano Plurianual - PPA

- Plano Plurianual e os demais planos previstos na Constituição Federal
- Conteúdo do plano plurianual
- Vigência e prazos do plano plurianual
- Plano plurianual na União: os PPA anteriores
- Plano Plurianual 2000-2003

Lição 5 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

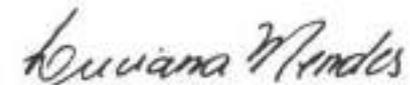
- Origens e finalidades da LDO
- Conteúdo da LDO de acordo com a Constituição Federal
- Conteúdo da LDO de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal
- Prazos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Lição 6 - Lei Orçamentária Anual - LOA

- ALOA e seus três orçamentos
- O orçamento deve trazer todas as receitas e todas as despesas públicas
- O conteúdo exclusivo da lei orçamentária
- Isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios
- Regionalização
- Competência e prazos

Lição 7 - Princípios Orçamentários

- Princípios de acordo com a doutrina
- Princípios consagrados na Constituição Federal
- Aplicação do princípio da independência dos poderes



Luciana Villela de A. Mendes
Coordenadora Pedagógica

000085



CERTIFICADO

Certificamos que *Luciana Santos da Costa* participou do **VI SEMINÁRIO JURÍDICO DO CERES: JUS ET JUSTITIA**, promovido pelo Curso de Direito do CERES/UFRN, Campus de Caicó/RN, realizado no Centro Cultural "Adjuto Dias", nesta cidade de Caicó/RN, durante o período de 19 a 21 de outubro de 2006, com a duração de 20 (vinte) horas de atividades.

Caicó/RN, 21 de outubro de 2006.

PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO

COORDENADOR (A)



Diploma

Faculdades Integradas de Patos Fundação Francisco Mascarenhas

O Diretor das Faculdades Integradas de Patos, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de DIREITO, em 15 de julho de 2011, confere o título de BACHAREL EM DIREITO a LUCIANA SANTOS DA COSTA LACERDA, brasileira, nascido(a) em 14 de outubro de 1979, em Caicó, RN, Cédula de Identidade nº 001.667.941 – SESPDS/RN, e outorga-lhe o presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Patos, 20 de setembro de 2011

[Assinatura]
Diretor Geral

Luciana Santos da Costa Lacerda
Diplomado

Curso reconhecido pela Portaria nº 601,
de 17/03/2011, publicado no Diário
Oficial da União de 21/03/2011.

FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS
FUNDAÇÃO FRANCISCO MASCARENHAS-FFM
SETOR DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS
CONTROLE DE EXPEDIÇÃO

Nº 7496 Fls 41 Liv A-2

PATOS, PB, 09 DE 09 DE 2011

João Pessoa

CHEFE



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
COORDENAÇÃO DE ESCOLARIDADE
SUBCOORDENAÇÃO DE REGISTRO DE DIPLOMAS

Registrado sobre o nº *027*, do livro *U-23*, fls. *027* por delegação
de competência, nos termos das Portarias do Departamento de Assuntos Universitários
nº 71, de 21/10/1977, e nº 28, de 16/06/1978, e da Portaria da Secretaria do Ensino
Superior nº 30, de 23/05/1979.

Processo nº *029616/11-85*

João Pessoa, *09 de Novembro de 2011*

Bluana Soares S. Dore Marques
SUBCOORDENADOR

VISTO

[Assinatura]
PRO-REITOR

Instituto de selo, de acordo com alteração 58ª à Lei nº 3.519 de 30/12/1958

000080000
125



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0001954-34.2009.815.0241

ORIGEM : Juízo de Direito da Comarca de Monteiro

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba

APELADO : Íris do Céu de Sousa Henrique, Josedeo Saraiva de Souza e João de Siqueira Leite e José Cláudio de Souza (Adv. Josedeo Saraiva de Souza)

PROCURADORA : Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. SINGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. INFRAÇÃO À LEI 8.666/93. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRAZO QUE CONTRATAÇÃO VAI ALÉM DO ANOTADO POR LEI (180 DIAS). ART. 10, VIII. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. NECESSIDADE. IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADA. INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 11. DOLO GENÉRICO NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

“Nas contratações da Administração Pública, a regra é a realização de prévia licitação. Os casos de dispensa e inexigibilidade são exceções e exigem justificativa fundamentada do gestor público. Art. 333 do CPC não violado.”²

“Este colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradamente, que nos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10 da Lei 8.429/92, é indispensável a demonstração de efetivo dano ao erário”.¹

“Para que haja a efetiva caracterização da conduta ora investigada, deve-se comprovar o dolo por parte do agente público, ou seja, a má-fé e a desonestidade com a coisa pública tornam-se premissa do

2

STJ - REsp 1205605/SP - Rel. Eliana Calmon - Julgamento: 15/08/2013

1 STJ - REsp 1173677/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2013, DJe 30/08/2013.

ato de improbidade administrativa, é dizer, a conduta dolosa do agente público, seja ela comissiva ou omissiva, deve ferir os princípios constitucionais da Administração Pública, para fins de incidência das sanções legais previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Portanto, entendo não ter sido constatada tal situação".²

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 554.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação civil público por improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público em desfavor de Íris do Céu de Sousa Henrique, Josedeo Saraiva de Souza e João de Siqueira Leite.

Na decisão vergastada (fls. 360/368), a magistrada registrou que "os serviços técnicos da advocacia e contabilidade apresentam o caráter de singularidade, notadamente em pequenos municípios. Ademais, os contratados apresentam notória especialização na área, restando evidente a inexigibilidade de licitação".

Acrescentou, quanto à locação de veículo do tipo "caçamba", que a contratação se deu de forma emergencial, para executar a coleta de lixo na cidade, em razão da concentração de entulho na cidade, daí porque não existe a ilegalidade apontada. Ao final, julgou improcedentes os pedidos.

Inconformado, recorre o Ministério Público aduzindo que a então gestora do Município de Zabelê, Íris do Céu de Sousa Henrique, utilizou indevidamente dos institutos da inexigibilidade e dispensa de licitação para contratar serviços de advocacia, contabilidade e locação de veículo.

Afirma não se tratarem de serviços de natureza singular ou especializados, daí a razão de não se amoldarem nas exceções de dispensa ou inexigibilidade de licitação, o que importa violação aos princípios da legalidade e da moralidade.

Neste particular, ressalta não existir nos autos nada que distinga ou torne excepcional a atuação dos serviços de contabilidade e advocacia. Assevera que "a

2 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020678520096150241, 4ª Câmara cível, Relator DCS. FREDERICO MARCONI DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 03-06-2014

singularidade do serviço não se harmoniza com a hipótese de contratação genérica e prolongada tal como as entabuladas no caso em comento, que obrigam os contratados a atuarem em todo e qualquer processo e exame contábil cuja parte seja o Município de Zabelê”.

No que se refere à locação do veículo para coleta de lixo, aduz que a justificativa de que a caçamba era a única existente no município não deve se sobrepor à obrigatoriedade de licitação, na medida em que não precisaria recair sobre alguém residente na localidade, já que era possível a pesquisa junto a municípios vizinhos.

Acrescenta que a contratação superou o prazo de 180 dias, de forma que a alegada urgência foi desvirtuada para favorecer o Sr. José Cláudio de Souza, primo da então prefeita.

Ao final, pede o provimento do recurso, a fim de reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos articulados na inicial.

Em sede de contrarrazões, os réus Íris do Céu de Sousa Henrique, Josedeo Saraiva de Souza e João de Siqueira Leite defendem, em preliminar, a nulidade da sentença, tendo em vista um suposto cerceamento de defesa pela não oitiva de testemunhas arroladas, que discorreriam, exclusivamente, em torno da contratação emergencial da caçamba.

Ventilam, ainda, que não seriam partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a modalidade licitatória não lhes foi atribuída. Em seguida, apontam haver cumulação ilegal de partes no processo, bem assim que a petição inicial seria inepta, por não descrever a conduta de forma detalhada.

No mérito, afirmam não constituir ilegalidade a contratação direta de serviços advocatícios, citando inúmeros precedentes que julga aplicáveis ao caso. Defendem, ainda, que a pretensão do Ministério Público importa punição com base em responsabilidade objetiva, sem que se tenha provado a culpabilidade dos réus.

Garantem que a confiança é um requisito subjetivo e inarredável no que se refere à contratação de advogados e contadores. Ademais, sustentam que o “volume de serviços e a indiscutível variedade dos mesmos, a exigir considerável saber, aliado a confiança, preenchem por si só o requisito da singularidade”.

Por fim, quanto à locação do veículo, apontam não existir favorecimento pessoal de qualquer ordem. Pedem o desprovimento do recurso.

Nesta instância, o Ministério Público opinou pelo acolhimento da pretensão recursal.

É o relatório.

VOTO

Examino, de antemão, as preliminares ventiladas pelos recorridos.

Segundo alegam, não seriam partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não teriam dispensado a realização de licitação. Neste particular, efetivamente, a não realização da licitação, em si, foi praticado apenas pela gestora pública, no caso a ex-prefeita do Município de Zabelê, Íris do Céu de Sousa Henrique, cuja legitimação não paira dúvida.

De outro lado, em que pese não terem praticado o ato, os contratados para prestarem serviço de contabilidade e advocacia, em tese, teriam logrado vantagem com a inexigibilidade do certame licitatório, de modo que sua legitimação se justifica por força dos arts. 3º e 10, VIII, da Lei nº 8.429/92. Assim, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.**

No que se refere ao suposto cerceamento de defesa, não enxergo como acolher a pretensão de nulidade. É que caberia aos réus, conforme despacho de fl. 351, levar suas testemunhas para audiência de instrução, independente de intimação. No caso, os recorridos trouxeram duas pessoas para serem ouvidas em audiência, oportunidade em que, logo após a colheita da prova, apresentaram razões finais, sem fazer qualquer menção à necessidade de oitiva de outras pessoas.

Penso, pois, que restou preclusa a questão ora ventilada, de forma que não há que se falar em **nulidade**, daí porque **rejeito a preliminar** correspondente.

Argumentam os apelados, ainda, que a petição seria inepta, haja vista não apontar, de forma esmiuçada, em que consiste a conduta ilícita que lhes foi imputada. Nada obstante o esforço dos recorridos no sentido de desqualificar a peça inicial, creio que a narrativa dos fatos é suficiente para identificar o suposto ilícito praticado.

É que restou devidamente assentado que a Sra. Íris do Céu de Sousa Henrique, então prefeita do Município de Zabelê, teria incorrido em improbidade administrativa, na forma do art. 10, VIII, bem como os demais demandados incorreriam nas mesmas infrações, por força do art. 3º, da LIA. Desta forma, não há que se falar em **inépcia da inicial**, que cuidou de apontar, de forma clara, as condutas e os personagens que teriam, em tese, infringido os dispositivos legais. **Rejeito, então, a preliminar.**

Insurgem-se, ainda, quanto a uma suposta cumulação subjetiva da lide, argumentando que os fatos não tem relação entre si. Em que pesem os contratados não travarem qualquer relação jurídica uns com os outros, o fato é que a conduta do

primeira promovida, gestora do município, é a mesma em todos os contratos acionados de vício – inexigibilidade indevida de licitação.

Neste cenário, não enxergo qualquer irregularidade ou dificuldade de defesa para os integrantes do polo passivo do litígio, inclusive porque três deles optaram por oferecer, conjuntamente, sua defesa. Registre-se, ainda, não se tratar de litisconsórcio multitudinário, capaz de prejudicar a defesa das partes, o que poderia autorizar a cisão do processo.

Assim, afasto qualquer irregularidade na composição subjetiva da lide, ao tempo em que passo ao exame do mérito.

1. Contratação de Serviços Advocatícios e de Contabilidade.

Embora os recorrentes se esforcem no intuito de desqualificar a pretensão do recorrido no tocante à inexigibilidade da licitação, vislumbra-se que as provas colacionadas ao caderno processual importam óbice a tal desiderato, tendo em vista a comprovação inequívoca que a contratação *in concreto* se realizou sem atender aos ditames legais.

Como se sabe o Poder Público, ao celebrar contratos administrativos referentes à obra, serviços, compras e alienações, deve, em tese, conforme estabelece o disposto no art. 1º, da Lei n. 8.666/93, fazê-lo através de procedimento licitatório, em respeito aos princípios constitucionais. Destaco precedente do STJ:

“Nas contratações da Administração Pública, a regra é a realização de prévia licitação. Os casos de dispensa e inexigibilidade são exceções e exigem justificativa fundamentada do gestor público. Art. 333 do CPC não violado. 3. Modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).”²

No entanto, como também se observa do julgado acima, existem exceções previstas no ordenamento legal que asseguram a dispensa de licitação em situações peculiares, a exemplo se destaca a da inexigibilidade, a qual prevê a possibilidade de contratação direta de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, sem a necessidade de licitar, consoante se extrai do art. 25, II, § 2º, do mesmo diploma normativo, *verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de

² STJ - REsp 1205605/SP - Rel. Eliana Calmon - Julgamento: 15/08/2013

000112

notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Interpretando-se tal enunciado, constata-se que o dispositivo legal em referência traz em seu bojo hipóteses da inexigibilidade de licitação derivada da inviabilidade de competição, situações as quais se efetivam quando o futuro contratado possui habilidades e aptidão que o torna exclusivo e singular a tal ponto que impede os demais licitantes, sem condições competitivas para o fim específico.

Tanto é assim que Maria Sylvia Zanella Di Pietro³, com a precisão que lhe é peculiar, sustenta que “nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”. Ato contínuo, arremata, dizendo que “a inexigibilidade é decorrência da inviabilidade de competição; (...) Se a competição inexistente, não há que se falar em licitação. A inviabilidade deve ficar adequadamente demonstrada.”

Igualmente, com relação à singularidade do serviço, oportuno transcreve o entendimento lançado pelo ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, vejamos: “Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.(...) Diante da exigência legal, afigura-se ilegítima, a contrário sensu, a contratação de serviços cuja prestação não apresente qualquer carga de particularização ou peculiaridade, ainda que também sejam serviços técnicos e especializados”.

A esse respeito, trasladando-se as considerações expostas no caso dos autos, verifica-se que os recorrentes não conseguiram desconstituir a ilegalidade levantada pelo *parquet*, vez que ausente qualquer demonstração no sentido de que os contratos assinados para prestação de serviços de advocacia e contabilidade se alinhem às hipóteses de inexigibilidade de licitação.

Com efeito, a leitura dos contratos revela a natureza comum dos serviços a serem prestados, que nada tem de singular ou especializados. No caso dos serviços de assessoria jurídica, note-se que a previsão é da atuação no foro de maneira geral bem assim de confecção de pareceres ou defesas administrativas de uma forma universal, sem especificar temas ou trabalhos específicos que requeiram notória especialização do prestador dos serviços em alguma área de atuação.

3 In - Direito Administrativo, 14ª ed., Atlas, São Paulo-2002

Para melhor ilustrar, transcrevem-se trechos da proposta de serviço apresentada pelo recorrido Josedeo Saraiva de Souza:

“- oferecer defesas junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Tribunais de Justiça comum e/ou especializada, inclusive, com sustentação oral, quando solicitada esta última;

- defesas ou denúncias formuladas contra a administração dentre outros procedimentos tomados e em curso pela Corte de Contas e de Justiça;

- pareceres em licitações e demais feitos administrativos quando solicitado ou a matéria assim o exigir;

- propor projetos legislativos de interesse do município;

- prestar serviço de consultoria e assessoramento em todas as áreas da administração, tanto oral como escrita, quando solicitado;”

De igual forma, a cláusula segunda do contrato estabelece como seu objeto, a “contratação de assessoramento jurídico para prefeitura municipal de Zabelê, a serem prestados no decorrer do exercício de 2009” (fl. 67).

As transcrições não deixam dúvida que os serviços contratados nada tem de especializados ou singulares, ou ainda que o prestador, por mais experiência que tenha junto a outros municípios, não é o único capaz de atender o objeto do contrato.

Celso Antônio Bandeira de Mello, discorrendo sobre o tema, assevera que “... para configurar-se a hipótese de ‘inexigibilidade’ de licitação não basta que se esteja perante um dos serviços arrolados no art. 13. É preciso, além disso, que, tendo natureza singular, a singularidade nele reconhecível seja necessária ao bom atendimento do interesse administrativo posto em causa. Donde, é preciso que o desempenho demande uma qualificação incomum”.⁴

Mais adiante assevera: “se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isto, irrelevante que seja prestado por ‘A’ ou por ‘B’, não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido. Veja-se: o patrocínio de uma causa em juízo está arrolado entre os serviços técnico-especializados previsto no art. 13. Entretanto, para mover simples execuções fiscais a Administração não terá necessidade alguma de contratar – diretamente – um

⁴ Curso de Direito Administrativo, Bandeira de Mello, Celso Antônio, 26 ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional 57, São Paulo: Malheiros, 2009, p. 546

profissional de notória especialização. Seria um absurdo se o fizesse”.⁵

No mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho leciona que “serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que ‘singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização’. Diante da exigência legal, afigura-se legítima, a contrário sensu, a contratação de serviços cuja prestação não apresentem qualquer carga de particularização ou peculiaridade, aína que também sejam técnicos e especializados”.

Assim, não basta, para efeito de inexigibilidade de licitação que o serviço seja técnico especializado, ele deve ter a característica de singular, assim entendido como aquele que não é comum ou de rotina, o que não é o caso dos autos, até porque o próprio objeto do contrato, reiterar-se, indica a natureza geral e rotineira dos serviços a serem prestados.

Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido:

“O entendimento desta Corte é de que decorre ilegal contratação que tenha prescindido da respectiva licitação, nas hipóteses de serem importantes os serviços jurídicos de que necessita o ente público, mas não apresentam singularidade, porque afetos à ramo do direito bastante disseminado entre os profissionais da área, e não demonstrada a notoriedade dos advogados - em relação aos diversos outros, também notórios, e com a mesma especialidade - que compõem o escritório de advocacia contratado. 4. Logo, para se saber se a contratação de escritório de advocacia com dispensa de licitação é legal, exige-se a efetiva comprovação, pelas instâncias ordinárias, de notória especialização aliada à singularidade do serviço, de modo a caracterizar a inviabilidade de concorrência com outros escritórios igualmente especializados e notórios”.⁶

“Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido com base na seguinte premissa, estritamente jurídica: nas causas de grande repercussão econômica, a simples instauração de processo administrativo em que seja apurada a especialização do profissional contratado é suficiente para justificar a inexigibilidade da licitação. 9. A violação da legislação federal decorre da diminuta (para não dizer inexistente) importância atribuída ao critério verdadeiramente essencial que deve ser utilizado para justificar a

5 Curso de Direito Administrativo. Bandeira de Mello, Celso Antônio. 26 ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional 57. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 545

6 AgRg no REsp 1160351/MG, Rel. Ministro BENEDITO CONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 29/10/2011

inexigibilidade da licitação, isto é, a comprovação da singularidade do serviço a ser contratado. 10. Ora, todo e qualquer ramo do Direito, por razões didáticas, é especializado. Nos termos abstratos definidos no acórdão recorrido, qualquer escritório profissional com atuação no Direito Civil ou no Direito Internacional, por exemplo, poderia ser considerado especializado. 11. Deveria o órgão julgador, por exemplo, indicar: a) em que medida a discussão quanto à responsabilidade tributária solidária, no Direito Previdenciário, possui disciplina complexa e específica; e b) a singularidade no modo de prestação de seus serviços - apta a, concretamente, justificar com razoabilidade de que modo seria inviável a competição com outros profissionais igualmente especializados. 12. É justamente nesse ponto que se torna mais flagrante a infringência à legislação federal, pois o acórdão hostilizado não traz qualquer característica que evidencie a singularidade no serviço prestado pelas sociedades de advogados contratadas, ou seja, o que as diferencia de outros profissionais a ponto de justificar efetivamente a inexigibilidade do concurso. 13. Correto, portanto, o Parquet ao afirmar que "Há serviços que são considerados técnicos, mas constituem atividades comuns, corriqueiras, sem complexidade, ainda que concernentes à determinada área de interesse. Assim, nem todo serviço jurídico é necessariamente singular para efeito de inexigibilidade de licitação". Friso uma vez mais: não há singularidade na contratação de escritório de advocacia com a finalidade de ajuizar Ação de Repetição de Indébito Tributário, apresentar defesa judicial ou administrativa destinada a excluir a cobrança de tributos, ou, ainda, prestar de forma generalizada assessoria jurídica.⁷

Julgando caso semelhante, a 2ª C. Cível desta Corte decidiu:

"No caso específico dos autos, é de se notar que a contratação dos profissionais da advocacia e de contabilidade se deu sem a observância dos requisitos supra elencados. Basta uma olhada no contrato de assessor jurídico, encartado às fls 101/102, cuja cláusula 1ª refere ao objeto da contratação, nos termos seguintes:

"O objeto do presente contrato é a prestação dos serviços de assessoria jurídica, compreendendo o auxílio técnico ao órgão da Mesa Diretora nas suas atribuições administrativas e legislativas". Não é diferente o que se extrai da cláusula terceira do contrato de fls 84/86, firmado com o profissional da área contábil, que dispõe:

7 STJ - REsp 137730/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2013, DJe 12/03/2014

"a execução dos serviços contábeis técnicos e profissionais especializados em Contabilidade Pública para a Câmara Municipal de Serra Branca-PB"

Consoante se observa, o objeto de ambos os contratos não contempla nenhum serviço de natureza singular, que justifique a inexigibilidade da licitação. Além do mais, nota-se que não há, sequer, a previsão de um serviço especificado, mas tão-somente serviços genéricos, que poderiam ser prestados por qualquer profissional da advocacia ou da área contábil, respectivamente.

Ora, como se sabe, a característica da "singularidade" decorre de sua complexidade ou de sua inusitabilidade, isto é, decorre do fato de aquele serviço apresentar uma certa especificidade que requer uma habilidade maior do profissional. Daí, a impossibilidade de se fazer essas avaliações, nos contratos em questão, ante a ausência de especificação dos serviços a serem prestados pelos profissionais contratados".

Ademais, não há que se falar em inexistência de outros profissionais aptos a realizar o serviço, tanto é assim que os próprios recorrentes juntaram aos autos uma lista de profissionais que também prestam serviços em outros municípios, o que afasta, inclusive, o requisito de inviabilidade de competição.

De outro lado, a exposição de motivos do processo de inexigibilidade de licitação deixa transparecer a existência de outros prestadores disponíveis para o serviço, reforçando a conclusão acima:

"O valor da referida contratação está satisfatório e compatível com os preços praticados no mercado, conforme a correspondente proposta apresentada e levantamento efetuado, mediante pesquisa apropriada, em anexo". (fl. 53)

Registre-se, ainda, que os próprios recorrentes deixam transparecer a ausência de singularidade quando afirmam no recurso que o "volume de serviços e a indiscutível variedade dos mesmos, a exigir considerável saber, aliado a confiança, preenchem por si só o requisito da singularidade".

Ora, singular é aquele que tem particularidades que o divergem dos demais, destoando da variedade indicada pelos recorrentes, própria dos serviços comuns, convencionais e que não fogem do que é ordinário em uma assessoria jurídica.

Ausente, pois, a prova da de tal elemento nos serviços e da notória

8 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 09120040001777001, 2ª Câmara Cível, Relator Marcos Cavalcanti de Albuquerque, j. em 17-06-2008.

especialização do contratado, bem assim existindo no Estado da Paraíba outros profissionais que possam prestar o serviço de consultoria jurídica, entendendo por violada a regra do art. 13, V, da Lei nº 8.666/93.

As mesmas conclusões e observações postas anteriormente podem ser extensíveis ao contrato de serviços de contabilidade.

Conforme a discriminação do serviço a ser contratado, o profissional ou empresa será responsável pela **"elaboração de Balancetes Mensais, Relatórios da LRF, Prestação de Contas Anual e demais serviços correlatos"** (fl. 73).

Tal como ocorreu em relação à assessoria jurídica, o item **"Justificativa do Preço"** estabelece que **"o valor apresentado está satisfatório e compatível com os preços diante pesquisa apropriada, em anexo"**.

Ressalte-se que, em ambos os casos, não existe prova de que se tenha dado publicidade prévia da pretensão de contratar os serviços. Além disso, ainda que os processos administrativos tratem de suposta pesquisa de preços, os documentos de fls. 47 e 73 não revelam qualquer comparativo ou pesquisa nesse sentido.

Estes elementos reunidos apontam, pois, pela violação do dispositivo que trata da inexigibilidade de licitação.

2. Locação de veículo para coleta de lixo.

Por fim, no que se refere à locação de veículo tipo "caçamba", para efetuar a coleta de lixo na cidade, embora tenha sido demonstrado pelos depoimentos a real necessidade emergencial da contratação, haja vista a precariedade do serviço na gestão anterior, penso que a contratação desbordou da legalidade ao se prolongar para além do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, lapso temporal estabelecido pela Lei nº 8.666/93, como suficiente para a realização do procedimento licitatório apropriado.

Com efeito, dispõe o art. 24, da Lei das Licitações, que é dispensável a licitação **"IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos"**;

Com efeito, embora conste no processo administrativo que o prazo de contratação seria de 6 meses, com valor total de R\$ 33.600 (trinta e três mil e seiscentos

reais) (fl. 21), o contrato assinado entre o município e o Sr. José Cláudio de Souza, proprietário do veículo teve seu prazo de validade "até o final do exercício financeiro de 2009, considerado da data de sua assinatura" (fl. 40), que se deu em 16 de fevereiro de 2009. Assim, muito embora tenha se valido do dispositivo citado para dispensar a licitação (fl. 34), os contratantes ignoraram a limitação temporal ali indicada.

Acrescente-se que o fato do contratado ser primo da então prefeita não enseja, necessariamente, favorecimento pessoal, uma vez que restou demonstrado que o veículo era o único existente na cidade. Portanto, a ilicitude da conduta está na contratação por prazo mais alargado do que o possível.

A par dos julgados em destaques, assim como nas decisões proferidas em nosso ordenamento jurídico acerca do tema, não resta dúvida quanto à manifesta infração cometida pelas recorrentes à administração pública e aos princípios legais, vez que descartou o procedimento licitatório quando necessário para contratar.

De outra lado, relevante registrar que, embora a conduta imputada aos recorridos esteja expressamente prevista na Lei de Improbidade Administrativa - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente - sabe-se que, para que tal comportamento se amolde ao enunciado no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992, é indispensável, além da presença do dolo ou da culpa do agente, a existência do efetivo dano ao patrimônio público.

Assim, uma vez não comprovado o dano ao erário, há de se afastar o ato de improbidade com fundamento em referido dispositivo legal. No caso dos autos, não há prova de que as condutas importaram danos ao erário, até porque o autor não logrou demonstrar que não teriam sido, efetivamente, prestados, tampouco que houve superfaturamento. Neste cenário, não se pode presumir o dano, que deve ser demonstrado pelo autor, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Neste sentido:

"Este colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradamente, que nos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10 da Lei 8.429/92, é indispensável a demonstração de efetivo dano ao erário. Precedentes: REsp. 1.233.502/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 23.08.2012; REsp. 1.206.741, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.05.2012."

De outro lado, no que se refere a infração aos princípios da Administração Pública, cuja previsão está encartada no art. 11, da Lei nº 8.429/92, a jurisprudência do STJ e desta Corte tem fixado que dependem da presença de dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração

9 STJ - REsp 1173677/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/08/2013, DJe 30/08/2013.

Pública ou enriquecimento ilícito do agente.¹⁰

Examinando caso semelhante, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho pontuou:

“REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ADVOCACIA E CONTADORIA. INEXIGIBILIDADE ART. 25, II, DA LEI Nº 8.666/93. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. DESCABIMENTO; DOLO AUSENTE. ATO DE IMPROBIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA. [...] Para que haja a efetiva caracterização da conduta ora investigada, deve-se comprovar o dolo por parte do agente público, ou seja, a má-fé e a desonestidade com a coisa pública tornam-se premissa do ato de improbidade administrativa, é dizer, a conduta dolosa do agente público, seja ela comissiva ou omissiva, deve ferir os princípios constitucionais da Administração Pública, para fins de incidência das sanções legais previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Portanto, entendo não ter sido constatada tal situação”.

No mesmo sentido, o STJ tem reiteradamente decidido que:

“[...] 1. A configuração de qualquer ato de improbidade administrativa exige a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, pois não é admitida a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa. 2. Assim, é indispensável a presença de conduta dolosa ou culposa do agente público ao praticar o ato de improbidade administrativa, especialmente pelo tipo previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, especificamente por lesão aos princípios da Administração Pública, que admite manifesta amplitude em sua aplicação. Por outro lado, é importante ressaltar que a forma culposa somente é admitida no ato de improbidade administrativa relacionado à lesão ao erário (art. 10 da LIA), não sendo aplicável aos demais tipos (arts. 9º e 11 da LIA).”¹¹

10 STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1314061 SP 2012/0051743-8, Relator: Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 25/06/2013, Segunda, Data de Publicação: DJe 05/08/2013.

11 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020678520098150241, 4ª Câmara cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 03-06-2014

1 4 STJ - REsp 875163/RS - Rel. Min. Denise Arruda - Julgamento: 19/05/2009

“A Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, assim tipificando o enriquecimento ilícito (art. 9º), o prejuízo ao erário (art. 10) e a violação a princípios da Administração Pública (art. 11); a modalidade culposa é prevista apenas para a hipótese de prejuízo ao erário (art. 10).”¹⁶

Assim, resta claro que o magistrado, ao sentenciar e utilizando-se do princípio da persuasão racional, rejeitou a pretensão autoral por entender que ausente a conduta dolosa, pressuposto imprescindível para configurar a conduta descrita no art. 11, da LIA, o que fez de maneira acertada, ao que me parece.

Expostas estas considerações, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença, integralmente. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, ejetar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Des. João Alves da Silva, o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de março de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 25 de março de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

000121



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Remessa Oficial nº 0002067-85.2009.815.0241

Origem : 2ª Vara da Comarca de Monteiro

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Promovente : Ministério Público do Estado da Paraíba

Promovido : Cícero Valdeci, Emerson Dario Correia Lima, EJS Consultoria e Assessoria Pública Ltda e João de Siqueira Leite

Advogado : Emerson Dario Correia Lima

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ADVOCACIA E CONTADORIA. INEXIGIBILIDADE. ART. 25, II, DA LEI Nº 8.666/93. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11, *caput*, DA LEI Nº 8.429/92. DESCABIMENTO. DOLO AUSENTE. ATO DE IMPROBIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

- Nos termos do art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa, atentando contra os princípios da administração pública, "qualquer ação ou omissão que viole os

Remessa Oficial nº 0002067-85.2009.815.0241

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador

000122

deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”.

- Para caracterizar o ato de improbidade, previsto no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992, é indispensável, além da presença do dolo ou da culpa do agente, a existência do efetivo dano ao patrimônio público e uma vez não comprovado o dano ao erário, resta afastado o ato de improbidade com fundamento em referido dispositivo legal, haja vista a impossibilidade de presumir a sua ocorrência.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

O Ministério Público do Estado da Paraíba, através da Curadoria do Patrimônio Público de Monteiro, ingressou com Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, em face de Cícero Valdeci, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro/PB; Emerson Dario Correia Lima e EJS - Consultoria e Assessoria Pública Ltda, representada por João de Siqueira Leite, objetivando a responsabilização dos mesmos, em razão da contratação de serviços de advocacia e contadoria, sem a realização de procedimento licitatório.

Visando à obediência aos princípios constitucionais, bem como à probidade administrativa, ajuizou-se a vertente Ação Civil Pública, com fulcro na Lei nº 8.429/92, a fim de serem imputadas aos réus, as sanções previstas no art. 12, II e III, da Lei de Improbidade Administrativa. Por fim, carrou aos autos o Procedimento Administrativo nº 69/2009, fls. 15/96.

Liminar deferida, fls. 112/115.

Processo Oficial nº 0003067-85/2009.815.0241


 Ministério Público do Estado da Paraíba
 Desembargador

2

Notificados para se manifestarem, os demandados, Cícero Valdeci e Emerson Dario Correio Lima apresentaram defesa prévia, fls. 116/133, aduzindo, em síntese, que a contratação pela Administração Pública de advogado, contador, ou outro profissional de conhecimento científico específico, exige elementos de ordem subjetiva, porquanto incompatíveis com os critérios objetivos de seleção estabelecidos na Lei nº 8.666/93, não caracterizando, assim, ato de improbidade administrativa.

Recebimento da inicial, fl. 139.

Em sede de contestação, fls. 167/183, forcejada por Cícero Valdeci e Emerson Dario Correio Lima, requereu-se a improcedência da ação, sob o argumento de inexistir conduta ímproba, haja vista as contratações terem sido regularmente precedidas de justificativa autorizadora de inexigibilidade de licitação, pois foram demonstradas a necessidade, a especialidade dos serviços, a qualidade técnica dos contratados e o preço pactuado. Outrossim, assevera a ausência de dolo ou culpa do gestor ao optar pela contratação direta de serviços técnicos, bem como de prejuízo financeiro ao erário.

Termo de audiência, fl. 201, onde as partes prescindiram dos depoimentos pessoais, bem como a inquirição de testemunhas.

O Juiz julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos, fls. 202/209:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA EXORDIAL, e, em consequência resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Determino sejam riscados os comentários da fl. 117, a partir do item "I - Preambularmente", até o último parágrafo da fl. 118, que finda na fl. 119.

Torno sem efeito a liminar anteriormente concedida,

Remessa Oficial nº 0002067-85/2009.X15.0741


 Flávia Márcia da Mota Costa
 Desembargadora

3

já que em dissonância com esta decisão.

Não houve interposição de recurso voluntário, conforme atesta certidão de fl. 211, subindo os autos por força de remessa oficial.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, fls. 216/217, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da contenda exige analisar se a atuação imputada aos promovidos, consistente na contratação, sem realização de procedimento licitatório, para fins de prestação de serviços de advocacia e contadoria, amolda-se ao conceito de conduta ímproba, previsto nos arts. 10, VIII, e 11, da Lei de Improbidade Administrativa.

Sabe-se que a questão relativa a improbidade administrativa está prevista na Constituição Federal, em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e

Remessa Oficial nº 0002067-85.2009.815.0241



Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa
Desembargadora

gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A regulamentação de referida norma constitucional deu-se por meio da Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em caso de prática das condutas ali tipificadas. E, no seu Capítulo II, aludido comando normativo trata a respeito dos atos de improbidade administrativa, dividindo-se em três categorias, conforme as Seções ali contidas.

A primeira Seção - art. 9º e incisos - cuida dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, vale dizer, daqueles atos que conduzem ao enriquecimento indevido de quem os pratica.

A segunda Seção aborda os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, caso em que são descritas práticas prejudiciais ao patrimônio público, condutas narradas no art. 10, da LIA.

A terceira Seção - art. 11 e incisos - descreve justamente os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

Na hipótese vertente, por entender que a conduta

gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A regulamentação de referida norma constitucional deu-se por meio da Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em caso de prática das condutas ali tipificadas. E, no seu Capítulo II, aludido comando normativo trata a respeito dos atos de improbidade administrativa, dividindo-se em três categorias, conforme as Seções ali contidas.

A primeira Seção - art. 9º e incisos - cuida dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, vale dizer, daqueles atos que conduzem ao enriquecimento indevido de quem os pratica.

A segunda Seção aborda os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, caso em que são descritas práticas prejudiciais ao patrimônio público, condutas narradas no art. 10, da LIA.

A terceira Seção - art. 11 e incisos - descreve justamente os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

Na hipótese vertente, por entender que a conduta dos demandados frustraram procedimento licitatório e violaram os princípios norteadores da Administração Pública, o Ministério Público Estadual imputou aos mesmos a prática das condutas tipificadas nos arts. 10, VIII e 11, da Lei de Improbidade Administrativa, os quais enunciam:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)


 Manoel V. Simão
 Ministério Público Estadual
 Promotor de Justiça

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

E,

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

De antemão, impende consignar que a Lei nº 8.666/93, muito embora haja regulamentado de forma minudente o regime jurídico dos procedimentos licitatórios preliminares às contratações efetivadas com o Poder Público, reservou ao Administrador a possibilidade de não observá-los toda vez que, *in concreto*, torne-se inviável a competição objetivando a busca pela melhor oferta, como nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Revista Oficial nº 0001067-85.2008.015.0241


 Prefeitura Municipal de Itaboraí - RJ
 Desembargador

6

000128

Atentando-se para as contratações, em concreto, deve-se verificar se foram preenchidos os requisitos autorizadores insculpidos no art. 25, II, c/c art. 13, bem como do art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/93, cujo teor transcrevo a seguir:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permitida inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; - **negriti.**

Nessa senda, uma vez demonstrada a peculiaridade do serviço, forçoso é reconhecer a falta de critérios objetivos que permitam ao

Processo Oficial nº 0602067-85.2019.815.0141

 7
 Prefeitura Municipal de Niterói
 06/11/2019

000129

Administrador aferir, concretamente, mediante concorrência pública, qual a melhor proposta de serviço dentre eventuais advogados e contadores interessados em contratar com o Poder Público, devendo, portanto, o Gestor pautar-se no grau de confiança que a Administração Pública deposita na especialização do contratado, tratando-se, assim, de critério subjetivo.

Logo, vislumbro dos autos, a abertura de procedimento licitatório para a hipótese de inexigibilidade de licitação, arrimado no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, com a devida justificativa, embora sucinta. Ademais, diante da situação narrada, em razão do pequeno porte do Município de Sebastião de Umbuzeiro, torna-se realidade a precariedade de profissionais especializados no ramo da advocacia e da contadoria pública, bem como a existência de especialistas que sejam da confiança do gestor, porquanto não verifico irregularidade na contratação em questão.

Corroborando com o entendimento anteriormente esposado, é o que preleciona Joel de Menezes Niebuhr, In. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zênite, 2008:

Pois bem, sabe-se que há serviços de natureza comum, cuja prestação exige conhecimento técnico especializado, que pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Todavia, há certos serviços que demandam primor técnico diferenciado, disposto por poucos, que imprimem neles as suas características pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requerem aporte objetivo, o toque do especialista, distinto de um para outro, o que o qualifica como singular. A inexigibilidade impõe-se haja vista a inviabilidade de comparar com objetividade o toque pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, pelo que falece a competição. Advirta-se que, diferentemente da inexigibilidade

Revista Oficial nº 0002067-85.2008.810-0741


 Manoel V. Simão
 Desembargador

8

fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, já agora os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. Isto é, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração, outros também podem dominá-la; no entanto, todos eles a realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

(...)

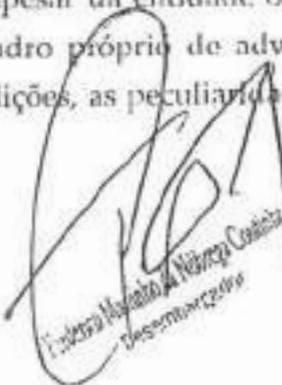
A rigor, a hipótese de inexigibilidade prevista no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 não depende da exclusividade do contratado. A inexigibilidade é cabível ainda que várias pessoas tenham condições técnicas para executar o contrato (...).

A propósito, Eros Roberto Grau afirma:

Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa... Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de determinada empresa.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes transcreveu o seguinte posicionamento do Tribunal de Contas da União, em seu **Vade-mécum de Licitações e Contratos** (3ª Edição. Belo Horizonte: Editora Fórum - 2006, pág. 248):

TCU decidiu: "...que é admissível a contratação de serviços de advocacia, apesar da entidade ou órgão público contar com quadro próprio de advogados, ressalvando que as condições, as peculiaridades e as



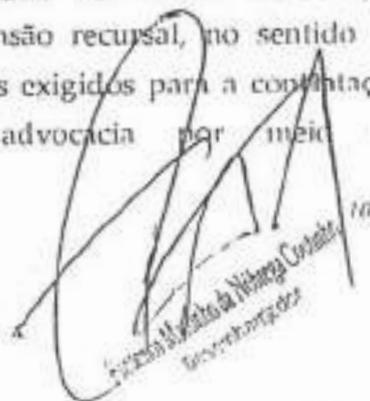
Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
Tribunal de Contas da União
Belo Horizonte

circunstâncias de cada caso devem ser analisadas para concluir-se pela legalidade ou ilegalidade da contratação e que o exame da conveniência e da oportunidade de efetuar a contratação compete ao administrador, que deve ater-se aos termos da lei e aos princípios da Administração Pública." (Fonte: TCU. Processo nº TC-012.930/95-4. Decisão nº 444/1996 - Plenário.).

Por oportuno, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca da temática abordada:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. 1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula nº 284/STF. 2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei nº 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V. 3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da

Revista Oficial nº 0002067-85.2009.815-0241



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. Precedentes. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ; REsp 1.285.378; Proc. 2011/0174902-5; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 13/03/2012; DJE 28/03/2012).

E,

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, arts. 25, II e 13, V. 2. Para concluir-se de forma diversa do entendimento do Tribunal a quo - "A excepcionalidade, a extraordinariedade, a relevância do serviço justificam a contratação especial, independentemente de licitação" -, seria necessário o reexame fático probatório dos autos, inviável na via manejada, a teor da Súmula 7 do STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 726175 / STJ RECURSO ESPECIAL 2005/0025984-8. Publicada no DJe 15/03/2011).

O Supremo Tribunal Federal, em caso concreto, admitiu a inexigibilidade, trazendo um elemento subjetivo, isto é, o grau de confiança que a Administração deposita no profissional especializado. É o que pode ser verificado no julgado a seguir:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO

Remessa Oficial nº 2002047-85.2009 #15.8241



Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Desp. 2009/0025984-8

EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos

Revista Oficial nº 0002067-45, 2009 815.0241

12



Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
 Presidente do Conselho

000134

suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348/SC - Santa Catarina - Ação Penal - Relator(a): Min. Tros Grau Julgamento: 15/12/2006. Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Nesse sentido, outros julgados da jurisprudência

pátria:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (ART. 17, § 7º, DA LEI Nº 8.429/92). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. A ausência da notificação prevista no artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, em ação de improbidade administrativa, não acarreta nulidade dos atos processuais ulteriores, salvo quando houver efetivo prejuízo ao contraditório ou a ampla defesa da parte requerida. 2. A licitação é inexigível para contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais de notória especialização. Preenche tais características o serviço de assessoria jurídica prestado por advogado, sendo impossível aferir, mediante certame licitatório (computação), o trabalho intelectual e singular deste profissional. 3. Restando evidenciada a notória especialização e singularidade do serviço prestado.

Remessa Oficial nº 0002067-85.2009.815.0211

13
 Prokuror General da República
 Desembargador

000135

pelo advogado, uma vez que fixada a escolha no conhecimento individual de cada profissional e no grau de confiabilidade, não há falar em improbidade administrativa, podendo o julgador fazer uso da prerrogativa conferida pelo artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, para rejeitar a inicial. Apelação cível conhecida e desprovida. (TJGO: AC 0375313-69.2008.8.09.0103; Minaçu; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição; DJGO 04/04/2014; Pág. 427).

E,

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE EX-INTEGRANTES DA MESA DIRETORA DE CÂMARA MUNICIPAL E EM FACE DE ADVOGADO POR ELES CONTRATADO, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, SEM LICITAÇÃO, PARA DEFESA DE INTERESSE ESPECÍFICO DA EDILIDADE (ASSESSORIA DOS TRABALHOS DE COMISSÃO PROCESSANTE, COM VISTA À APURAÇÃO DE EVENTUAL INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, POR FALTA DE DECORO PARLAMENTAR, POR PARTE DE VEREADOR). Especialização e efetiva prestação dos serviços que são incontroversas. Demonstrada a singularidade do serviço (o Procurador da Câmara declarou-se suspeito para a incumbência). Inexigibilidade de licitação. Improbidade não caracterizada (doutrina e precedentes do STF e TJSP). Sentença de improcedência. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP: APL 0003394-66.2008.8.26.0153; Ac. 6905382; Cravinhos; Oitava Câmara de Direito

Remessa Oficial nº 0002067-85.2009.815.0241

14

Ministério Público do Estado de Goiás
5ª Câmara de Direito Cível

Público; Rel. Des. Ponte Neto; Julg. 07/08/2013; DJEST 23/08/2013).

Também,

RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CÍVIL, PÚBLICA. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, COISA JULGADA E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. MÉRITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPRA DE MATERIAL, DE LIMPEZA E UNIFORMES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIDADE EM CONTABILIDADE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ, BEM COMO PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONTRATOS DEVIDAMENTE CUMPRIDOS. SUPERFATURAMENTO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSOS PROVIDOS. Para a caracterização da litispendência e da coisa julgada, é necessário haver a conjugação de três requisitos: Mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, o que definitivamente, não ocorre no caso dos autos. Não configura cerceamento de defesa, o julgamento antecipado da lide, quando o magistrado julga desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da ação. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir necessariamente, a falta de bon-fé, a desonestidade, incomprovada nos autos. No caso em exame não há dolo ou má-fé dos agentes, bem como de prova de prejuízo ao erário, razão por que não se há de reconhecer a existência de ato de improbidade administrativa. A contratação de empresa de


 Manoel V. Simão
 Desembargador

consultoria e assessoria especializada em contabilidade, trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação, consoante dispõe o art. 25, inciso II da Lei nº 8666/93. O art. 25, § 2º, da Lei nº 8666/93, proíbe o superfaturamento. Contudo, jamais impediu que a contratação ocorresse pelo preço de mercado. Para tanto, deve-se levar em conta, que não se deve comparar um profissional com outro, notadamente, levando-se em consideração a "notória especialização". (TJMT; APL 96102/2010; Água Boa; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. José Tadeu Cury; Julg. 17/05/2011; DJMT 30/05/2011; Pág. 23).

De outra banda, convém esclarecer que, inobstante a conduta imputada aos promovidos esteja expressamente prevista na Lei de Improbidade Administrativa - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente - sabe-se que, para que tal comportamento se amolde ao enunciado no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992, é indispensável, além da presença do dolo ou da culpa do agente, a existência do efetivo dano ao patrimônio público. Logo, uma vez não comprovado o dano ao erário, resta afastado o ato de improbidade com fundamento em referido dispositivo legal, haja vista a impossibilidade de presumir a sua ocorrência.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/1992. ART. 10. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE FATO TÍPICO. RECURSO IMPROVIDO. - O STJ entende que, para a configuração dos atos de improbidade administrativa, previstos no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, exige-se a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa (elemento

Handwritten signature and official stamp of the Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. The stamp includes the text "Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul" and "Assessoria Jurídica".

subjetivo). - Não caracterizado o efetivo prejuízo ao erário, ausente o próprio fato típico. Recurso conhecido e improvido. (REsp 1233502/MG, Rel. Ministro Cesar Afor Rocha, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 23/08/2012).

Outrossim, apesar de não ser possível aferir, pela documentação acostada aos autos, a ocorrência de efetivo prejuízo econômico no erário - haja vista não haver menção a superfaturamento de preços ou a não realização dos serviços, cabe averiguar, na espécie, se a conduta em análise se enquadra na descrição do art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa, que trata dos atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, haja vista a sua configuração independêr da comprovação do prejuízo aos cofres públicos ou enriquecimento ilícito do agente, eis que "Os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente." (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1314061 SP 2012/0051743-8, Relator: Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 25/06/2013, Segunda, Data de Publicação: DJe 05/08/2013).

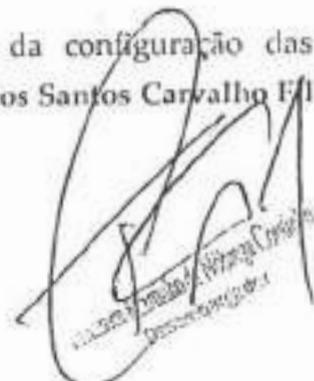
Prosseguindo, evidencia-se ter sido a presente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade também ajuizada com fundamento no art. 11, da Lei nº 8.429/92.

Pois bem. Para que haja a efetiva caracterização da conduta ora investigada, deve-se comprovar o dolo por parte do agente público, ou seja, a má-fé e a desonestidade com a coisa pública tornam-se premissa do ato de improbidade administrativa, é dizer, a conduta dolosa do agente público, seja ela comissiva ou omissiva, deve ferir os princípios constitucionais da Administração Pública, para fins de incidência das sanções legais previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Portanto, entendo não ter sido constatada tal situação.

Discorrendo acerca da configuração das sanções previstas no art. 11, da Lei nº 8.429/92, disserta José dos Santos Carvalho Filho:

Revista Oficial nº 0001067-RS.2006.813 0241

17



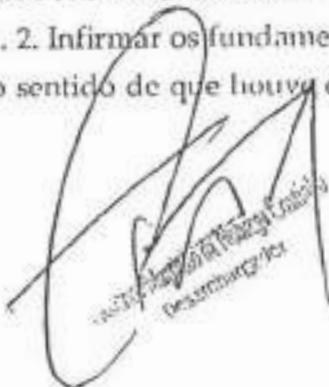
José dos Santos Carvalho Filho
Desembargador

O elemento subjetivo é exclusivamente o dolo, não tendo havido na lei referência à culpa, como seria necessário, não se enquadra como ato de improbidade aquele praticado por imprudência, negligência ou imperícia. Poderá, é óbvio, constituir infração funcional e gerar a aplicação de penalidade, conforme a lei de incidência, mas de improbidade não se cuidará. (In. Manual de Direito Administrativo, 23ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1182-1183 - grifo de autor).

Sob esse prisma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de exigir, para o reconhecimento do ato de improbidade na hipótese do art. 11, a presença do elemento subjetivo dolo. Nessa senda, destaco:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DE DESPESAS PESSOAIS COM VERBA PÚBLICA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos elvada de culpa grave, nas do artigo 10º (ATA 30/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 28/9/11). 2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que houve dolo do

Remessa Oficial nº 0002067-45.2018.815.0241


18
Tribunal Superior de Justiça
Desembargador

agravante no uso de verba pública para o pagamento de despesas pessoais, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 44.773/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013).

Nesse trilhar, entendo pela não configuração de conduta ímproba violadora dos princípios da administração pública, haja vista a ausência de dolo do agente público, restando, portanto, inaplicável as sanções previstas no art. 12, da Lei de Improbidade Administrativa.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

É como VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores João Alves da Silva (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Reffata Carvalho da Luz, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de junho de 2014 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator

000263

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 53.170.469/0001-35
Razão Social: WILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Endereço: AV VIDAL DE NEGREIROS 251 / BRASILIA / PATOS / PB / 58700-330

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 06/01/2024 a 04/02/2024

Certificação Número: 2024010601071269418090

Informação obtida em 17/01/2024 11:16:54

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 09/02/2024 às 12:20:52 foi protocolizado o documento sob o Nº 14985/24 da subcategoria Contratos , exercício 2024, referente a(o) Prefeitura Municipal de Manaira, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Manoel Virgulino Simao.

Número do Contrato: 000201012024

Data da Publicação: 03/02/2024

Data da Assinatura: 23/01/2024

Data Final do Contrato: 23/01/2025

Valor Contratado: R\$ 66.000,00

Situação do Contrato: Vigente

Objeto: Contratação de Serviços na área jurídica, na emissão de pareceres, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de proj. de leis, decretos, atos administrativos no âmbito do gab. do prefeito e sec. municipais, defesa do município extra e judicialmente (defesa civil, trab., recurso e acompanhamentos dos mesmo para os tribunais), assessoria na área administrativa orientando o prefeito e sec. municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquérito, bem como orientação de aplicação correta de rec. municipais e convênios, defesa do prefeito perante pleno e Câmaras do TCE da Paraíba, defesa do municipal e do prefeito perante MP Estadual e Federal, orientação no cumprimento dos percentuais constitucionais e infra constitucionais, como FUNDEB, MDE, Saúde Pública, gasto de pessoal e específico, elaboração de plano de cargos e salários e estatutos de funcionário inclusive do magistério, com visitas semanais ao município, para Prefeitura de Manaíra/PB.

Contratado (Nome): Vilson Lacerda Sociedade de Advogados

Contratado (CNPJ): 53.170.469/0001-35

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Documento	Informado?	Autenticação
Comprovante de publicidade	Sim	ee6eef6b1e40a731d490bf81e3606116
Comprovantes de regularidade da contratada	Sim	d3c55d34fbf8f98040e458a92ea6f82f
Comprovação da existência de dotação orçamentária	Sim	caa6f5c1ac88a7d9633fa5af0cc16ef1
Contrato ou instrumento equivalente	Sim	bfcce00c3cc0ec66510abb97f9d5d004
Designação da fiscalização técnica do contrato	Não	
Designação do fiscal administrativo do contrato	Não	
Designação do gestor do contrato	Sim	b259a444b49d767a8d05989596a21f74

João Pessoa, 09 de Fevereiro de 2024



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

**Documento:** 14942/24**Subcategoria:** Licitações**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Manaira**Exercício:** 2024

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 09/02/2024 às 12:20h o usuário TRAMITA (operação automática) anexou o Documento 14985/24 ao Documento 14942/24, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Documento 14942/24:

Documento	Páginas	Autenticação
Contrato ou instrumento equivalente	32 - 40	bfcce00c3cc0ec66510abb97f9d5d004
Comprovante de publicidade	41 - 44	ee6eef6b1e40a731d490bf81e3606116
Designação do gestor do contrato	45	b259a444b49d767a8d05989596a21f74
Comprovação da existência de dotação orçamentária	46	caa6f5c1ac88a7d9633fa5af0cc16ef1
Comproverantes de regularidade da contratada	47 - 160	d3c55d34fbf8f98040e458a92ea6f82f
RECIBO PROTOCOLO	161 - 162	208cfd2dbc4b24e1bdcbc9091a8c334e

João Pessoa, 09 de Fevereiro de 2024**Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB**